



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2419 – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	9
1ª CÂMARA CRIMINAL	12
2ª CÂMARA CRIMINAL	15
DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	19
1ª TURMA RECURSAL	19
2ª TURMA RECURSAL	20
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	26

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 158/2010

Cria Comissão Especial para revisão e reestruturação do PCCS - Plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que foi deliberado em Sessão Plenária realizada no dia 06 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e reestruturação do PCCS – Plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Judiciário, e de dar uma solução justa e definitiva para as pendências relacionadas ao enquadramento e a remuneração dos servidores, com atenção e valorização de todos indistintamente;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, uma Comissão Especial que ficará responsável pela revisão e reestruturação do PCCS - Plano de Cargos, Carreira e Salários;

Art. 2º A Comissão Especial será composta por sete (07) membros, conforme abaixo:

- 1- WAGNE ALVES DE LIMA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- 2- FLÁVIO LEALI RIBEIRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- 3- DIANARI SEBASTIÃO DE QUEIROZ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
- 4- ROBERTO FAUSTINO DE SOUZA LIMA – SOJUSTO;
- 5- JOSÉ CARLOS PEREIRA - SINSJUSTO;
- 6- MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO-SINSJUSTO;
- 7- MOEMA NERI FERREIRA NUNES – OAB/TO.

Art. 3º Poderão ser requisitados servidores, efetivos ou comissionados, para auxiliarem nos trabalhos da Comissão Especial, em função das atribuições do artigo 1º, bem como convidados especialistas da área, por sugestão do Grupo de Trabalho ou da Presidência.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de quarenta e cinco (45) dias para a conclusão dos trabalhos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 14 de maio de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 012/2010

Dispõe sobre os valores das diárias devidas a Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista o que foi decidido na 5ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 06 de maio de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar as unidades jurisdicionais de primeiro grau, que se encontram com excessivo número de processos pendentes de ato do juiz, no sentido de dar solução imediata aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que o valor das diárias destinadas a cobrir as despesas básicas de hospedagem, alimentação e transporte não é suficiente, necessitando de atualização;

CONSIDERANDO, ainda, o direcionamento contido na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Desembargadores, Juizes, Servidores, Colaboradores Eventuais e Militares que, no desempenho de suas atribuições, deslocarem-se, a serviço do Poder Judiciário, de sua sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus à percepção de diárias, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º - Conceder-se-á diária por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se à despesa de alimentação, pousada e locomoção urbana, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 1º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam os sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

§ 2º. O beneficiário que receber a diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

§ 3º. Quando do retorno à sede em prazo inferior ao previsto para seu afastamento, deverá ser devolvida, no mesmo prazo, a diária recebida em excesso.

§ 4º. O beneficiário das diárias está obrigado a devolver, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, o comprovante do cartão de embarque, de maneira que seja possível verificar a data e o horário do deslocamento.

§ 5º. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:

I – Ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa no caso de reuniões de Conselho, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhadas, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – Declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – Outra forma definida pelo Tribunal concedente.

Art. 3º - O valor da diária devida aos Desembargadores, Juizes, Servidores, Colaboradores Eventuais e Militares será fixado na tabela constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 4º - No caso de viagem em grupo, que tenha o mesmo destino e objetivo, a diária será uniforme para todos os integrantes e corresponderá ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe;

Parágrafo Único. Havendo na equipe magistrado(a), ou demais membros receberão o equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da diária paga àqueles, salvo se o valor correspondente ao seu cargo seja maior.

Art. 5º - É criado o adicional de embarque e desembarque, na forma do Anexo Único a esta Resolução, o qual deverá ser requerido juntamente com as diárias. **Parágrafo Único.** Constatada a necessidade do adicional pelo ordenador da despesa, o mesmo será concedido para cobrir as despesas com deslocamento do local de embarque ou desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem.

Art. 6º - Os militares a serviço do Poder Judiciário somente poderão se deslocar para desempenho de funções estritamente relacionadas às atividades militares.

Art. 7º - Aos servidores de outros órgãos à disposição do Poder Judiciário serão pagas as diárias correspondentes ao seu nível funcional, salvo nos casos de ocupantes de cargos em comissão, sendo estas em conformidade à simbologia constante no Anexo Único a esta Resolução e nos casos de viagem em equipe.

Art. 8º - Para fins de pagamento de diárias ao exterior será considerada a cotação do dólar na data do cálculo efetuado pela Diretoria Financeira deste Tribunal.

Art. 9º - O servidor ocupante de cargo efetivo, cujo valor da diária for superior ao correspondente à chefia desempenhada, perceberá o valor maior.

Art. 10º - Revoga-se a Resolução nº 14/2006 e alterações posteriores.

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz NELSON COELHO FILHO
Convocado

Anexo Único

Cargo/Nível funcional	Viagens dentro do Estado (R\$)	Viagens fora do Estado (R\$)	Viagens fora do país (US\$)
Desembargadores	250,00	550,00	485,00
Juizes	210,00	462,00	450,00
Diretor-Geral	200,00	368,00	290,00
Chefes de Gabinete, Assessores Jurídicos, Diretores, Coordenador de Assessoramento Jurídico da Presidência	190,00	345,00	400,00
DAJ-5	182,00	325,00	250,00
DAJ-4 DAJ-3	167,00	315,00	220,00
DAJ-2 DAJ-1 Servidor efetivo de nível superior* Colaborador Eventual e Militar a serviço do Poder Judiciário	152,00	281,00	180,00
ADJ-5 ADJ-4 ADJ-3 Servidor efetivo de nível médio*	145,00	270,00	150,00
ADJ-2 Servidor efetivo de nível elementar*	138,00	250,00	150,00
ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE	85,00	120,00	200,00

*Considera-se o requisito do cargo, previsto na Lei Estadual nº 1.604, de 1º de setembro de 2005.

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 682/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 002/2010-ESCJUD resolve conceder ao Servidor EDNAN OLIVEIRA CAVALCANTI, Cinegrafista, matrícula 352404, 01 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à Comarca de Araguaína, para captar imagens para o processo de medidas alternativas, nos dias 17 e 18 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 708/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando as solicitações contidas nas Autorizações de Viagem nºs 047 e 048/2010-DINFR, resolve conceder aos Servidores JEFFERSON ANDRADE NASCIMENTO, Chefe de Serviço, matrícula 352151 e PAULO DIEGO NOLETO, Arquiteto, matrícula 352271, 3 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Colinas, Araguaína e Tocantinópolis, para apresentação do projeto para adequação na Comarca de Colinas, levantamento técnico no novo edifício para instalação da Vara Especializada no Combate à Violência contra a Mulher, Comarca de Araguaína, bem como levantamento técnico no prédio do Fórum da Comarca de Tocantinópolis, no período de 17 a 20 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 709/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 709/2010 da Corregedoria-Geral da Justiça, resolve conceder aos Servidores MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES, Analista Judiciário, matrícula 163551 e ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA, Analista Judiciário, matrícula 160658, 4 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderão viagem à cidade de Salvador/BA, para participar do Curso "Direitos, Deveres e Responsabilidades do Servidor Público e Processo Administrativo Disciplinar", a ser realizado pela Escola de Administração e Treinamento – ESAFI, no período de 25 a 29 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 710/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem s/n do Gabinete da Presidência, resolve conceder ao Servidor PATRICK GONTIJO OLIVEIRA, Secretário Executivo, matrícula 352213, 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderá viagem à cidade de Belo Horizonte – MG, para acompanhar a Presidente em evento oficial, Encontro de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, no período de 19 a 23 de maio de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Dec. nº 133/2010

PORTARIA Nº 711/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-ADM 37539/2008 (08/0068003-0), resolve conceder ao Juiz DEUSAMAR ALVES BEZERRA o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias na importância de R\$ 392,50 (trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Augustinópolis, nos dias 07, 14 e 28.03 e 04 e 11.04 de 2008.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 13 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Interino
Decreto nº 133/2010

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10311/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11.7703-6/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO
AGRAVANTE(S): ANATOLIO FARIAS RODRIGUES / ALMERINDO DE ANDRADE FILHO / ANÍSIO FARIAS RODRIGUES / LUCIANO ARRUDA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: ELVIS RIGODANZO
AGRAVADA: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.
ADVOGADOS: WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento 10311, a qual, “com esteio nas disposições dos artigos 522, 525 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO” ao recurso. Alegam os recorrentes, que a decisão agravada “EQUIVOCOU-SE DE MANEIRA INQUESTIONÁVEL, sendo MERECEDORA DE RETRATAÇÃO”. Sustentam, em suma, que as peças essenciais ao conhecimento do agravo foram juntadas aos autos, e que o recurso fora tempestivamente protocolado. Requerem, preliminarmente, a retratação da decisão recorrida, ou, em não sendo este o entendimento, que o presente agravo seja conhecido, dando-se seguimento ao agravo de instrumento em questão. É, em síntese, o que importa relatar. Decido. Consoante o breve relato, trata-se de agravo regimental, que nos termos do caput, do artigo 251 1, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias da decisão do Relator. Em uma análise diligente do caderno processual, afere-se, através da certidão às fls. 127, que a devida intimação das partes, da decisão recorrida, ocorreu em 23 de abril de 2010, tendo sido a mesma disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2403, de 22/04/2010. Assim, considerando que o dia seguinte à intimação caiu em um sábado, o prazo para interposição do presente recurso se iniciou em 26/04/2010 (1º dia útil), se encerrando em 30/04/2010. Os agravante, porém, apresentaram o presente remédio apenas em 05/05/2010, conforme se verifica no protocolo de fls. 128, decorrido, portanto, o prazo para sua interposição, estando precluso o direito de agravar. Destarte, já que comprovada a ausência de um dos pressupostos objetivos do recurso, qual seja a tempestividade, impõe-se, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento ao mesmo. Isto posto, ante a inequívoca intempestividade, com esteio nas disposições dos artigos 251, caput, do Regimento Interno do TJTO, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo regimental. Publique-se. Intime-se. Palmas, 11 de maio de 2010.” (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator(a).

1 Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10229/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 10.1671-1/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTES: LUDMYLLA SIQUEIRA DE REZENDE E ALINE SIQUEIRA DE REZENDE
ADVOGADOS: MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADOS: ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, ROSIRENE DA SILVA BORGES E ALDIORENE DA SILVA BORGES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal interposto por LUDMYLLA SIQUEIRA DE REZENDE e ALINE SIQUEIRA DE REZENDE, por não se conformarem com a decisão de fls. 120, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Execução de Título Judicial de nº 2009.0010.1671-1/09, proposta em desfavor de ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, ROSIRENE DA SILVA BORGES e ALDIORENE SILVA BORGES, tendo em vista tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, apresentando em anexo às razões do recurso. A decisão agravada foi proferida pelo Juiz singular, nos seguintes termos: (...) Utilizando-se do Poder Geral de Cautela, suspendo o trâmite deste feito e determino a notificação dos executados para que se abstenham de locar o imóvel descrito no item “03” da folha 03 até efetiva decisão acerca do contido às folhas 77/78. Oficie-se à 1ª Vara Cível desta comarca solicitando informações acerca da data do despacho inaugural da Ação Anulatória nº 2009.0009.5741-5”. As Agravantes propuseram Ação de Execução de Título Judicial de Juízo Arbitral, consistentes em Sentenças, homologatória e de mérito, ambas constituídas na cidade de Palmas – TO. As Agravantes firmaram com as Agravadas contrato de locação do imóvel comercial situado na Quadra 103 Sul, Av. LO 01, Lote 43 (ACSO I, conj. 04, Lote 42, Av. LO 01, Palmas – TO). Em 22 de janeiro de 2009 foi constituído título executivo judicial (doc. anexo) por meio de Sentença Homologatória Arbitral do processo 2008.12.00101 que tramitou junto a CONCILIARBRASIL, estando as Executadas/agravadas em vista da inadimplência. Em 24 de agosto de 2009 foi constituído novo título executivo judicial (doc. anexo) por meio de Sentença Arbitral no valor líquido de R\$ 10.955,76 (dez mil novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) do processo 2009.07.0140 que tramitou junto a CONCILIARBRASIL, condenando as Agravadas ainda aos aluguéis e demais débitos vencidos e vincendos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária, até a efetiva entrega das chaves ou desocupação por força via justiça estatal. Que além dos títulos acima as Recorridas ainda se mantiveram inadimplentes quantos aos alugueres vencidos em 25/08/2009, 25/09/2009, 25/10/2009 e proporcional de 16 dias, correspondentes a 26/10/2009 até 12/11/2009, data da desocupação forçada, perfazendo o valor de R\$ 10.651,85 (dez mil seiscentos e cinquenta

e um reais e oitenta e cinco centavos); IPTU e Taxas do ano de 2009 no valor de R\$ 1.361,37 (um mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos). Que em face do acima demonstrado fica claro que as Agravadas são devedoras contumazes, pois descumpriram Acordo Homologado; mantiveram-se inadimplentes que culminou na Sentença Arbitral e ainda por descaso e desrespeito permaneceram no imóvel, mesmo inadimplentes, por mais 03 meses. Por força da ação de execução que culminou na desocupação forçada, as Agravadas intimadas, em 12/11/2009 desocuparam o imóvel voluntariamente. Asseveram que, o objetivo do presente recurso é retornar as Agravantes o constitucional direito à propriedade, ou seja, o direito de reivindicar e de conservar como seu aquilo que foi legitimamente adquirido, de usar, gozar e dispor da coisa a vontade. Citam dispositivos da norma legal e colacionam decisões que amparam a pretensão das Agravantes fls. 06/08. Ao final, requerem o recebimento do recurso com os documentos que o instruem e a concessão da Antecipação da Tutela Recursal suspendendo o cumprimento do ato agravado, mantendo o imóvel de propriedade das Agravantes liberado para inclusive locá-lo. Requerem ainda, o de praxe. Relatado. Decido. Analisando ao que dos autos se aflora, entendo que a pretensão das Agravantes haverão de ser deferida em face da relevante fundamentação argüida e dos riscos de graves prejuízos de difícil reparação. Saliendo que a Antecipação da Tutela Recursal do efeito suspensivo pleiteado pelas Agravantes não trará nenhum prejuízo as Agravadas, mesmo que sejam vencedoras na Ação Anulatória não haverá possibilidade de retornarem ao imóvel antes locado. Vez que as consequências da demanda serão resolvidas em e perdas e danos. Diante do exposto, e pelo que dos autos constam concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada (efeito suspensivo), até o julgamento de mérito deste recurso, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 do CPC, em face da relevância do pedido e do risco de lesão grave ou de difícil reparação. Reformo a decisão agravada em parte, para tanto poderão as Agravantes usar, gozar e dispor do imóvel objeto da demanda, inclusive locá-lo como desejar desde já. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes Agravadas para oferecer resposta ao recurso, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7169/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6020/98 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: WAGNER CAETANO DURAN, JOSÉ FRANCISCO ZATARIN E ANTÔNIO MILHOMEM
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Vistos. Face o pedido de extinção, manifeste-se o Banco do Brasil. Palmas, 13 de maio de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdãos**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.369/07**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAIA
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 94203-0/06 – 1ª VARA CÍVEL.
APELANTE: ADIEL LEAL FEITOSA.
ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS.
APELADO: EMBRATel – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A.
ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 – Elevado o dano sofrido, já que a Apelante passou por situação vexatória quando por forma equivocada teve seu nome cadastrado no rol de inadimplentes. 2 – Nos autos não há fatos que desabonem a conduta do Apelante, e a indenização tem o efeito de inibir a prática de novos atos danosos. 3 - Apelo conhecido e provido, para majorar o valor do dano moral pleiteado pelo Apelante, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos e ajustando-se melhor ao fato descrito a ao dano causado pela Apelada”.

A C Ó R D Ã O Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.369/07, onde figuram, como Apelante, ADIEL LEAL FEITOSA, e, como Apelado, EMBRATel – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PROVIMENTO ao presente apelo para majorar o valor do dano moral pleiteado pelo Apelante que ora fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos nos termos estabelecidos na r. sentença, consoante entendimento pacificado no STJ. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 07/04/2010. Palmas-TO, 26 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8013/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 239/04 – VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAIA)
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTRA
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. O Recurso de Apelação do Agravante foi protocolizado no dia 20/07/2001, conforme Registro às fls. 121 sob nº 53926 às 14,25 horas – do Distribuidor de Araguaína

- TO, e tendo a intimação da decisão apelada ocorrida no dia 09/07/2001, pessoalmente no advogado do Agravante comprova que o recurso deu entrada no juízo antes do final do prazo legal. Agravado de Instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada, e determinar a remessa do Recurso de Apelação a este Egrégio Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravado de Instrumento nº 8013/08 em que é Agravante Banco de Crédito Nacional S/A e Agravado João Henrique Costa da Silveira. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente Agravado de Instrumento e lhe deu provimento, para reformar a decisão agravada, pelo que determinou a remessa, a este Egrégio Tribunal de Justiça, do Recurso de Apelação interposto pelo Agravante, na 12ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 14/04/2010. Votaram acompanhando o Relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton, não votaram por ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de Abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8069/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10850-9/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAQUATINS-TO)

AGRAVANTE : ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO F. ARANTES E OUTRO

AGRAVADA : FORMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. I – Mesmo superado os 03 dias, o agravante desincumbiu do ônus da norma do art. 526 do CPC, o que evidentemente não trará nenhum prejuízo para qualquer das partes. II – A caracterização do periculum in mora perfaz-se porque até que se obtenha uma decisão jurisdicional definitiva, a requerente, pelo simples fato de não ter garantido os valores que lhes são devidos poderá, sofrer sérios danos, resultando ineficaz a medida caso seja deferida apenas no final. Os valores devidos, ainda que bloqueados, ficarão à disposição deste Juízo, sem que haja o repasse à autora, até decisão final. Provimento negado. Mantida a decisão agravada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravado de Instrumento nº. 8069/08, em que é Agravante Engafort Construtora LTDA e Agravada Forma Engenharia LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, negou provimento ao presente Agravado de instrumento, e consequentemente manteve a decisão agravada em todos os seus termos, na 12ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/04/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Voto vencido: O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton votou divergente pelo não conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 26 de Abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9227/09

REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 797940/08 1ª V. CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI

APELANTE :BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS :CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA E OUTROS

APELADO :VALDEMIRO PINTO RESENDE

ADVOGADO :EMERSON DOS SANTOS COSTA

RELATOR :Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – COMPROVAÇÃO - DANO 'IN RE IPSA' – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DO QUANTUM - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CRITÉRIOS OBSERVADOS – RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tendo em conta que a empresa recorrente não comprovou a contratação dos serviços adicionais e a origem da dívida questionada, correta a condenação pela negativação indevida do nome do usuário de telefonia móvel, diante da inversão probatória consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º), impondo-se, por conseguinte, a obrigação de indenizar o dano moral dela advindo. 2 - Comprovada a negativação indevida, exsurge o dano 'in re ipsa', presumindo-se a lesão pelo simples fato da violação, cuja indenização deve atentar para os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando justa reparação pelo abalo moral sofrido, sem que se dê ensejo a enriquecimento sem causa, e nem represente valor irrisório e que gere uma obrigação inexpressiva para o ofensor, assim como imposto na sentença combatida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 07/04/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça, Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº 9623/09

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 34942-5/08 – COMARCA DE COLMÉIA

APELANTE : VIVO S/A

ADVOGADOS: MARCELO TOLEDO, OSCAR L. DE MORAIS E GUSTAVO SOUTO E OUTROS

APELADO : JEOVÁ RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : RODRIGO OKPIS

RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CRITÉRIOS OBSERVADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERCENTUAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3º, DO CPC – RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tendo em vista que o quantum arbitrado a título de indenização atendeu os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente considerando a capacidade econômica da apelante e o efetivo prejuízo suportado pelo apelado, que permaneceu por mais de 09 (nove) meses com restrições em seu nome em virtude de negligência da empresa, não há que ser acolhida a pretendida redução do montante fixado. 2 - A correção monetária incide desde a data do arbitramento, porquanto, na hipótese de danos morais, pressupõe-se que o valor da indenização está atualizado no momento da sua fixação, conforme consolidado pela Súmula 362 do STJ. 3 - O termo inicial para incidência dos juros moratórios, em sendo a responsabilidade contratual, é a data da citação. 4 - Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios quando observados os critérios norteadores do art. 20, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, na sessão realizada no dia 07/04/2010, acordaram os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador de Justiça, Ricardo Vicente da Silva. Palmas, 28 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8300/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADO : DR. ADWARDYS BARROS VINHAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROC DE JUSTIÇA : DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

RELATOR P/A ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARTIGO 2º DA LEI 8.437/92 – ENTE PÚBLICO - APLICABILIDADE OBRIGATORIA - RECURSO CONHECIDO E DECISÃO CASSADA. É vedado ao magistrado, sob pena de nulidade, conceder liminar "inaudita altera parte" contra ente público sem que, previamente, o ouça em 72 horas, a teor do art. 2º da Lei Federal 8.437/1992. 3. Recurso conhecido e provido para cassar a decisão monocrática. Agravado de Instrumento conhecido e decisão cassada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravado de Instrumento nº 8300/08 e figuram como agravante Município de Itaporá do Tocantins e agravado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de cassar a liminar deferida na instância singular, tudo de acordo com a Declaração de Voto do Relator do Acórdão, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. O Desembargador Carlos Souza acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, para negar provimento ao presente recurso, e consequentemente manter como de fato manteve a decisão agravada em todos os seus termos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9348/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FL 53

EMBARGANTE : CERÂMICA SOTEL LTDA

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E OUTRO

1ª EMBARGADA: ERCÍLIA MARIA MORAES SOARES

2ª EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. BENEDITO NABARRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Vedada a juntada posterior de documentos ao agravo de instrumento por força da preclusão consumativa operada quando da interposição do recurso. 2. Verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos. Embargos não providos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 9348/09 e figuram como embargante Cerâmica Sotel Ltda e como 1ª embargada Erclília Maria Moraes Soares e 2ª embargante Banco do Nordeste Di Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos declaratórios para negar-lhes provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10205/10 – 10/0081002-7

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 60/63

AGRAVANTE : TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : DRª. ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC DO ESTADO : DRª. ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO – PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se a agravante não trouxe aos autos prova suficientemente robusta a ponto de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade que, a princípio, revestiu o processo administrativo, não há como mudar o posicionamento adotado quando do indeferimento da Tutela Antecipada Recursal no sentido de não vislumbrar relevante fundamentação jurídica a agasalhar a pretensão perseguida junto ao Juízo singular. Recurso interno conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10205/10 e figuram como agravante Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1528/2009

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE : Ação Ordinária nº. 65718-2/06

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Araguaína/TO

IMPETRANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO

IMPETRADO : COSTA E LEITE LTDA.

ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Reexame Necessário. Imissão na posse de imóveis urbanos. Extinção do feito sem análise do mérito. Sentença mantida. Recurso improvido. Houve a realização de um acordo extrajudicial entre as partes envolvidas, restando apenas a questão dos honorários a ser dirimida pelo douto juiz sentenciante, entretanto, os honorários advocatícios constituem parcela autônoma, afeta ao patrimônio jurídico - material do advogado, não pertence às partes e sobre ela não podem dispor.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº. 1528/09 em que o Estado do Tocantins é impetrante e Costa e Leite Ltda figura como parte impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhes provimento para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1592/09

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA/TO

REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 366867/09

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA

IMPETRANTE : JOSE LANGERCI ADRIANO

ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS

IMPETRADO : FISCALIS ESTADUAIS DA CIDADE DE TALISMÃO

PROC. DO ESTADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC. JUST. : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Gado apreendido em Posto Fiscal. Apreensão ilegal. Coação ao pagamento de tributo. Segurança concedida. Sentença mantida. Recurso improvido. O gado foi apreendido por período superior ao prazo destinado à lavratura do auto de infração, o que não é permitido, configurando-se coação ilegal, sendo que, na verdade, sequer houve lavratura. É ilegal a apreensão de mercadoria como forma coercitiva do pagamento de tributo. A apreensão de carga desacompanhada do documento fiscal, não autoriza o Estado/Fisco a confiscar a mercadoria visando garantir o pagamento do tributo, ou mesmo coagindo a fazê-lo. Ademais, a transferência era realizada entre propriedades do impetrante, o que torna a operação isenta de cobrança de impostos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº. 1592/09 em que o José Langerci Araújo é impetrante e os Fiscais Estaduais de Talismã/TO figuram como partes impetradas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, mas negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 1618/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE : (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7110/07 DO TJ-TO)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO : NILO RODOLFO KEGLER

ADVOGADO : DIRCEU RIVAIR PEREIRA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos Infringentes. Agravo de Instrumento provido por maioria. Suspensão de Ação Judicial de Execução enquanto perdurar a discussão acerca da prorrogação da dívida pela securitização. Oposição provida. Acórdão reformado.

Acolhimento do voto vencido para negar provimento ao Agravo de Instrumento. A mera propositura de ação ordinária para alongamento da dívida não autoriza a suspensão da execução de crédito rural. As causas de suspensão estão elencadas no artigo 791 do Código de Processo Civil e a propositura de Ação Ordinária não figura como uma das hipóteses. Não há qualquer respaldo legal para deferir a suspensão da ação executiva, sob o fundamento de haver sido proposta ação ordinária visando a securitização.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Infringentes nº. 1618/09 opostos por Banco do Brasil S/A em desfavor de Nilo Rodolfo Kegler. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 07.04.10, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento aos embargos infringentes para reformar o acórdão de fls. 274/275 e acolher o voto vencido de fls. 266/267 que, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 7110/07. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Exmº. Srº. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Voto vencido: O Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA votou divergente no sentido de não conhecer dos embargos infringentes (voto oral). Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Ricardo Vicente – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de abril de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2778/ 2008

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº58920-9/06

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS FAZENDA E REGISTRO PÚBLICOS.

IMPETRANTE : GENOVAL DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : VICTOR HUGO S.S. ALMEIDA

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA : DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Concurso Público. Candidato reprovado no exame psicológico. Procedência do mandamus. Avaliação psicotécnica nula. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – O exame Psicotécnico está respaldado pela Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso I, estabelece que, o ingresso no serviço público é garantido a todos os brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei. A Administração Pública, objetivando o preenchimento de cargos públicos, está condicionada à observância de mencionados requisitos legais. 2 - Não obstante a existência de previsão legal, tem-se que, o teste deve ser aplicado de forma clara e objetiva, possibilitando a ciência do candidato acerca dos motivos que levaram à reprovação, entretanto, como visto, o Laudo Psicológico é genérico e subjetivo, não demonstra os meios utilizados para a conclusão observada, tampouco a causa ou razão da inaptidão psicológica do aspirante. 3 - À parte impetrada cumpria demonstrar os requisitos não preenchidos pelo perfil psicológico do candidato, entretanto, não logrou êxito em demonstrar o respaldo legal do ato impetrado. Com a aplicação de teste psicotécnico genérico, a Comissão feriu direito líquido e certo do impetrante, pois impossibilitou a ciência e a defesa acerca dos requisitos que levaram à reprovação, dessa forma, resta legítima a sentença que concedeu a segurança pretendida pelo insurgente.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº. 2778/08 em que Genoval da Silva Fernandes é impetrante e a Presidente da Comissão de Concurso Público de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins é a parte impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singular. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2780/08

REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 3722/07

IMPETRANTE : LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROC. JUST. : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (Substituição Automática)

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Negativa de habilitação em certame licitatório. Liminar concedida para suspensão do procedimento. Procedência. Anulação do procedimento. Habilitação da impetrante. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – A impetrante foi considerada inabilitada no certame por erro formal na documentação e não por defeito de representação, a mesma demonstrou de forma clara que encontrava-se em dia com a seguridade social, sendo que, houve um equívoco por excesso de zelo da comissão. 2 – A inexistência de débito é o fato constitutivo do direito, ou seja, na data aprazada encontrava-se regular e, portanto apta ao certame.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº. 2780/09 em que Luciana Bezerra dos Santos é impetrante e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO figura como parte impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento para manter intocada a decisão de primeira instância. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2784/09

ORIGEM : COMARCA DE FILADÉLFIA/TO
 REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 84181-8/08
 IMPETRANTE : IVANILZO GONÇALVES DE ALENCAR
 ADVOGADO : WALTER M. DUARTE E OUTRO
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA
 PROC. JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Suspensão de Sessão Extraordinária de Câmara Municipal. Balancetes de Administração anterior. Procedência do mandamus. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – A Lei Orgânica do Município prevê que a reunião extraordinária somente será convocada com três dias de antecedência e em casos de urgência ou interesse público relevante. In casu, a convocação foi efetuada em meio ao pleito eleitoral de 2008 e não há justificativa para o caráter urgente da medida, tampouco relevância, pois as contas estavam na Casa de Leis há mais de um ano sem apreciação. 2 – Os decretos de rejeição das contas estavam prontos e assinados pela autoridade coatora, antes de qualquer deliberação do plenário da Câmara. O parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento e o ato de designação da Sessão Extraordinária não foram devidamente fundamentados, verificando-se, assim, a patente violação ao direito líquido e certo do impetrante.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº. 2784/09 em que Ivanilzo Gonçalves de Alencar é impetrante e o Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia figura como parte impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, acolhendo parecer ministerial nesta instância, negou-lhe provimento, para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7188/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E RURAL DE PUGMIL - ADESCRUP
 ADVOGADOS : ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL – TO
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Reintegração de Posse. Indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Sentença reformada. Recurso provido. 1 – Pela descrição do Cartório de Registro de Imóveis, o imóvel reclamado pela autora não é o mesmo que a Prefeitura Municipal alega ser proprietária, pois o imóvel sede da apelante é constituído por parte do lote 31 e o da Prefeitura é constituído por lote desmembrado do lote 31. O Cartório afirma que o imóvel da Prefeitura confronta com área remanescente do lote 31 e com a área da ADESCRUP, demonstrando claramente, tratar-se de áreas distintas. 2 – A questão depende de produção de provas e constatações técnicas acerca da área em litígio, posto que, a olho nu não há como precisar se o imóvel é o mesmo ou se, como aparenta, são vizinhos entre si. Havendo duas certidões, descrevendo, a priori, cada qual um imóvel e um proprietário diverso, não há como asseverar que a autora/apelante pretende ser reintegrada em área pública que, como tal, é insuscetível de proteção possessória por parte de particular. 3 – Havendo ambiguidade de informações nas certidões dos imóveis, sem instauração de contraditório, produção de prova e/ou audiência, resta prematura a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7188/07 em que Associação de Desenvolvimento Comunitário e Rural de Pugmil – ADESCRUP é apelante e Município de Pugmil – TO figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para reformar a sentença, no sentido de receber a petição inicial e determinar o prosseguimento normal do feito. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7296/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS-TO
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2980-0/04 – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 APELANTE :HANDER FÁBIO ALVES
 ADVOGADO :AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO
 APELADO :ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST. :LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
 RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - O ART. 37, §6º DA CF/88 – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - FATOS IMPREVISÍVEIS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO – NEXO CAUSAL EXTIRPADO - RESOLUÇÃO Nº. 124/01 E 159/04, EDITADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONATRAM - RECURSO IMPROVIDO. O art. 37, §6º da CF/88 alenta a sujeição do Estado à responsabilidade objetiva, tendo como alicerce a teoria do risco administrativo, de modo que, se o Estado causar qualquer tipo de dano na execução de suas atividades, estará inevitavelmente sujeito ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possa trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade, contudo tal questão suporta excludentes; O documento de fl. 65, datado de 25/11/2003, traz todas as formalidades exigidas, ou seja, alude que tal documento estava ou esta evado de Legalidade, assentando ao agente público uma única alternativa, retirar do CRLV a observação de estar alienado fiduciariamente ao Unibanco S/A, o que de fato foi processado, conforme documento de

fls. 17, datado de 19/12/2003; Não houve qualquer impugnação à autenticidade do Instrumento de Liberação de fls. 65, como também, não ficou demonstrado se o ora apelante, na condição de prejudicado, habilitou-se ou em não, no processo de busca e apreensão, ou mesmo de que este buscou em ação própria ressarcir-se dos prejuízos juntos ao Unibanco S/A, posto que por ter sido a causadora direta dos danos reclamados, atraiu para si o dever de indenizar, fls. 124/125; Ao Estado existe há possibilidade de mitigar e até mesmo afastar o dever que se lhe impunha, desde que demonstre a concorrência ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, como também a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de modo a romper o nexo de causalidade necessário ao reconhecimento do dever indenizatório, o que de fato ocorreu;

Tanto a Resolução nº. 124/01 e 159/04, editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONATRAM -, demonstram que incumbe às empresas credoras à veracidade das informações prestadas, como também a inclusão e liberação do gravame, dentre eles a alienação fiduciária; O nexo causal foi extirpado da presente demanda, eis que estamos diante do fato de terceiro, ou melhor, fica rompido o nexo causal entre a conduta do apelado e o dano sofrido pelo apelante, sendo este requisito essencial para o reconhecimento do dever indenizatório; A culpa exclusiva de terceiros está evidenciada, já que a instituição financeira não obteve a ação de busca e apreensão após a emissão do instrumento de liberação de alienação fiduciária, ou seja, fica excluída qualquer responsabilidade de indenização tanto por danos morais ou materiais por parte do ora apelado;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7296/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante HANDER FÁBIO ALVES e como apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 09/04/2010, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocada a decisão de primeiro grau. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de ABRIL de 2010

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7338/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE : Ação Monitória nº. 5137/00
 APELANTES : AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E ALVERI STREFLING
 ADVOGADO : JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
 APELADO : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
 ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 APELANTE : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
 ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 APELADOS : AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA E ALVERI STREFLING
 ADVOGADO : JUSCELIR MAGNAGO OLIARI
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação Monitória. Cheques e notas promissórias avalizadas. Improcedência dos embargos. Provimento parcial ao primeiro apelo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Provimento recursal ao segundo apelo para fixar os juros de mora. 1 – A simples alegação de hipossuficiência é o bastante para a concessão do benefício da assistência gratuita constituindo, portanto, uma presunção juris tantum de que o afirmado é verdadeiro. Ademais, ao manifestar-se acerca do direito ao benefício, o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060/50 não faz qualquer distinção entre pessoa física e jurídica. 2 – A procuração outorgada aos subscritores da ação monitoria está em consonância com o ordenamento jurídico, atende a todos os requisitos legais, portanto, não há qualquer defeito de representação. Inexiste inépcia ou carência de ação, pois as condições do artigo 1.102a do Código de Processo Civil foram observadas, haja vista que, o autor da Monitória possui crédito em desfavor dos embargantes, portanto, as partes são legítimas, há interesse processual, o pedido é juridicamente possível e não há inadequação do procedimento adotado. 3 - O indeferimento do pedido de perícia grafológica e contábil não caracteriza cerceamento de defesa eis que, cumpre ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do Código de Processo Civil). 4 – Não havia necessidade de cobrança, apresentação ou protesto dos títulos que embasam a ação, pois referida exigência faz-se acerca de ação executiva, sendo que, para aparelhar ação monitoria, os títulos devem ser prescritos como no caso em comento. 5 – Improcede o alegado reconhecimento da inexistência da dívida, o autor da monitoria afirmou apenas que, houve abatimento, permanecendo com os títulos para cobrar o remanescente da dívida. O Julgador ateu-se aos fatos narrados e documentos apresentados (artigo 131 do CPC), se com a máquina, houve quitação do débito, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC, havia que provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, entretanto, com os depoimentos testemunhais poder-se-ia, no máximo, comprovar o já declarado abatimento, pois pagamento integral de dívida prova-se através de recibo ou contrato firmado, cuja cópia os apelantes alegam não possuir ou ter perdido. 6 – Não cabe dizer que a prova testemunhal não foi admitida, simplesmente, não houve como, por meio de prova exclusivamente testemunhal, desconstituir os documentos trazidos pelo embargado, até porque, conforme matéria tratada no artigo 400 usque 439 do Código de Processo Civil, provado documentalmente o fato, o juiz poderia até mesmo dispensar a oitiva de testemunhas, mas não o fez. Sendo legítima a pretensão do embargado/apelado, não há qualquer fundamento na alegada litigância de má-fé ou aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. 7 – Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no artigo 406 do CPC, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, acerca dos juros de mora, deve-se aplicar a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês apenas até 10/01/03 e, a partir de 11/01/03 deve prevalecer a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7338/07 interposta reciprocamente por Agropecuária Porto Alegre Ltda/Alveri Streffling e Oswaldo Furlan Júnior. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos, por próprios e tempestivos, deu provimento parcial ao

recurso de fls. 314/328 para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes/embarcantes e, deu provimento ao recurso de fls. 344/349 para, reformando a sentença, fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês apenas até 10/01/03, devendo prevalecer a taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. Votaram: Exm^o. Sr^o. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^o. Sr^o. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^o. Sr^o. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^o. Sr^o. Dr^o. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7653/08

ORIGEM :COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO Nº 4790/01 – VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)
APELANTE :MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS – TO
ADVOGADOS :MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
APELADO :RAINEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO :SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: Apelação Cível. Prestação de Contas e Ressarcimento. Extinção do feito sem análise do mérito. Ilegitimidade ativa. Sentença mantida. Recursos improvidos. Compete ao Tribunal de Contas apreciar e julgar administrativamente as contas dos órgãos e entidades que devem ser fiscalizados pelo Poder Legislativo, portanto, em se tratando de recursos destinados ao Município, supostamente, aplicados de forma indevida pelo ex-prefeito, a legitimidade para pleitear o ressarcimento é do TCE e não da Municipalidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº. 7653/08 em que Município de Taipas do Tocantins – TO é apelante e Rainel Rodrigues Pereira figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exm^o. Sr^o. Des^a. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, bem como, Recurso Voluntário, por próprios e tempestivos, mas negou-lhes provimento para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exm^o. Sr^o. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^o. Sr^o. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^o. Sr^o. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^o. Sr^o. Dr^o. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7787/08

ORIGEM :COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO
REFERENTE :AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO Nº 4789/01 – VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL
APELANTE :MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO :MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
APELADO :RAINEL RODRIGUES PEREIRA
PROC. DE JUSTIÇA :RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: RECURSO VOLUNTÁRIO – REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL - IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA - CARECEDOR DE AÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EXTINÇÃO DA AÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. A ação prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil é imprópria para exigir prestação de contas de ex-prefeito; O Município não tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de prestação de contas contra ex-prefeitos, referente a verbas oriundas de convênio firmado com o Estado membro; Na esfera municipal, a fiscalização financeira e orçamentária, é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme estabelece o art. 31, § 1º da Constituição Federal;

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7787/08 em que MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS - TO é apelante e RAINEL RODRIGUES PEREIRA figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exm^o. Sr^o. Des^a. LIBERATO PÓVOA, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário, bem como, Recurso Voluntário, por próprios e tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTOS para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exm^o. Sr^o. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^o. Sr^o. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^o. Sr^o. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exm^o. Sr^o. Dr^o. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7921/2008 (08/0065089-1)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS
REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº 35830-4/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BONFIM E OUTRO
APELADO : MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROC. GERAL DO MUN. ANTÔNIO LUIZ COELHO
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória e Débitos Fiscais c/c pedido de Antecipação de Tutela – Pedido de nulidade dos autos de infração – Legalidade da Incidência de ISS sobre atividades de construção civil - Alegação de que em razão de ser a apelante uma Empresa que atua como proprietária-incorporadora sua condição lhe ensejaria direito à isenção da obrigatoriedade do recolhimento do imposto ISS (Imposto Sobre Serviços) - Ausência de provas nos autos de que os imóveis incorporados pela apelante seriam construídos para si ou para venda posterior restando dúvidas no tocante a comercialização dos imóveis, antes da sua conclusão - Obrigatoriedade do recolhimento do imposto - Recurso conhecido, mas negado provimento para manter incólume a decisão monocrática. 1 – Não há como ser anulado os autos de infração de nºs 289/04 e 290/04, em razão da incidência do imposto ser perfeitamente legal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 7921/2008 que tem como apelante, ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA e como apelado o MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial realizada no dia 09 de abril de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática. Votaram: Exm^o. Sr^o. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^o. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm^o. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 27 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº. 7937/08

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2750-2/06 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS E OUTRO
APELADO : BELTRÃO E BOHNEN LTDA
ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAQUE E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – REQUISITOS PRESENTES - NEGATIVAÇÃO FALTA DE AMPARO JURÍDICO MATERIAL. ILICITUDE - ART. 333, II DO CPC - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE/CONCENTRAÇÃO – ART. 300 DO CPC - ALLEGARE NIHIL ET ALLEGATUM NON PROBARE PARIAS SUNT - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, §3º DO CPC -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Presentes os requisitos ensejadores a caracterização do dano moral, quais sejam: um ato ilícito, um dano e o nexo causal entre o ilícito e o dano; A simples inscrição em cadastro de proteção ao crédito realizada sem amparo jurídico material, enseja indenização moral; A apelada cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que o apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; Aplicabilidade do art. 300 do CPC já que este traz consigo o aproveitamento do princípio da eventualidade/concentração, ou seja, as partes devem ser tratadas de forma isonômica, considerando que o autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir após o aperfeiçoamento da citação do réu, pelo menos não sem a anuência deste (art. 264), o dispositivo em exame determina que o promovido inclua toda a matéria de defesa na contestação, abrangendo a defesa direta (de mérito) e a indireta (qualquer das preliminares indicadas no art. 301), sem a possibilidade de suscitar novas teses após o protocolo da peça de bloqueio, com exceção das matérias de ordem pública; À parte não basta alegar a ocorrência do fato, vigorando a máxima allegatio et non probatio quase non allegatio. A alegação deve ser provada, sob pena de não ser utilizada na formação do convencimento do magistrado; Súmula 227 do STJ – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral; O quantum indenizatório deve observar alguns requisitos obrigatórios, dentre eles o da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual foi reduzido o valor arbitrado em 1ª instância para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Honorários advocatícios fixados em exatos 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação – art. 20, §3º do CPC.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7937/08, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante BRASIL TELECOM CELULAR S/A e como apelado BELTRÃO E BOHNEN LTDA. Sob a presidência do Exm^o. Sr^o. Des^a. LIBERATO PÓVOA, aos 09/04/2010, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença combatida, reduzindo o valor da indenização, fixada a título de dano moral, ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação atualizada, guardando a r. sentença em seus demais termos. VOTARAM: Exm^o. Sr^o. Des^a. JACQUELINE ADORNO Exm^o. Sr^o. Des^a. CARLOS SOUZA Exm^o. Sr^o. Des^a. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm^o. Sr^o. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8145/08

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 24104-2/05 – ÚNICA VARA)
APELANTE : JOSÉ NUNES GOMES
ADVOGADO : DONATILA RODRIGUES E OUTROS
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST. : MARCO PAIVA OLIVEIRA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – PRELIMINAR REJEITADA – SÚMULA 128 DO STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL – EXONERAÇÃO – SERVIDOR – CARGO EM COMISSÃO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE VÍNCULO – REGIME ESTATUTÁRIO – PROTEÇÃO SOCIAL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – EXCLUSÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS (ART. 269, I, DO CPC). – Compete à Justiça Comum, e não à Especializada, conhecer e julgar ação intentada por funcionário nomeado sob a égide do regime estatutário, para o exercício de cargo em comissão. Se não se houve bem o administrador ao nomear auxiliar de enfermagem, para o exercício de cargo em comissão, sem observância dos preceitos legais e constitucionais, não é essa a via adequada para se declarar nulidade do ato e firmar responsabilidades. No mérito, não merece prosperar a pretensão do autor/apelante, porquanto, o vínculo que se estabeleceu entre o órgão público (Estado do Tocantins) e ele, servidor nomeado para o desempenho de cargo de provimento em comissão, tem natureza estatutária, possuindo caráter precário e

transitório, demissível ad nutum, não gerando vínculo empregatício, tampouco estabilidade, o que o exclui da proteção social do instituto do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90. Ressalta-se que, a Lei n.º 8.036/90, que dispôs sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, especificamente em seu artigo 15, estabeleceu que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador. O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitos dos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90. Assim sendo, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecido o vínculo empregatício com anotação na CTPS, sendo incabíveis, ainda, as verbas relativas ao FGTS, assim, como a multa fundiária de 40% aos ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não tendo garantia alguma. – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível Nº 8145/08, originários da Comarca de Peixe – TO, figurando como Apelante JOSÉ NUNES GOMES e como Apelado ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 09/04/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu e negou provimento ao presente apelo para manter incólume a sentença ora impugnada que julgou improcedente os pedidos formulados pelo autor na exordial, com base no art. 269, I, do CPC. Votaram: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8329/08

ORIGEM : COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO.
REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 12874-7/08, DA ÚNICA VARA)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA : GUILHERME GOSSELING ARAÚJO
APELADO : CLARISMINDO MODESTO DINIZ
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – REQUERIMENTO DE PROVAS PELO AUTOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR O PROCESSO DESDE A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR QUE SEJAM PRODUZIDAS AS PROVAS REQUERIDAS PELO AUTOR. DECISÃO UNÂNIME. I – Na decisão ora recorrida, o Magistrado singular julgou antecipadamente a lide no sentido da improcedência dos pedidos formulados pelo autor, por não estarem devidamente provado o fato alegado. II – No entanto, na inicial consta pedido, ainda que genérico, de produção de prova documental, pericial e inquirição de testemunhas, conforme rol apresentado desde o início, o qual deveria ter sido considerado pelo Magistrado sentenciante. III – Assim, caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente os pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Precedentes. IV – Recurso de Apelação conhecido e provido. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível Nº 8329/08, originários da Comarca de Cristalândia – TO, figurando como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Apelado CLARISMINDO MODESTO DINIZ. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada no dia 09/04/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu e deu provimento ao presente apelo, para anular o processo desde a sentença ora recorrida e determinar que sejam produzidas as provas requeridas pelo autor. Votaram: Exma. Sra. Des. JACQUELINE ADORNO Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8457/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Cautelar Inominada nº. 68386-4/08
AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
AGRAVADO : DIVINO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADOS : FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTRO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Cautelar Inominada. Liminar de arresto. Caução. Deferimento. Dispensa da audiência de justificação. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A decisão não fere o negócio livremente entabulado, pois pelo que consta, o recorrente não cumpriu com o pactuado e agiu de forma contrária aos princípios que norteiam a relação contratual. 2 – O recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos ensejadores da suspensão do decisum monocrático, pois com a farta documentação policial apresentada, mostram-se insubsistentes as alegações acerca do direito que pretende ademais, não comprovou que houve distrato da parte adversa. Além disso, não há evidência de que, a manutenção da medida rechaçada acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação. 3 – O fato de dois bens não terem sido encontrados para arresto evidenciam que, está agindo de forma temerária ao cumprimento de suas obrigações e, referido proceder, respalda as alegações do autor, demonstrando a necessidade e o acerto da medida liminar concedida na instância monocrática. 4 – Não há respaldo para o

alegado cerceamento de defesa, pois demonstrando sua boa-fé, a parte contrária prestou caução idônea e o artigo 816 do Código de Processo Civil dispõe que, nesse caso, o juiz deverá conceder o arresto independentemente de justificação prévia (II). 5 – A questão em análise envolve vários elementos, o feito diz respeito à conduta comercial desenvolvida em uma cidade pequena, sendo que, em face do recorrente há expedientes criminais pela prática do crime de estelionato, portanto, deve-se contemplar o entendimento monocrático acerca das provas apresentadas eis que, nesse caso, o Julgador é figura muito próxima aos fatos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8457/08 em que Fernando Pereira de Aguiar é agravante e Divino Ferreira de Brito figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 07.04.10, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Ricardo Vicente – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8833/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Declaratória nº. 2008.9.9381-2
AGRAVANTE : ELSON RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : FERNANDO LEITÃO CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO : NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação Declaratória. Concessão de tutela antecipada. Recurso provido. 1 – Havia fortes indícios da existência de questões formuladas de modo errôneo e, passíveis de correção por ato e inicialiva da Comissão do Concurso em questão, mostrando-se legítimo o pleito do agravante em ter reconhecido o direito de matricular-se no Curso de Habilitação de Cabos, posto que, em 82º (octogésimo segundo) lugar, ou seja, apenas duas colocações abaixo do último aprovado (80º), uma possível correção de questões, aumentaria sua pontuação e, provavelmente, o colocaria dentre os candidatos aprovados. 2 – Durante a tramitação do presente agravo, a própria Comissão do Concurso, através de ato unilateral, decidiu rever as questões polêmicas e, com isso, o agravante passou da 82ª para a 49ª colocação no certame. 3 – Verifica-se que o agravante logrou êxito em seu intento através do fato de que, corrigidos os equívocos pela Comissão do Concurso, atingiu a classificação necessária para frequentar o Curso e, assim, restam evidenciados os motivos pelos quais o recorrente fazia jus ao provimento recursal.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 8833/08 em que o Elson Ribeiro Nunes é agravante e o Estado do Tocantins e a Polícia Militar do Estado do Tocantins figuram como partes agravadas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento para, tornar definitiva a medida liminar concedida na decisão de fls. 110/112. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8943/2008 (08/0070090-2)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 101012-0/08 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE : JACIRAN ALVES MARINHO
ADVOGADO : FERNANDO LEITÃO CUNHA
AGRAVADO(A) : ESTADO DO TOCANTINS E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
ÓRGÃO DO TJ : 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : – Agravo de Instrumento – Seleção para Curso de Habilitação de Cabos – Alegação de existência de erro na correção de questões do certame que tão logo sejam reparados ensejará nova posição ao candidato dentro do critério de classificação garantindo-lhe, portanto, a inspeção da saúde física, e, conseqüentemente, a oportunidade de matrícula no curso de habilitação ora almejado - Candidato que se encontra inserido na 154ª colocação, ou seja, muito aquém da 80ª colocação, que seria a última vaga oferecida no concurso – Improcedência do pedido, tendo em vista que não obstante serem novamente corrigidas as três questões apontadas como equivocadas, o agravante não conseguirá lograr a colocação pretendida, uma vez que todos os outros candidatos também serão beneficiados e passarão a ocupar uma nova classificação - Recurso conhecido por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negado provimento para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento Nº. 8943/2008 que tem como agravante JACIRAN ALVES MARINHO e como agravados o ESTADO DO TOCANTINS e POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial realizada no dia 09 de abril de 2010, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter intocável a decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exmº. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI Nº 9048/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 33648-3/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO).
AGRAVANTE : ILDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ADOLTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
AGRAVADO : DONIZETE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON BORGES GOULART E OUTRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOBRE A PARTE NÃO CUMPRIDA VOLUNTARIAMENTE PELO EXECUTADO (ART. 20, § 4º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. A verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9048/09, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como Agravante ILDO ALVES MOREIRA e Agravado DONIZETE MANOEL DA SILVA. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, realizada em 09/04/2010, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu e deu provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão ora atacada, no sentido de determinar que, incida verba honorária na fase de cumprimento da sentença, sobre a parte não cumprida voluntariamente pelo executado, ser arbitrada pelo Magistrado singular, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 29 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9237/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Revisional nº. 7416-5/09
AGRAVANTE : Y. DE LIMA – ME
ADVOGADOS : DEARLEY KÜHN E OUTRA
AGRAVADO : BANCO FINASA S.A.
ADVOGADO : ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação Revisional. Contrato de Adesão de Arrendamento Mercantil. Manutenção de posse de veículo. Tutela antecipada indeferida nesse particular. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A agravante não preencheu os requisitos exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação da tutela pretendida. 2 - Inexiste respaldo à pretensa manutenção de posse dos veículos, vez que, o intuito da ação revisional é a discussão da prática de juros e taxas observada no contrato e, partindo da premissa de que a ação de busca e apreensão é um direito garantido ao credor em questão, assegurar a posse dos bens em favor da ora agravante caracteriza óbice antecipado ao direito de ação da instituição financeira e, com isso, estar-se-ia vulnerando a garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. 3 - A manutenção da posse do bem nas mãos do devedor deve ser admitida quando houver comprovada necessidade de utilização para o exercício de sua atividade profissional, entretanto, não obstante a alegação de que trabalha com distribuição de frutas, a agravante não logrou êxito em demonstrar que, a ausência de mencionados veículos, especificamente, inviabilizará a continuidade de sua atividade comercial.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9237/09 em que Y. de Lima – ME é agravante e Banco Finasa S.A. figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9327/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação de Mandado de Segurança nº. 27372-9/09
AGRAVANTES : CLEYTON MAIA BARROS E DEUSIMAR RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO : NOÉ RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA MATIAS
PROC. JUST. : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Remoção de professor. Ato nulo. Liminar concedida. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 - Se o impetrante apresenta os requisitos necessários, a concessão da medida liminar não é uma faculdade do Julgador, é direito da parte acautelar sua pretensão. 2 - O ato de remover um servidor público pode ser praticado ex officio, no exercício do poder discricionário da Administração Pública e em atendimento à conveniência, oportunidade e interesse público, entretanto, referida providência deve ser motivada e impessoal, sendo que, a ausência de motivação suficiente e exposição dos motivos que levaram à escolha do impetrante especificamente, caracterizam desvio de finalidade, tornando nulo o ato. 3 – In casu, o requisito da

impessoalidade torna-se ainda mais premente eis que, por se tratar de servidor com filho acometido de doença grave, é necessário evidenciar os requisitos de seleção que levaram ao deslocamento de mencionado funcionário para Distrito longínquo, sem atendimento médico especializado e hospital equipado para atender às necessidades especiais da criança. 4 - No Distrito para o qual o servidor foi removido não há transporte regular ou atendimento médico especializado, o filho necessita de três sessões de fisioterapia por semana, pois ao contrário, terá sua condição agravada pela degeneração motora progressiva, sensível e sensorial por desuso crônico, motivo pelo qual, a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança resta legítima, pois até o julgamento de mérito do processo o quadro clínico poderia se agravar.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9327/09 em que Cleyton Maia Barros e Deusimar Rodrigues são agravantes e Noé Rodrigues Bezerra figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 07.04.10, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Ricardo Vicente – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 30 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9405/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 15089-9/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR. FED. : PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
AGRAVADO : BENONES COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : KARINE KURYLO CÂMARA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Ação Previdenciária. INSS. Preparo não efetuado. Recurso a que se nega seguimento. 1 – No ato da interposição de recursos como o Agravo de Instrumento, a parte recorrente deve apresentar o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento da insurgência, entretanto, referida providência não foi observada no feito em apreço. 2 – Segundo previsão da Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual e os presentes autos tratam de benefício previdenciário consubstanciado em auxílio-doença em razão de acidente de trabalho, portanto, não há falar em isenção de custas, vez que, aplicável somente ao acidentado e não ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 9405/09 em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é agravante e Benones Costa Rodrigues figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 09.04.10, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou seguimento ao presente Agravo de Instrumento eis que, não efetuado o preparo recursal. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça Substituto. Palmas/TO, 29 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 16/2010**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima sexta (16ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS**01)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6057/05 (50/0445850-)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº. 1104/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS).
AGRAVANTE: MELLO BARRETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO: CRISTIANE PAGANI
AGRAVADO(A): ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGERBON FERREIRAS DE MEDEIROS
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

02)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9504/09 (09/0074597-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 10.4111-4/08 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
AGRAVADO(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9032/09 (09/0070765-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 104111-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)
 AGRAVANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **VOGAL**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10279/10 (10/0082244-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 18195-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ E LUIZ CARLOS ALVES QUEIROZ.
 AGRAVADO(A): MARIA EDNA CARVALHO DE SOUZA
 DEFENSOR PÚBLICO: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

05)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10285/10 (10/0082351-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 7.7564-3/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ANANÁS-TO).
 AGRAVANTE: EDUARDO ALVES COSTA
 ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PACHECO
 AGRAVADO(A): BANCO RODOBENS S/A
 ADVOGADO: ALEX DOS SANTOS PONTE
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix **RELATOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

06)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9924/09 (09/0078336-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 8.1068-1/06 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
 AGRAVANTE: R. A. M.
 ADVOGADO: VENÂNCIA GOMES NETA
 AGRAVADO(A): K. W. R. B.
 ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

07)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1665/10 (10/0081788-9)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 51553-0/07 DA ÚNICA VARA)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA
 IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO
 ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE - TO / PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE
 ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8615/09 (09/0072553-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº. 66855-5/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS).
 APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: CRISTIANE GABANA E OUTRO
 APELADO: NILSON CRUZ DA SILVA E ALICE ALVES DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.

RECORRENTE: NILSON CRUZ DA SILVA E ALICE ALVES DE OLIVEIRA SILVA.
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
 RECORRIDO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 ADVOGADO: CRISTIANE GABANA E OUTROS.
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO.

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

09)=APELAÇÃO - AP-8792/09 (09/0074041-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº. 66951-0/07 DA 3ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MARIA IVONE ALVES DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTROS
 APELADO: OSMARINA CRUZ CABRAL - ME
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

10)=APELAÇÃO - AP-8907/09 (09/0074698-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 104111-4/08, DA ÚNICA VARA CÍVEL).
 APELANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO E OUTRO
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-10484/10 (10/0080720-4) EM APENSO A AP-10485/10

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 83467-0/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL).
 APELANTE: TOC- AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
 APELADO: IVAN SANTOS VOLPATO
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA NETO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-10485/10 (10/0080721-2) EM APENSO A AP-10484/10

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº. 25452-3/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE: TOC - AGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRO
 APELADO: IVAN SANTOS VOLPATO
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA NETO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **REVISOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

13)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1544/09 (09/0076685-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº104486-7/07 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: C. R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO: NÁDIA APARECIDA SANTOS E OUTRO
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BASTOS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**
 Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7691/08 (08/0063087-4)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 94213-6/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS

APELADO: JADSON BARBOSA GOMES

ADVOGADO: LÍLIAN ELIZABETH CHAVES MOREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Juiz Nelson Coelho Filho	VOGAL

15)=APELAÇÃO - AP-8890/09 (09/0074593-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 47216-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA

APELADO: MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO

ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Juiz Nelson Coelho Filho	VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-9897/09 (09/0078112-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 4796/04 DA 3ª VARA CÍVEL).

APELANTE: TEDES RONEI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.

APELADO: WALDEREZ FERNANDO RESENDE BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Juiz Nelson Coelho Filho	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9461 (09/0074097-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 37837-7/09 da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTE: FLORISMAR FONSECA CAPISTRANO

ADVOGADO: Antônio Luiz Bandeira Júnior

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADO: Pedro Martins Aires Júnior

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Adoto como próprio o relatório exarado pela Representante da Procuradoria da Justiça nesta instância, verbis: “Examina-se Agravo de Instrumento com súplica de efeito suspensivo, interposto por Florismar Fonseca Capistrano, via advogado constituído, em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz substituto da Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO, que determinou, in limine, a reintegração do Município de Lajeado na posse do imóvel público onde funciona a Estação Rodoviária de Lajeado-TO, bem como fixou o prazo de cinco dias para desocupação voluntário, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 por descumprimento e sem prejuízo da sanção penal por desobediência. Aduz a agravante que o município de Lajeado reclama a retomada de imóvel dado em permissão de uso, no qual vem exercendo atividade típica de Poder Público, consistente em atendimento aos usuários do terminal de transporte rodoviário através de lanchonete que ali instalou. Alega, todavia, que o ato administrativo que revogou a a referida permissão, qual seja, o Decreto nº 015, de 02 de março de 2009, não observou o devido processo legal, porquanto, além de não ter ouvido o particular afetado, não demonstrou de forma concreta o motivo determinante da revogação. Assevera que a Prefeitura Municipal pretende, na verdade, através da reintegração de posse em tela, permitir o uso do mesmo bem público a terceira pessoa, com o fito de dar cumprimento “aos compromissos assumidos publicamente em campanha eleitoral que a elegeu. Sustenta que a alegação contida no malfadado Decreto nº 015/2009, de que ocorre ‘precariedade de informações administrativas, fiscais e tributárias relativas às respectivas permissões de uso’; esbarra na vigência da Lei Municipal nº 245, de 05 de agosto de 2005, assim como nas várias licenças expedidas pelo órgão de vigilância sanitária, que comprovam a regularidade de funcionamento do prédio, objeto da permissão revogada. Verbera que a simples alegação de ‘inovação política de desenvolvimento social do município, não é capaz de retirar a vigência do Decreto Municipal nº 009, de 20 de março de 2001, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação e deu finalidade específica ao prédio da rodoviária, destinando-se ao atendimento dos serviços de transporte de passageiros do sistema rodoviário municipal’. Afirma que por estar a permissão ainda vigente, embora precária, não configura esbulho sua permanência como possuidora no uso do bem público, objeto da lide. Argumenta que o rompimento unilateral da

permissão acarreta-lhe elevados prejuízos, notadamente porque empreendeu elevados gastos com a reforma do prédio, adquiriu equipamentos, móveis e produtos gastos com a reforma do prédio, adquiriu equipamentos, móveis e produtos necessários ao cumprimento do pactuado com o município agravado, todavia encontra-se impedida de comercializar tais produtos e de honrar os débitos com seus fornecedores, bem como de reverter os gastos com as benfeitorias ali edificadas. Forte nas razões supra, pugna pela suspensão dos efeitos da decisão liminar agravada e, no mérito, sua cassação definitiva de forma a ser mantida na posse do bem público que foi lhe dado em permissão. Instrui o agravo com os documentos de fls. 12/44. Admitido o recurso, o i. relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou a notificação do magistrado primeiro para prestar informações, bem como a intimação da parte agravada para oferecer resposta. Em informações prestadas à fl. 55 dos autos, o magistrado a quo noticiou que aportou aos autos o Ofício Executório nº 009/09 – DIJUD – proveniente da Presidência deste Tribunal de justiça, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida nos autos da SPL 1906/2009, onde foi deferida a suspensão da liminar ora combatida pela agravante no recurso em tela.” A Douta Procuradoria de Justiça, através de seu representante, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do Agravo por ausência de pressupostos específicos de admissibilidade, e no mérito, pela sua prejudicialidade em razão da perda superveniente do objeto, consubstancia da suspensão da decisão liminar combatida. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme relatado, na oportunidade das informações, o Magistrado de primeiro grau informou a que aportou aos autos ofício executório nº 009/09 DIJUD – proveniente da Presidência desse e. Tribunal de Justiça acompanhado da decisão (fls. 57/58) que deferiu a suspensão da liminar pleiteada pela requerida. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, consequentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epígrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 07de maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10385 (10/0083257-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2.9254-9/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

ADVOGADO: Walter Sousa do Nascimento

AGRAVADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE FÁTIMA/TO contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO, na AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, nos autos do processo n.º 2010.0002.9254-9, que indeferiu o pedido liminar formulado pela Agravante. A Agravante alega que não se conforma com a decisão proferida pelo Magistrado a quo, com fundamento de que o pedido formulado não atendeu os requisitos legais. Afirma que com a promulgação da EC n.º 58/2009 que criou novos parâmetros para a fixação do número de vereadores, aumentou o número de vagas nas Câmaras Municipais em todo o país, diminuindo o duodécimo a ser mensalmente repassado para custeio das despesas do Legislativo Municipal. Alega que referida emenda no artigo 3º, incisos I e II, produziria efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação, tendo aplicação retroativa às eleições de 2008 no tocante ao aumento do número de vereadores. Afirma que a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do artigo 3º da EC 58/2009, para que o Poder Executivo Municipal optasse pela Manutenção do repasse duodecimal nos índices pretéritos, decidindo o Agravado reduzir o percentual repassado. Aduz que o direito líquido e certo estão devidamente demonstrados, estando a decisão proferida em confronto com a legislação vigente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal de manifesta pela inconstitucionalidade da EC n.º 58/2009. Alega que o requisito do periculum in mora está demonstrado, uma vez que, uma demanda judicial demanda tempo, caracterizada o receio de dano irreparável ao Agravante. Pleiteia a Agravante que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Magistrado a quo e que seja deferida liminar inaudita altera pars, para sustar os efeitos do Artigo 3º, II, da EC n.º 58/2009, para preservar os repasses duodecimais devidos a Agravante, no índice limite de 8%(oito por cento), no montante de R\$ 343.121,83(trezentos e quarenta e três reais), devendo ser repassado o valor de R\$ 28.593,48(vinte e oito mil quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) mensalmente.Junta os documentos de fls.23/74 Em síntese é o relatório.Decido.No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.63/68): comprovante de pagamento do preparo (fls.74), comprovação de intimação da decisão (fls.12). Cópia das procurações outorgadas pelo agravante e do agravado (fls.39) Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conhecimento do Agravo. Sem adentrar na questão meritória, pelo que consta nos autos o nobre Magistrado a quo indeferiu o pedido liminar formulado pela Agravante. Que fundamenta seu pedido alegando a inconstitucionalidade da EC n.º 58/2009.Contudo, cumpre observar que fora declarado suspenso os efeitos do inciso I do artigo 3º da EC n.º 58/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. VEDADA APLICAÇÃO DA REGRA À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA: ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA, COM EFEITOS ‘EX TUNC’, PARA SUSTAR OS EFEITOS DO INCISO I DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58, DE 23.9.2009, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO. 1. Cabimento de ação direta de

inconstitucionalidade para questionar norma constante de Emenda Constitucional. Precedentes. 2. Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. 3. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação à eleição finda e acabada, descumpra o princípio democrático da soberania popular. 4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. 5. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito. 6. Medida cautelar concedida referendada. (ADI 4307 REFM/DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO EM MED. CAUT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA
 Julgamento: 11/11/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010). Dessa Forma, não é cabível a alegação do Agravante de inconstitucionalidade da EC nº. 58/2009, sendo constitucional o disposto no artigo 3º, inciso II, da referida emenda constitucional, que se amolda ao presente caso. Constando na referida Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Oliveira de Fátima, alteração nos termos da EC n.º 58/2009, fixando o repasse do duodécimo no patamar de 7%(sete por cento). Posto Isto, conforme se verifica nos autos e por tudo o exposto, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ter a presente matéria entendimento jurisprudencial já consolidado pelo Colendo Superior Tribunal Federal. Comunique-se o MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 10 de maio de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 1643 (09/0080203-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Usucapião nº 3742/04, Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO
 REQUERENTE(S): BENEDITO PEREIRA LEITE E SUA ESPOSA REGINA LEME PEREIRA LEITE
 ADVOGADO(S): Hamilton de Paula Bernardo e Outra
 REQUERIDO(A): FÉLIX PEREIRA DE SOUZA E DIOLINA GONÇALVES DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “INTIME-SE os Requeridos — FÉLIX PEREIRA DE SOUZA E DIOLINA GONÇALVES DA SILVA — para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem-se sobre os documentos acostados às fls. 757/881. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 20 de abril de 2010. Desembargador MOURA FILHO - Relator

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, **MANDA INTIMAR OS RECORRENTES** abaixo identificados, para o disposto no campo finalidade:

Nº DOS AUTOS: 5567/06
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTES E PROCURADOR(ES):
 MANOEL ARAGÃO DA SILVA e BISMARQUE ROBERTO DE SOUSA MIRANDA
 Não constituíram advogado

APELADOS E PROCURADORES:

ESTADO DO TOCANTINS
 Adelmo Aires Júnior

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
 Sérgio Rodrigo do Vale

FINALIDADE: Intimar os Apelantes **MANOEL ARAGÃO DA SILVA e BISMARQUE ROBERTO DE SOUSA MIRANDA**, inertes perante intimação pessoal para constituírem novo procurador nos autos, residentes e domiciliados, respectivamente, na Qd. 906 Sul, alameda 08, lote 07, e na Qd. 105 Norte, QI – 3, lote 35, alameda dos Buritís, em Palmas – TO, a fim de que seja assegurado a qualquer cidadão promover o prosseguimento do feito, sem prejuízo de eventual intimação pessoal do Ministério Público para tal finalidade – art. 41, inciso VI, da Lei nº 8.625/93.

E para que chegue ao conhecimento dos Apelantes acima identificados, é passado o presente Edital.

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 28 dias do mês de abril de 2010. Eu, Josivan A. Monteiro, Atendente Judiciário, digitei; e eu, Ademir Antônio de Oliveira, Secretário da 2ª Câmara Cível, extraí e conferi.

Ademir Antônio de Oliveira

Secretário da 2ª Câmara Cível, por ordem do Exmº Sr. Desembargador Relator, Conforme art. 31, XV da Resolução 015/07-TJ/TO

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6434/10 (10/0083576-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 PACIENTE: ANTÔNIO UENES BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “ É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido LIMINAR para soltura do paciente, quando então a Juízo indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RJTJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 13 de maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator.”

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 9505/09 (09/0076658-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 48202-6/09)
 T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO II, DO C.P.B.
 APELANTE(S): ADRIANO DOS PASSOS GUIMARÃES
 DEF. PÚBL.: Fábio Monteiro dos Santos
 APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: FURTO QUALIFICADO. MAJORANTE DE REPOUSO NOTURNO. INAPLICABILIDADE. ESCALADA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DE PRIVILÉGIO DE PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL. - Uma vez reconhecida a forma qualificada do delito de furto (subtração da coisa utilizando-se de escalada), tem-se por incabível a incidência da majorante do repouso noturno, pois a referida causa especial de aumento de pena só é aplicável ao furto simples, o que se constata até mesmo pela ordem em que as matérias são tratadas no diploma penal. - O furto qualificado praticado mediante escalada ou destreza não é crime que deixa vestígios. Tenho, portanto, que, em casos que tais, é desnecessária a prova pericial para a sua comprovação. - Segundo conceito de pequeno valor, a jurisprudência pátria o tem fixado de acordo com o valor do objeto no momento do fato, levando-se em consideração o patamar máximo do salário mínimo vigente à época dos fatos, não se identificando com o prejuízo sofrido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformando a sentença recorrida, somente afastar a causa de aumento de pena do repouso noturno, fixando a pena definitiva em 3 (três anos) e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, mantendo a sentença em seus demais fundamentos. Acompanham o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, presidente em exercício, o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2437/10 (10/0080662-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 437/07)
 T. PENAL: ART. 121, “CAPUT” C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
 DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos
 RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (Promotor de Justiça em Substituição)
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRONÚNCIA – ANIMUS NECANDI – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO. - A controvérsia de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal, não é propícia neste momento processual, devendo ser submetida ao Júri, Juiz natural da causa. - A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, posto que o Juízo de certeza é de competência exclusiva do Tribunal do Júri. Na fase de pronúncia não se exige a mesma convicção que se faz necessária para condenar e havendo dúvida deve ser ela dirimida pelo Conselho de Sentença.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida nos seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, presidente em exercício, o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP - 9868/09 (09/0078010-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 16.361-5/08)
T. PENAL: ART. 155, §§ 2º E 4º, INCISOS II E IV, DO C.P.B.
APELANTE(S): LUZIOMAR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): Juliana Bezerra de Melo Pereira
APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: FURTO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE E PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Art. 155, § 2º, do Código Penal, o ordenamento jurídico prevê a aplicação do furto privilegiado nos casos em que o réu é primário e de pequeno valor do objeto subtraído. Contudo, não cabe a aplicação de tais privilégios na hipótese em que o delito é qualificado. A própria disposição do parágrafo indica que ele só se aplica às hipóteses de furto simples, prevista no caput, e do furto noturno, prevista no § 1º. As hipóteses previstas no § 4º, por sua maior gravidade, não devem merecer o benefício. Se esta não fosse a intenção do legislador, o elenco das hipóteses qualificadas teria precedido o dispositivo que concede o privilégio. - "A lei impõe várias condições para a substituição, uma delas de valoração subjetiva (a indicação da suficiência da medida). Todavia, caso o acusado preencha os requisitos legais da substituição, esta não lhe pode ser negada, arbitrariamente, pelo juiz. Se o julgador entender que falta algum requisito para a concessão, deve fundamentar a negativa da substituição (CR/88, art. 93, IX) pois ela é direito público subjetivo do acusado, desde que este preencha todas as condições exigidas pela lei." (Celso Delmanto, no seu Código Penal comentado, 6ª edição, às fls. 89).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para, substituir a pena corporal do apelante LUZIOMAR SOUZA DA SILVA por duas restritivas de direitos, consistentes, a primeira, em prestação de serviços à comunidade a entidade a ser designada pelo juízo da execução; a segunda, multa no valor de 10 (dez) dias multa sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida, por consequência, deixaram de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP. Acompanharam o voto do Relator, presidente da sessão em exercício, o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Presidente. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 23 de março de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP- 9699/09 (09/0077384-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 569.291/09).
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE(S): CELIO RODRIGUES CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADO(A)(S): José Augusto Bezerra Lopes e outro
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – USUÁRIO –ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCONTROVÉRSOS – DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 20 de abril de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - HC: 6193/10 (10/0080753-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: JOCELI MACHADO
ADVOGADO(A)(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 90/91
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA – REEXAME DA CAUSA – NÃO CABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido. - O julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes, mas sim, os pedidos expressamente declinados. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o juiz NELSON COELHO FILHO e os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 20 de abril de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10566/10 (10/0081066-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº.111.194-3/09)
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº. 11.343/06.
APELANTE(S): REGINALDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO(A)(S): Sueli Santos de Souza Aguiar
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MIGUEL BATISTA DE SOUZA FILHO (Promotor de Justiça em Substituição)
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA. ÁLBI NÃO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA OU PSÍQUICA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATÉRIA NÃO ALEGADA ATÉ O JULGAMENTO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PERDIMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), pelas provas colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. - A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valoração ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real. - Se é permitida a utilização da interceptação telefônica para atingir terceira pessoa que sequer era objeto da investigação, com maior razão esta prova deve ser válida em relação ao investigado - perfeitamente individualizado na representação formulada pela autoridade policial - mormente se, a posteriori, restar comprovada a participação do mesmo, como ocorre em relação ao recorrente que figura em conversas que evidenciam de maneira cabal sua participação no comércio de entorpecentes. - Quem argui álbi tem o dever de comprová-lo, o que não se verificou nos autos, restando isolado o argumento de negativa de autoria diante das demais provas produzidas nos autos. - Nenhuma prova há nos autos que sustente as afirmações acerca das quais o recorrente seria dependente químico ou psíquico de substância entorpecente. E, não é só isso, em momento algum foi requerido pedido para realização de exame toxicológico, imprescindível para verificar aludidas dependência e enfermidade do apelante. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovação e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstracto. - A prova dos autos não deixa dúvidas de que a motocicleta era utilizada pelo Apelante na prática do tráfico de entorpecentes, tendo os policiais civis designados para a realização de campana nas imediações da residência e bar do Apelante afirmado que o mesmo utiliza da motocicleta para entregar drogas. Do mesmo modo, a prova dos autos indica que o numerário apreendido em poder do Apelante em sua residência é produto da mercancia de drogas, vez que além de aludido valor mostrar-se incompatível com a renda do casal e as despesas familiares, se o dinheiro fosse produto de seu trabalho lícito, certamente o Apelante não o manteria escondido em sua residência. Ora, ao acusado de praticar crime de tráfico de droga incumbe o ônus de comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, sob pena de, não o fazendo, ser decretado o seu perdimento em favor do Estado. No presente caso, não tendo o Apelante se desincumbido do ônus de produzir aludida prova, não há falar em reforma da sentença também nesse particular. - Em virtude da manutenção da pena privativa de liberdade cominada ao recorrente (na espécie, o recorrente foi condenado a 06 anos de reclusão), não há qualquer possibilidade de substituição de pena alternativa ao mesmo, conforme preconiza o art. 44 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de maio de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10356/09 (09/0080020-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº.89677-9/08)
T. PENAL: ART. 155, "CAPUT" C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO(S): MANOEL VIANA DE SOUZA
DEFª. PÚBLª.: Silvania Barbosa de Oliveira Pimentel
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA E DESVIGIADA. LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. REPOUSO NOTURNO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A VÍTIMA ESTAR OU NÃO EM REPOUSO. FIXAÇÃO DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. - Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a

caracterização do ilícito. - Para a incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, sendo irrelevante o fato de a vítima estar ou não, efetivamente, repousando. - A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar Manoel Viana da Silva como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista em seu parágrafo primeiro, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Conforme o artigo 33, §2º, c, do Código Penal, que prevê a possibilidade de cumprimento de pena em regime aberto aos não reincidentes, evidente a sua inaplicabilidade à este caso. Contudo, apesar da reincidência, considerando a quantidade da pena aplicada, inferior a quatro anos, fixado o regime semi-aberto para cumprimento inicial da pena. Por conseguinte, determinada a expedição de MANDADO DE PRISÃO em desfavor de Manoel Viana de Souza. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de maio de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6229/10 (10/0080904-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121, DO CP.

IMPETRANTE(S): CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

PACIENTE(S): ANTONIO DA CONCEIÇÃO SOUSA

ADVOGADA: Cássia Rejane Cayres Teixeira

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PRISÃO EM FLAGRANTE — EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE — INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO — DENEGACÃO DA ORDEM. O prazo legal estabelecido para o término da instrução criminal não é absoluto, razão pela qual a jurisprudência uníssona o tem mitigado. Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pode ser dilatado, diante do grau de complexidade da causa, natureza e gravidade do crime e particularidades do caso concreto. Em face da inexistência de qualquer irregularidade na manutenção da prisão do paciente, além da necessidade de garantia da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer Ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Acompanharam o voto proferido pelo Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, o Juiz de Direito NELSON COELHO FILHO e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador ANTONIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, a Exmª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 04 de maio de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6338/10 (10/0082652-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): DIVINO ANTONIO DE DEUS

PACIENTE(S): IURY MELQUIADES DE MORAIS

ADVOGADO: Divino Antônio de Deus

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. DELVEUAX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR

(PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. I – É válido o decreto de prisão temporária que encontra-se devidamente fundamentado em indícios de autoria e necessidade para as investigações do inquérito policial (art. 1º, incisos I e III da Lei 7.960/89). II – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Ausência justificada do Desembargador ANTONIO FÉLIX. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, o Juiz NELSON COELHO FILHO e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de maio de 2010.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC-1566/09 (08/0066228-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE(S): (AÇÃO PENAL Nº. 116521-0/09).

SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO.

SUSCITADO (A): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO. LUGAR DA INFRAÇÃO- COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1 - O crime foi praticado na cidade de São Miguel do Tocantins, Distrito da Comarca de Itaguatins-TO, sendo como regra, a competência do lugar em que se consuma a infração, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Comarca de Itaguatins-TO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1566/09, em que figura como suscitante o Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO, e como suscitado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguatins-TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em declarar a competência do Juízo da Comarca de Itaguatins-TO. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do relator, os insígnies Desembargadores LUIZ GADOTTI, NELSON COELHO FILHO, MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de abril de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO - AP - 8815/09 (09/0074184-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 346/347

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – QUESTÃO DE ORDEM – HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DA TURMA – QUÓRUM QUALIFICADO – APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE - INOCORRÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO. - segundo preceitua o artigo 654, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, “os Juizes e os Tribunais tem competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou esta na iminência de sofrer coação ilegal”. - “Para a concessão da ordem, na hipótese, não há necessidade de processo especial, a autoridade judiciária serve-se dos próprios elementos do processo, que corre sob sua jurisdição, eis que a prova nele colhida, a convença da efetividade, ou da ameaça real e iminente, de constrangimento ilegal de que seja paciente, o réu, o ofendido, o querelante, testemunha, advogado”.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria e nos termos do voto-vista divergente, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 352/355. Votos vencedores do Desembargador MOURA FILHO e do Desembargador LUIZ GADOTTI. O relator Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO reconheceu do recurso e deu-lhe provimento, para atribuir efeitos infringentes e acolher a “Questão de Ordem” levantada pelo embargante, e anular a decisão de fls. 307/308, bem como o respectivo acórdão, fl. 314, apenas na parte relativa à concessão de habeas Corpus de ofício, com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do apelante. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 30 de março de 2010.

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO – DESJUL- 1503/09 (09/0079855-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 01/2000).

T. PENAL: ART. 121, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL.

REQUERENTE(S): ROSIVALDO DA COSTA BENEFÍCIO

ADVOGADO: Palmeron de Sena e Silva

REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DESAFORAMENTO - MEDIDA DE EXCEÇÃO - JULGADO NO DISTRITO DA CULPA – REQUISITOS DE INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI OU DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA DO RÉU AUSENTES – IMPROCEDENTE. - O réu deve ser julgado, como regra, no local onde, em tese, se consumou o delito a ele imputado, sendo que o desaforamento é medida excepcionalíssima, somente permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, em julgar IMPROCEDENTE o pedido de desaforamento. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 04 de maio de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10746/10 (10/0082279-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 117210-1/09).

T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE(S): ROGÉRIO ALVES SILVA

DEFª. PÚBLª.: Carolina Silva Ungarelli

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: TENTATIVA DE ESTUPRO – PALAVRA DA VÍTIMA – ELEMENTO DE CONVICTÃO – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – INOCORRÊNCIA – COMPORTAMENTO DA VÍTIMA – FACILITAÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova

de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. - "O decréscimo oriundo da tentativa deve ser feito de acordo com o maior ou menor caminho percorrido, de sorte que não se aplicará o redutor máximo se os agentes percorrerem o inter criminis em quase toda a sua extensão".

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, Sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de 1º grau, no tocante a dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais previstas subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade) e objetivas (motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), aplico a pena base no seu mínimo legal, 6 (seis) anos. Por ausentes agravantes e atenuantes, deixou de aplicá-las. Inexistem causas de aumento. Em virtude da causa de diminuição de pena referente à tentativa, diminuo a pena no limite máximo de 2/3 (dois terços), fixando a pena em definitivo em 2 (dois) anos de reclusão, por fim determino o regime inicialmente aberto. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas-TO, 4 de maio de 2010.

APELAÇÃO - AP - 9840/09 (08/0077929-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 728043-3/08)

T. PENAL(S): ART. 157, § 2º, I E II, C/C O ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 14, DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69, DO CP.

APELANTE(S): WESLEY CARVALHO RODRIGUES E JÚNIOR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar

APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE PROVAS – “ANIMUS” ASSOCIATIVO – TESTEMUNHO DE POLICIAIS – VALIDADE – ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – OCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O indicio vale como qualquer outra prova e impossível o estabelecimento de regras práticas para a apreciação do quadro indiciário. Em cada caso concreto, incumbe ao Juiz sopesar a valia desse contexto e admiti-lo como prova. - O policial não está impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença recorrida, considerar a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal em face do apelante WESLEY CARVALHO RODRIGUES, mantendo-se no mais incólume a sentença de primeiro grau. Acompanham o voto do Relator o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador JOSÉ NEVES, presidente da sessão em exercício. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Presidente. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6430/10 (10/0083513-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03

IMPETRANTES: RITHS MOREIRA AGUIAR E WÉDILA MOREIRA DE AGUIAR

PACIENTE: EDGAR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: RITHS MOREIRA AGUIAR E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: O advogado Riths Moreira Aguiar, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Edgar Moreira da Silva, também qualificado, visando a concessão da liberdade provisória. Afirma que "o paciente encontra-se sendo processado junto ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 33 da lei 11.343/06 e 12 da lei nº. 10.826/2003". Alega que "Em suposta situação de flagrância o paciente fora autuado e preso na data de 24 de março do corrente ano, tendo a sua liberdade segregada desde então". Assevera que a liberdade provisória do paciente foi requerida na data de 15 de abril, tendo sido indeferida pela autoridade que ora se nomina como coatora, muito embora "tal negativa ao paciente do sei direito de responder ao processo em liberdade se mostra ilegal o suficiente para ensejar o controle jurisdicional por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça, através do presente writ, haja vista que a decisão ora atacada encontra-se desprovida de fundamentação idônea". Ao final pleiteia a concessão da liberdade provisória em caráter liminar, bem como a sua confirmação no mérito. É o relatório. Decido. No ordenamento jurídico pátrio a prisão preventiva é tratada como medida de exceção, e somente poderá ser imposta quando os motivos se fundarem no artigo 312 do Código de Processo Penal, que dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indicio suficiente de autoria". Assim,

como qualquer decisão judicial, a que decreta a prisão preventiva deverá estar fundamentada nos indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, bem como nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, corroborando o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais, esculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade. No caso em apreço, sequer estão presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, uma vez que na decisão que decretou a preventiva do paciente o magistrado assim dispôs: "Ademais considero temerário, sem passar pelo crivo da instrução, conceder a liberdade provisória ao flagrado, pois, segundo o auto de prisão em flagrante delicto, foram encontradas com ele 39 cabeças de crack, 300 gramas de maconha, uma espingarda e munição. A soma de drogas e arma causam grande estrado na nossa sociedade. Está claro que a ordem pública deve ser resguardada ao máximo. É necessário instruir o processo com segurança para termos a certeza de ser ou não o requerente um traficante de drogas.". (fl. 67). Ou seja, não obstante haja prova da materialidade, o magistrado não faz menção segura em relação aos indícios de autoria. Insta salientar, inclusive, que em outro momento o magistrado singular fundamenta a prisão preventiva do paciente da seguinte forma: "Em razão de impedimento legal, é inadmissível conceder a liberdade provisória ao Senhor Edgar Moreira da Silva, pois são inafiançáveis os delitos hediondos e equiparados, como no presente caso". Assim, a decisão do magistrado a quo não discorre seguramente sobre os indícios de autoria, bem como não baliza o decísum em qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas tão somente na vedação contida na letra fria do artigo 44 da lei 11.343/06, razão pela qual entendo que não se encontra devidamente fundamentada. Ante o exposto, por não se encontrar fundamentado o decreto de prisão preventiva, concedo a liberdade em caráter liminar devendo ser expedido alvará de soltura. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após as providências volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON Relator".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10827/10 (10/0082955-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 55744-7/06 – DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV DO CP (FLS. 344)

APELANTE: TIAGO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DATIVO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO (FLS. 137 v)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DESPACHO - Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por TIAGO PEREIRA RODRIGUES, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Itacajá - TO. O Órgão de Cúpula Ministerial proferiu parecer às fls. 372/379, subscrito pelo Procurador de Justiça em substituição Dr. Delveaux Vieira Prudente Junior, contudo, ao analisar os autos, verifica-se que, por um lapso, o subscritor do parecer também atuou no processo por ocasião do libelo crime acusatório, conforme se pode vislumbrar às fls. 124/125. Assim sendo, a fim de evitar futuros questionamentos ou nulidades, DETERMINO a remessa dos presentes autos novamente ao Órgão de Cúpula Ministerial para que seja sanada a falha apontada, sendo distribuído o feito ao Procurador Titular ou a um Substituto que não esteja impedido de atuar no feito. P.R.I. Palmas, 13 de maio de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6429/10 (10/0083501-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 CAPUT C/C ART. 35 DA LEI 11.343/06 NA FORMA DO ART. 69 DO CPB (FLS 32)

IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO

PACIENTE: GENIVALDO LOPES DA CUNHA

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Antônio Ianowich Filho, advogado qualificado, em favor de GENIVALDO LOPES DA CUNHA, em razão de decisão que negou pedido de revogação de prisão preventiva proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte. Após extensa narrativa, alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 c/c com o artigo 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), sem existirem fatos concretos que apontem ser ele traficante e associado ao tráfico, já que nenhum tipo de substância entorpecente fora encontrada em sua posse. Sustenta, ainda, não existir materialidade quanto ao ilícito em tese perpetrado e, diante desse quadro, não subsiste, cautelarmente, a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser primário, possuir residência fixa e não constar nos autos prova de que a ordem pública esteja sendo subvertida, afastando os requisitos que autorizariam a prisão preventiva. Colacionou jurisprudência e doutrina e, ao final, pleiteou a concessão da ordem liminarmente para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Junto a documentação de fls. 25/263. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Observo, a priori, que o paciente foi preso preventivamente sob a acusação de integrar quadrilha que comercializava crack e cocaína nas cidades de Paraíso do Tocantins e Barrolândia, agindo, de forma reiterada, na distribuição de drogas a outros traficantes. O pedido de revogação de prisão preventiva acostado aos autos foi negado em decisão onde o magistrado, para a manutenção da prisão, examinou a materialidade, os indícios de autoria e invocou a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal como pressupostos a serem resguardados, nos termos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem ab initio, mesmo porque, consoante previsto expressamente no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, o delicto, em tese, praticado pelo paciente, não pode, ao menos a princípio, receber o benefício da liberdade provisória. O tráfico de entorpecentes em nossa sociedade vem crescendo assustadoramente, e, como

é notório, o tráfico é forma de proliferação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e na disseminação de outros delitos, praticados para manter o tráfico, como para manter o próprio vício, o que, sem dúvida, constitui potencial ameaça à ordem pública. Por último, registre-se que o fato de o paciente ter residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autoriza a liberdade, pois estas alegações não são suficientes para a concessão do writ. Diante do exposto, por não vislumbrar, neste momento, a presença simultânea dos requisitos necessários, indefiro a liminar requestada, determinando a intimação da autoridade coatora para prestar suas informações, inclusive sobre o estágio do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Sr. Secretário da Câmara Criminal a subscrever o expediente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de maio de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY Relator”.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 6337/10 (10/00 82647-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL ART. 157, § 2º, I, DO CODIGO PENAL
IMPETRANTE: FABRICIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: ROMÁRIO FERREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: FABRICIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de fundamentação de Decreto de Prisão Preventiva, provoca a sua revogação. Ordem concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6337/10 em que é Paciente Romário Ferreira da Silva e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 04/05/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Daniel Negry e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 11 de Maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6320/10 (10/0082439-7)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA DE FÁTIMA M. A. CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
PACIENTE: PAULO VITOR NASCIMENTO
ADVOGADAS: MARIA DE FÁTIMA M. A. CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – DENEGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA – ART. 44 DA LEI 11.343/06 – VEDAÇÃO EXPRESSA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA — ORDEM DENEGADA. - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, com supedâneo na prisão em flagrante e na presença dos motivos ensejadores da prisão preventiva (CPP/312), não acarreta constrangimento ilegal, máxime em se considerando o disposto no art. 44 da Lei 11.464/07, que expressamente proíbe o benefício ao acusado de tráfico de drogas, independentemente de suas condições pessoais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 04/05/2010, acordam os componentes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por maioria, em denegar a presente ordem, acolhendo integralmente o parecer ministerial, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 04 de maio de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

APELAÇÃO Nº 10711/10 (10/0081921-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE/TO
REFERENTE: (DENUNCIA Nº33494-9/09 DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, E ART. 297 CAPUT, AMBOS DO CODIGO PENAL (FLS. 118)
APELANTE: WEDER RICART RODRIGUES (FLS. 36)
DEF. PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE NULIDADE POR TER A DEFESA PEDIDO A CONDENAÇÃO DO RÉU – REJEITADA POR MAIORIA. Foi levantada preliminar de nulidade por ter a defesa pedido a condenação do réu em pena mínima de furto e falsificação de documentos, uma vez que confessado o delito a autoria restou incontestada, tendo sido rejeitada por maioria. APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGOS 155, CAPUT E 297, CAPUT – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA FEITA NOVA DOSIMETRIA – CONDENAÇÃO MANTIDA - SENTENÇA ANULADA PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA – OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. O princípio da individualização da pena é norte pelo qual deve o juiz se guiar ao proceder à dosimetria da pena. Não se pode analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal de uma só vez para todos os delitos, mormente quando os bens jurídicos tutelados são distintos. Condenação mantida e sentença anulada no tocante à dosimetria da pena, a fim de que desta vez seja observado o princípio da individualização da pena. Recurso provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº. 10711, onde figura como apelante Weder Ricart Rodrigues e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 04 de maio de 2010, à maioria de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito à unanimidade em desacolher o parecer ministerial para conhecer e prover o recurso, no sentido de manter a condenação do apelante, mas anular a sentença de primeiro grau no tocante à dosimetria da pena, a fim de que dessa vez seja observado o princípio da individualização da pena. Votaram rejeitando a preliminar a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Votaram com o relator ao julgar o mérito a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 07 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 10739/10 (10/0082164-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA – TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 120437-2/09 DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DECIMA PRIMEIRA FIGURA, DA LEI Nº 11343/06
APELANTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA NETO
DEF. PÚBLICO: LUIS DA SILVA SÁ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFESA PRELIMINAR QUE NADA ALEGA – INACOLHIMENTO, PELO JUIZ SINGULAR, DO PEDIDO FORMULADO PELO DEFENSOR PÚBLICO QUE PRIMEIRO ATUOU NOS AUTOS – ACOLHIMENTO. Se o primeiro defensor público que atuou no feito informou ao juiz da impossibilidade de oferecer a defesa prévia sem antes ter acesso aos autos que originaram a busca e apreensão da droga na casa do acusado, tendo ao final requerido a sua juntada para depois oferecer aquela peça e o seu pleito não foi atendido, anula-se o processo a partir desse ato, já que a defesa prévia oferecida por outro não apresentou absolutamente nada, demonstrando que o acusado não teve uma defesa efetiva já no início da persecução penal. Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº 10739, da Comarca de Arapoema, onde figura como apelante Raimundo Nonato Oliveira Neto e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 16ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 04 de maio de 2010, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar levantada de ofício e anular o processo a partir de fls. 63, inclusive, devendo o magistrado singular abrir vista novamente à Defensoria Pública para o oferecimento da defesa preliminar, desta vez fazendo acostar aos autos da ação penal os autos que originaram o mandado de busca e apreensão da droga, conforme requerido pelo Defensor Público Danilo Frasseto Michelini às fls. 60/61. Também por unanimidade foi aprovada a expedição de um ofício pela Secretaria da 2ª Câmara Criminal, comunicando o resultado desse julgamento à Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins. Votaram com o relator acolhendo a preliminar e a expedição do ofício o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – juiz certo e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 07 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6361/10 (10/0082793-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 171 DO CPB (FLS. 85)
IMPETRANTE: ELIZABETE ALVES LOPES
PACIENTE: MANOEL RIBEIRO SANTANA
ADVOGADA: ELIZABETE ALVES LOPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA em Substituição: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Estelionato. Flagrante preparado. Inocorrência. Liberdade provisória. Impossibilidade. Ordem denegada. 1 - Não houve preparado, pois o policial não provocou a ação criminosa, o próprio paciente entrou em contato com a vítima utilizando, aliás, o mesmo modus operandi empregado no crime idêntico por si anteriormente praticado, induziu a mesma a acreditar tratar-se de uma doação e marcou o encontro. 2 – Sem saber que a vítima desconfiou e mandou um policial em seu lugar, o paciente esteve no local combinado e levou a efeito todo o desenvolvimento do golpe, por isso, não houve flagrante preparado, para o paciente, o policial era a vítima que ele havia ludibriado ao telefone. 3 – Não houve vício da vontade do agente criminoso, não havia óbice à consumação do crime, por isso, não há falar em crime impossível, além disso, para demonstrar que sua intenção foi desvirtuada pela ação policial, o paciente necessita de produção de prova, providência incabível na via eleita. 4 – O indeferimento do pedido de liberdade provisória fundou-se no fato de que, em desfavor do paciente realmente havia um Mandado de Prisão em aberto, não havendo dúvida de que, a informação fornecida pelo INFOSEG refere-se ao paciente, pois trata-se do mesmo nome, mesma filiação e, mesma data de nascimento, haja vista que, conforme afirmação do impetrante, o paciente conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade. 5 - A alegação de primariedade do recorrente não prospera, visto que, o Mandado de Prisão em aberto caracteriza maus antecedentes, posto que, antecedentes são quaisquer fatos relevantes anteriores ao crime. O ergástulo é necessário, haja vista que, nada o impede de aplicar o mesmo golpe em localidades mais remotas do Estado, locais em que não se tenha notícia do falso filantropo, doador de veículos que, utiliza-se da boa-fé e necessidade alheia para abalar a ordem pública. 6 – Em liberdade o paciente poderá apagar os elementos probatórios acerca das práticas criminosas ora em comento, principalmente, pelo fato de que, segundo os informes policiais, há notícias de outros Pastores vitimados em casos semelhantes. A prisão deve ser mantida, pois não há qualquer irregularidade na prisão do paciente. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 6361/10 em que Manoel Ribeiro Santana é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO figura como autoridade coatora. Sob a presidência

da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 04.05.10, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Daniel Negry. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª Srª Drª Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 07 de maio de 2010. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora/Presidente.

HABEAS CORPUS Nº. 6331/10 (10/0082545-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03 (FLS. 94)
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR
PACIENTE: OZIEL DIAS BORGES
ADVOGADO: RITHS MOREIRA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Prisão. Liberdade provisória. Indeferimento. Decisão mantida. Ordem denegada. O Superior Tribunal de Justiça rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/06. Cuida-se de crime equiparado ao hediondo e a impossibilidade de liberdade provisória é oriunda de vedação constitucional, por isso, mostra-se incongruente o pedido liberatório no caso em apreço. A negativa de concessão da ordem liberatória está fundamentada de forma suficiente e, entendimento do Supremo Tribunal Federal, a regra geral, nos crimes hediondos e naqueles assemelhados, é a proibição de liberdade provisória. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão definida e a residência no distrito da culpa, não respaldam a concessão da ordem, haja vista que, in casu seria inconstitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 6331/10 em que Oziel Dias Borges é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO figura como autoridade coatora. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, aos 04.05.10, na 16ª Sessão Ordinária Judicial, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Daniel Negry. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 7 de maio de 2010. Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora/Presidente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.817/09.

T. PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, DO CP.
EMBARGANTE / APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 195/196.
APELANTE: ANTÔNIO JOCEMIR AIRES DE TOLEDO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. FURTO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUTORIA COMPROVADA DO CRIME. MANTIDA A CONDENAÇÃO. 1 - Não há que se falar em intempestividade, pois o acusado sequer foi intimado da sentença. 2 - O quadro probatório que se infere nos autos é bastante sólido e seguro, não restando nenhuma dúvida quanto à materialidade e à autoria, comprovada através do Laudo de Exame Técnico Pericial, fotografias, corroboradas e provas orais colhidas. 3 - Verificando os preceitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, observando os princípios da proporcionalidade e da adequação da pena, vislumbra a não alteração da sentença, devendo ser mantida na íntegra, a decisão hostilizada.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.817/09, como Embargante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, Embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 195/196. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 12ª sessão, realizada no dia 06/04/2010. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9.237/09 (09/0076034-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 67379-6/08, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 38, DA LEI Nº. 9.605/98.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: MARCELO CAVALCANTE BAZAN.
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Proc. Substituto).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: “APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ARTIGO 38, DA LEI Nº. 9.605/98. CONDUTA ATÍPICA. MANTIDA A DECISÃO. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. 1 - In casu, verifica-se que a absolvição sumária do Apelo foi medida que se impõe, por ser atípica a sua conduta. 2 - Após análise acurada dos presentes autos, observou-se que a decisão proferida pela Juíza a quo, está em consonância com as provas colacionadas aos autos. 3 - Por unanimidade, negou-se provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 9.237/09, onde figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Apelado, MARCELO CAVALCANTE BAZAN. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu do recurso interposto, mas negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático, ante os fundamentos adrede alinhavados, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada

pelo Exm Sr. Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado). Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 30/03/2010. Palmas-TO, 07 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2432/09

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº. 11695-3/07-1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB.
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE.
ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado).
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. UNÂNIME. 1 - Verifica-se nos autos, que o Magistrado a quo deixou de apresentar os motivos e fundamentos de sua decisão, aptos a embasar o juízo de admissibilidade da acusação que é feito em sede de pronúncia. 2 - A omissão do Magistrado diante do princípio da ampla defesa e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais deixou incompleta a prestação jurisdicional pela ausência no que tange aos indícios de autoria. 3 - Por unanimidade, decidiu-se pela anulação da decisão de fls. 265/267.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.432/09, tendo como Recorrente, MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE, e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, divergiu do parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, acolheu preliminar suscitada pela defesa de nulidade da decisão primeva por ausência de fundamentação para anular a decisão de fls. 265/267, determinando que outra seja prolatada em seu lugar com o aludido vício devidamente sanado. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 15ª sessão, realizada no dia 27/04/2010. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - EIFNU Nº 1.501/09.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3939/08 DO TJ-TO).
T. PENAL: ART. 214 DO CPB
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PORTO.
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA em substituição automática: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA - “EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO. VÍCIO INSANÁVEL NO PROCESSO. PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA. 1 - In casu, verifica-se que a Magistrada sentenciante deveria ater-se à aplicação da nova lei, no sentido de retroagir e aplicar o rito instituído pela nova ordem processual inaugurada pela Lei nº. 11.719/08, não cabendo ao Magistrado questionar se o réu tem, ou não, interesse em novo interrogatório, devendo por dever de ofício realizá-lo. 2 - Vislumbra-se nos autos a existência de vício insanável, representado pela nulidade presente no cerceamento de defesa que não inverteu a ordem do interrogatório, limitando o exercício do consagrado constitucional meio de defesa, e com arribo no art. 566, do CPP; reconhece, também, a existência de nulidade do ato processual que influi na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. 3 - Por maioria, deu-se provimento aos embargos, retornando os autos ao Juízo a quo, momento em que o Magistrado deverá promover o interrogatório na forma da Lei nº. 11.719/08, por dever de retroação mais benéfica reconhecida pela hibridiz processual presente, e reconhecendo o presente constrangimento ilegal perpetrado pela manutenção do ergástulo, concedeu-se a liberdade provisória do Embargante, para que responda o processo em liberdade.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - EIFNU Nº 1.501/09, em que figura, como Embargante, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA PORTO, e Embargado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, deu provimento aos embargos e anulou o processo a partir das alegações finais, inclusive, determinando novo interrogatório e, por maioria, de ofício, concedeu habeas corpus a Luiz Carlos Oliveira Porto. O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY divergiu oralmente, pelo improvimento dos embargos, para que seja mantida a sentença, porém quanto ao Habeas Corpus, concedeu de ofício a ordem. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO votou pela manutenção da sentença; portanto, improveu os presentes embargos e, quanto ao Habeas Corpus de ofício, denegou a ordem. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA deu provimento aos Embargos e foi um pouco mais além, para anular o processo desde o recebimento da denúncia para que se refaça novamente toda a instrução, de acordo com a nova Lei (11.719/08); e, quanto ao Habeas Corpus de ofício, concedeu a ordem. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON votaram dando provimento aos embargos, para cassar a sentença e anular o processo a partir das alegações finais, inclusive, determinando novo interrogatório e, de ofício, concedeu a ordem de Habeas Corpus a Luiz Carlos Oliveira Porto. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 44ª sessão, realizada no dia 15/12/2009. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10463/10 (10/0080630-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 57905-4/09 - DA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 146, CAPUT, E DO ARTIGO 157,§ 2, INCISO I E II, AMBOS C/C O ARTIGO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CP.

APELANTE: IRANILDO BATISTA DE MIRANDA.
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA em Substituição automática: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. NEGATIVA QUANTO A OCORRÊNCIA DO DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ROUBO. APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA CORRETA. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - In casu, não se vislumbra a ocorrência do delito de constrangimento ilegal contra a vítima, por falta de um dos elementos do tipo penal (mediante violência ou grave ameaça). 2 - O Magistrado orientado pelo art. 59 do Código Penal, aplicou corretamente a pena, considerando necessário e suficiente a punição pelo ato delituoso do Apelante (roubo), na perspectiva de estar prevenindo a ocorrência de outros delitos. 3 - Por unanimidade, deu-se parcial provimento apenas para absolver o Apelante do delito de constrangimento ilegal, mantendo inalterado o restante da sentença, em conformidade ao parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. **"ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1046309, onde figuram, como Apelante, IRANILDO BATISTA DE MIRANDA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Srª Drª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 13ª sessão, realizada no dia 13/04/2010. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECLAMAÇÃO - RCL Nº. 1587/08 (08/0068178-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 82350-1/07 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
 RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA.
 RECLAMADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "RECLAMAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - É cedido que a intimação do Ministério Público faz-se pessoalmente, como prevê a lei orgânica que rege a carreira e, ainda, o art. 370. § 4º, do CPP. 2 - In casu, verifica-se que o representante do Órgão Ministerial tomou ciência, na inquirição das testemunhas de defesa, da data para realização da nova audiência, mais do que isso, foi enviado àquela instituição, ofício informando novamente a data em que a audiência de inquirição das citadas testemunhas iria se realizar. 3 - Não se pode levar a tanto a prerrogativa da intimação pessoal, pois a intimação realizada em audiência atendeu plenamente à citada prerrogativa da intimação pessoal. 4 - Por unanimidade, negou-se-lhe provimento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECLAMAÇÃO - RCL Nº. 1587/08, onde figuram, como Reclamante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Reclamado, JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON E DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 1ª sessão, realizada no dia 12/01/2010. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6.048/09 (09/0078551-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: DIANE ARAÚJO DE MIRANDA.
 PACIENTES: CLAUDIA CASTRO DE SOUZA, ADERLANE AIRES PIMENTA DA SILVA, ALFREDO LUZ DA SILVA E MARIA AIRES PIMENTA DA SILVA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PREVENTIVO. BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSÁRIA. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. 1 - É indicada a necessidade de busca e apreensão domiciliar quando fundadas razões a autorizem para apreender coisas obtidas por meios criminosos, descobrir objetos necessários à prova da infração colher qualquer elemento de convicção. 2 - In casu, verifica-se que não seria necessário tal medida, sendo que, bastaria uma ordem judicial de paralisação daquela atividade até que se regularizasse e investigasse se realmente ocorreu, por parte dos Pacientes, a prática de algum ilícito. 3 - Por unanimidade, concedeu-se a ordem pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 6.048/09, onde figuram como Impetrante, DIANE ARAÚJO DE MIRANDA, Pacientes, CLAUDIA CASTRO DE SOUZA e OUTROS, e Impetrado, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, com relação a busca e apreensão, concedeu a ordem confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, por motivo íntimo declarou-se suspeito para votar. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado). Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 30/03/2010. Palmas-TO, 06 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 5991/09 (09/0077620-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 (FLS. 610).
 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 636/637.
 IMPETRANTE: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.
 PACIENTE: WILLIAN CÉLIO DE LIMA CASTILHO.
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME. 1 - Nos termos do art. 619, CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. 2 - In casu, percebe-se que a decisão embargada não manifestou a respeito da vedação do artigo 44 da Lei 11.343/06. 3 - Por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios manejados, e acolheu, tão somente, para sanar a omissão, persistindo a decisão tal como lançada nos termos das fls. 630/634 e 636/637."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº. 5.991/09, tendo como Embargante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, Embargado, ACÓRDÃO DE FLS. 636/637. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu dos Embargos Declaratórios manejados e os acolheu, tão somente, para sanar a omissão, persistindo a decisão tal como lançada, nos termos das fls. 630/634 e 636/637. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Srª Drª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 15ª sessão, realizada no dia 27/04/2010. Palmas-TO, 06 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 6124/09 (09/0079853-0)

TIPO PENAL: ART. 214 DO CPB (FLS. 109).
 AGRAVANTE / PACIENTE: ANTONILSON CARDOSO PEREIRA.
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL.
 AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 117/119.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTES. EXAME DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. 1 - Em conformidade ao art. 251 do RITJ-TO, o Agravo Regimental se presta unicamente para apreciação da decisão monocrática prolatada pelo Relator, sendo inadmissível conhecer do pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental tantum do § 1º do art. 2º da Lei nº 8072/90. 2 - In casu, verifica-se que o presente Agravo Regimental nada trouxe de novo que pudesse ser capaz de alterar a decisão fustigada. 3 - Concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao Paciente. 4 - Por unanimidade, negou-se provimento, mantendo inalterada a decisão atacada."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 6.124/09, onde figuram como Agravante/Paciente, ANTONILSON CARDOSO PEREIRA, e Agravado, DECISÃO DE FLS. 117/119. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, conheceu parcialmente do recurso, e nesta parte, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador de Justiça. Foi julgado na 12ª sessão, realizada no dia 06/04/2010. Palmas-TO, 06 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4019/09 (09/0070586-8)

ORIGEM: COMARCA DE COLMEIA/TO
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 38279-3/07 - ÚNICA VARA)
 T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS
 || DO CP.
 EMBARGANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 239/240.
 APELANTE: VALTER GOMES DOS SANTOS.
 DEFEN. PÚBLICA: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELIANE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. NECESSÁRIA CORREÇÃO. UNÂNIME. PROVIMENTO. 1- In casu, verifica-se um equívoco consistente na menção da parte dispositiva do voto e também presente na ementa embargada, consistente na menção de que se deu provimento parcial ao apelo para reformar a sentença apenas no que se refere ao regime. 2 - Sendo assim, por unanimidade, acolheram-se os embargos opostos, para que se façam as correções necessárias, passando a constar na verbetagem e no corpo da ementa que o recurso foi IMPROVIDO e não PARCIALMENTE PROVIDO, como consta."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4019/09, tendo como Embargante/Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, Apelante, VALTER GOMES DOS SANTOS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON e o Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO (Promotor Designado). Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 30/03/10. Palmas-TO, 10 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

PRECATORIO - PRC 1698 (06/0047933-1)

REFERENTE: AÇÃO MONITORIA 140-P/99

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

EXEQUENTE: EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LOPES E MARINHO LTDA

ADVOGADO: RICARDO TEIXEIRA MARINHO

EXECUTADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Compulsando os autos, verifica-se que a decisão exarada às fls. 168/170 deferiu o parcelamento do quantum exequendo (cálculos de fls. 193/197) em dez prestações anuais, iguais e sucessivas, cujas parcelas deveriam ser depositadas em conta judicial vinculada a este Tribunal, sendo a primeira a ser depositada até o dia 31.12.2008, devidamente atualizada nos termos do §1º do art. 100 da CF. Às fls. 200, a Fazenda Pública devedora aduziu ter efetivado o referido depósito na "conta judicial vinculada nº 022980 - Agência nº 0804 - Banco do Brasil S/A - Paraíso-TO - no valor de R\$ 20.969,53 (vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em favor da empresa exequente, juntando-se, entretanto, o documento bancário de fls. 205 como forma de se comprovar o referido pagamento. Instada a se manifestar às fls. 209, a exequente compareceu às fls. 211 para postular o levantamento do valor depositado mediante a expedição de Alvará. Conclusos. DECIDO. Analisando o documento acostado pela executada às fls. 205, verifica-se se tratar apenas de um extrato de conta corrente, sem se saber se tal conta é ou não vinculada a este Sodalício nos termos determinados pela decisão de fls. 168/170 e, também, ao que determina o art. 27 da Resolução nº 006/2007 deste mesmo Tribunal, até mesmo porque ali aparecem outros valores como créditos estranhos ao presente feito. Contudo, sabe-se que valor da parcela devida está ali creditado e, portanto, disponível à exequente. Assim, com a expedição do respectivo Alvará a exequente poderá levantar tal valor perante a citada agência bancária. Posto isto, fulcrado nos artigos 27 e 30, inciso XI da Resolução supracitada, defiro o pedido da exequente de fls. 211 e, de consequência, determino a expedição do competente Alvará de Levantamento de Valor Depositado - fls. 205 -, devidamente corrigido até a data de seu efetivo levantamento (parte final do §1º do art. 100 CF) perante a respectiva agência bancária e, inclusive, seus rendimentos em favor da Empresa de Comércio Varejista de Combustíveis e Derivados de Petróleo Lopes e Marinho Ltda, na pessoa de seu representante legal ou preposto ou, ainda, de seu Procurador Judicial com poderes expressos para tal ato. Encaminhem-se ao digno Juízo de origem, cópias dos documentos de fls. 168/170: 193/197 e desta decisão para conhecimento e juntada aos autos principais (art.28, parte final da Resolução supracitada). No mais, guarde-se o efetivo pagamento da totalidade do valor exequendo. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2009. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3473ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 13 DE MAIO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:07 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO: 10/0083559-3

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1541/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083560-7

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1542/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083573-9

HABEAS CORPUS 6433/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

PACIENTE: C. DA S. V.

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: NELSON COELHO FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083576-3

HABEAS CORPUS 6434/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

PACIENTE: ANTONIO UENES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0083577-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4544/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: VIRGINIA REIS FIGUEIRA SOUZA

ADVOGADO: HENRY SMITH

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E ELIZANGELA SILVA DE SOUSA MOURA

RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/05/2010

COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 013/2010

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 19 DE MAIO DE 2010

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 3ª (terceira) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos dezoito (18) dias do mês de maio de 2010, quarta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 2131/09 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0004.9593-8/0

Natureza: Indenização por Dano Moral

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante e Outros

Recorrido: Domingos Oliveira Mendes

Advogado(s): Dr. Fábio Wazilewski e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

02 - RECURSO INOMINADO Nº 2194/10 (COMARCA DE PIUM-TO)

Referência: 2009.0005.0137-3/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)

Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrida: Maria de Fátima Gomes de Oliveira Maranhão

Advogado(s): Dr. Francisco de Assis Filho e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

03 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.200-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Comercial de Tecidos Belo Ltda (Minas Tecidos e Calçados)

Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior

Recorrida: Keila Campos Ferreira

Advogado(s): Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira (Defensora Pública)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

04 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.216-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por cobrança indevida c/c Reparação por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabrício e Outros

Recorrido: Luiz Augusto Rufo Turibio

Advogado(s): Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

05 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.581-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Danos Morais

Recorrente: Valtuir Soares Filho

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: FMM Engenharia Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

06 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.359-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi Outros

Recorrida: Isabel Oliveira da Luz

Advogado(s): Dr. Silvano Cardoso da Silva e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

07 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.619-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Recorrido: Edmar Fontenele de Azevedo

Advogado(s): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.638-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Advogado(s): em causa própria

Recorridos: B2W - Companhia Global do Varejo (Americas.com) // Days Comércio de Eletrônicos Ltda // Socinter Sul Comércio Internacional Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros (1º recorrido) // Não constituído (2º recorrido) // Dr. Alonso de Souza Pinheiro (3º recorrido)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 11 DE MAIO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.318-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Nei Coutinho Coelho

Advogado(s): Drª. Aline Brito da Silva

Recorridos: Samsung SDI Brasil Ltda // Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Germano Costa Andrade e Outros // Drª Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - EMPRESA DE TELEFONIA - FABRICANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO DA LIDE - VÍCIO DO PRODUTO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO DE CELULAR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Embora a primeira recorrida seja prestadora de serviços, é também fornecedora de produtos, sendo legítima a figurar no pólo passivo desta demanda. Mesmo que possa ser levado em consideração que a segunda recorrida trabalhe em um outro ramo de serviços, faz parte do mesmo grupo, sendo, portanto, da mesma sociedade. 2. A confusão gerada, pelas empresas do mesmo grupo, na utilização de nome empresarial quase idêntico, não pode ser levada em consideração em prejuízo do consumidor, devendo as empresas arcar com as consequências da situação de insegurança a que dão causa, de modo a evitar que o consumidor possa ser lesado por não conseguir identificar o fabricante do produto. 3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e estando presentes os requisitos do artigo 515, § 3º do CPC, o julgamento da lide é medida que se impõe. 4. Configurado o vício do aparelho celular, sem solução no prazo previsto em lei, cabe ao consumidor a restituição do valor pago pelo produto. 5. A ocorrência do defeito na prestação de serviço e as diligências realizadas na tentativa de resolver o problema pelo recorrente, configuraram ofensa a sua integridade moral, passível de indenização. 6. O valor deve ser arbitrado de acordo com as circunstâncias de cada caso, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima. Fica arbitrada a indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso Inominado conhecido e sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 032.2009.901.318-0 em que figuram como recorrente NEI COUTINHO COELHO e recorrido o AMERICEL S.A, E SANSUNG SDI BRASIL LTDA., acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para afastar a dade. passiva. Em consequência, julgaram o mérito do feito condenando as recorridas solidariamente a restituir ao recorrente o valor pago pelo celular que corresponde à quantia R\$ 513,86 (quinhentos e treze reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação. Por maioria foi reconhecido o dano moral e arbitrado na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação e correção desta data, votando o Juiz Gilson Coelho Valadares acompanhado do Juiz José Maria Lima. Votou neste sentido divergente para não reconhecer o dano moral, o Juiz Relator Gil de Araújo Corrêa. Palmas-TO, 08 de abril de 2010

2ª TURMA RECURSAL**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 12 DE MAIO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 1694/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 11.039/06

Natureza: Embargos de Terceiros

Recorrente: Nágila Dias Campos

Advogado(s): Dr. Roberto Pereira Urbano

Recorrido: Adriana Paulino

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAGILIDADE DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) São improcedentes os embargos de terceiro que possui como real proprietário do imóvel impugnado pessoa diversa da embargante. 2) A fragilidade das provas produzidas e o indicio de documentos forjados são elementos suficientes a afastar a titularidade do terceiro que se diz proprietário do imóvel. 3) Recurso conhecido, pedido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1694/09 em que figuram como recorrente Nágila Dias Campos e como recorrida Adriana Paulino acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer do recurso e no mérito, negar provimento ao seu pedido, para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1721/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.129/07

Natureza: Reparação por Dano Material

Recorrente: Pavam Artefatos de Cimento e Joel Parreira Neves

Advogado(s): Dr. Nilson Antonio A. dos Santos

Recorrido: Moacir de Sousa Lima

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO - ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - DESERSAO. A prova do recolhimento das custas do recurso realiza-se com a juntada aos autos do recibo correspondente.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Pela Recorrente custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95 e enunciado cível 122 do FONAJE. Prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1814/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0001.3958-7/0 (8169/08)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jeomar Rocha de Souza

Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e Outros

Recorrida: Raquel Oliveira Machado Ayres

Advogado(s): Dr. Otacilio Ribeiro de Sousa Neto

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE EMPREITADA - DESCUMPRIMENTO - DANO MATERIAL COMPROVADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de contrato de empreitada, comprovada a inadimplência de uma das partes a outra deve ser ressarcida dos danos causados. Há prova de que a recorrida firmou contrato verbal com o recorrente e o primeiro reclamado, mas não recebeu a obra nos termos firmados, tendo que dispor de verba além da avençada no contrato verbal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1814/09 em que figuram como recorrente Jeomar Rocha de Souza e como recorrida Raquel Oliveira Machado Ayres acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram acompanhando O Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1837/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0000.3625-7/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Dano Moral com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Genaro Barros Aires

Advogado(s): Drª. Vanuza Pires da Costa

Recorrida: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE CONSÓRCIO - PLANO DIVERSO DO CONTRATADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - PRÓPRIA TORPEZA -DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. As parcelas pagas além daquelas contratadas não

devem ser restituídas em dobro, pois outra sorte teria o recorrente se tivesse buscado a devolução nos primeiros meses após a constatação de erro pela recorrida e não quase três anos após firmado o contrato. Por tal motivo e seguindo o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (sentido técnico da expressão), não há que se falar em ressarcimento em dobro dos valores pagos. O recorrente poderia ter tomado providência desde quando da constatação de que estava em um grupo de sessenta meses, deixando aquiescer quando se manteve anos naquela situação. Inexistente o dano moral, por se tratar de mero aborrecimento. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1837/09 em que figuram como recorrente GENARO BARROS AIRES e como recorrida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1849/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5735-3/0 (9016/09)

Natureza: Cobrança Securitária

Recorrente: Avizan José Gonçalves

Advogado(s): Dr. Breno Mário Aires da Silva

Recorrida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO. 1) Laudos médicos conclusivos acerca da debilidade permanente da segurada são instrumentos hábeis a ensejar o pagamento do seguro obrigatório. 2) Indenização securitária calculada com base na legislação em vigor à época do sinistro, no caso em concreto, Lei nº 11.482/2007. 3) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1849/09 em que figuram como recorrente Avizan José Gonçalves e como recorrida Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar provimento ao seu pedido, no sentido de condenar Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1855/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2009.0001.0843-4/0 (11.104/09)

Natureza: Rescisão Contratual c/c devolução das quantias pagas

Recorrente: Antônio José Peron e Maria Verônica Peron

Advogado(s): Dr. Leandro Gomes da Silva

Recorrido: Companhia Thermas do Rio Quente

Advogado(s): Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CDC - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO DE UNIDADE HOTELEIRA - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Cláusulas abusivas são nulas de pleno direito a teor do que dispõe o art. 51, IV do CDC, sendo a rescisão contratual medida que se impõe. 2) Tratando de relação de consumo está o julgador autorizado a anular de ofício as cláusulas contratuais abusivas decorrentes de contrato de adesão tendo em vista a natureza pública dos interesses envolvidos. 3) Recurso conhecido por presente os pressupostos de admissibilidade, pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1855/09 em que figuram como recorrentes Antônio José Peron e Maria Verônica Peron e como recorrida Companhia Thermas do Rio Quente acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade dar provimento ao recurso inominado interposto para declarar rescindido o contrato impugnado devendo a recorrida restituir aos recorrentes a quantia paga de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais). Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1870/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5634-8/0 (9066/09)

Natureza: Cobrança Securitária

Recorrente: Marina Rosa de Freitas Rodrigues

Advogado(s): Dr. Breno Mário Aires da Silva

Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE POR FALECIMENTO. LICITUDE. LAUDO DO IML. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL GRADAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se tratando de direito personalíssimo, viável é a substituição processual, em decorrência do falecimento da autora, por seus herdeiros, nos termos do permissivo legal do art. 43 do CPC. 2. Na espécie examinada, existe prova da alegada incapacidade permanente ao trabalho, de modo a ensejar o pagamento de indenização a título de DPVAT. 3. A recorrente comprovou através de laudo pericial a existência da lesão e incapacidade para o trabalho decorrentes do acidente de trânsito. 4. indenização devida, não devendo o valor alcançar, necessariamente, a quantia

equivalente à indenização máxima prevista em lei. 5. Valor da indenização fixado em 50% do valor integral. 6. A correção monetária incide desde a data do acidente, enquanto que os juros são devidos desde a citação, em conformidade com os artigos 405 e 406 do Código Civil. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para afastar a ilegitimidade ativa e, estando a causa madura, acolher a pretensão inicial para condenar a recorrida no pagamento da indenização do seguro DPVAT, no importe de 50% do valor máximo previsto em lei.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o valor da indenização em 50% do valor máximo atribuído por lei, R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1892/09 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0007.8104-1/0

Natureza: Devolução de quantia paga

Recorrente: José Liomar Urbanski

Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal

Recorrido: Aldemir dos Reis Alves

Advogado(s): Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -ACOLHIMENTO - ATOS DO MANDATÁRIO - LIMITES DO MANDATO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PROVIDO - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1) Reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda tendo em vista que os atos por ele praticados ocorreram dentro dos poderes do mandato, situação em que cabe ao mandante responder por tais atos, como se ele próprio o tivesse praticado, a teor do que dispõe o art. 679 do Código Civil. 2) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido provido. 3) Feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1892/09 em que figuram como recorrente José Liomar Urbanski e como recorrida Aldemir dos Reis Alves acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, em contrapartida, extinguir o feito sem resolução do mérito em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1898/09 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2009.0001.0842-6/0 (11.103/09)

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padrionizados (nova denominação do CRDGBZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padrionizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrida: Talita Lidiane de Oliveira

Advogado(s): Drª. Francisca Dilma Cordeiro Sinfônio

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA RECURSO INOMINADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - CESSÃO DE DIREITO - RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO QUE MANDOU EFETUAR A INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) O recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda tendo em vista ser ele o responsável pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica das fl. 19 dos autos. 2) A falta de provas da contratação e da utilização de serviços de telefonia pelo cliente, bem como, da cessão de crédito da prestadora de serviços telefônicos à empresa que promoveu a inscrição restritiva de crédito, demonstra a ilicitude da conduta de efetivar a negativação. 3) Comprovado o ato ilícito perpetrado pela recorrente e o nexo de causalidade entre o mesmo e o dano suportado pela vítima, incensurável a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4) Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o dano moral in re ipsa dispensa prova do prejuízo, uma vez que o dano é presumido pela simples prática do ato ilícito. 5) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1898/09 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se inócua a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1900/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2008.0009.2956-1/0 (10.771/08)

Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Cristiana Lopes Vieira e Outros

Recorrida: Elaine Beatriz Dantas

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO 'PULA-PULA'. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL

CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO FIXADO COM MODERAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É dever da prestadora de serviços tratar seus clientes e consumidores de forma eficiente, adequada e regular, zelando sempre pela boa fé contratual (Código Civil, artigo 422). 2. A indevida inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto violado o direito à honra, haja vista a fama depreciativa que passa a experimentar o lesado, a partir de tal ato. 3. Tendo a recorrida demonstrado que a fatura do mês de fevereiro de 2007 não era devida, surge o dever de indenizar. 4. Sentença monocrática que declarou a inexistência do referido débito e condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Valor indenizatório em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser reduzido. 5. Recurso recebido e parcialmente provido para reduzir os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme precedentes desta Turma. Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Súmula de julgamento que serve de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1908/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5640-2/0 (9071/09)

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Etiene Alves Barreira Júnior

Advogado(s): Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha

Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PROVA DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE E INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO COMPROVADA POR PERICIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Estando presentes nos autos a documentação exigida pelo artigo 5º, da Lei 6.194/74, qual seja o Laudo de Exame de Corpo de Delito e o Boletim de Ocorrência do acidente sofrido pelo beneficiário do seguro não há razão para deixar de garantir o direito do autor à complementação pleiteada. 2. Recurso parcialmente provido. 3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o valor da indenização em 50% do valor máximo atribuído por lei, R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1911/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5755-8/0 (9028/09)

Natureza: Condenatória de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito

Recorrente: Maria Sílvia de Rezende Oliveira

Advogado(s): Dr.ª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outra

Recorrido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Demonstrada a ocorrência de descontos indevidos na conta bancária da recorrida, decorrente de empréstimo consignado não contratado, tem a instituição financeira o dever de indenizá-la pelos danos sofridos. 2. Comprovada a falha do serviço e os danos sofridos, deve a instituição financeira repará-los, aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para arbitrar a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1913/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.2534-1/0 (3691/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória de Inexistência de Débito

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderley Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Walter Farias Nogueira

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - FATURA PAGA - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Revela-se indevido o cadastramento do nome do recorrido no rol de inadimplentes, quando a própria prestadora de serviço encaminha comunicado afirmando falha no sistema e solicita a

desconsideração da cobrança da fatura, conforme se vê das fl. 14. 2) Nesse sentido, incensurável a sentença monocrática que reconheceu a responsabilidade civil da prestadora de serviço, condenando-a ao pagamento de danos morais. 3) A inscrição indevida por si só é apta a gerar o dano moral, conforme entendimento reiterado do STJ, situação que dispensa a prova do prejuízo, uma vez que o dano é presumido pela simples prática do ato ilícito. 4) Dano moral mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais) uma vez que se encontra em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atende ao critério punitivo e pedagógico da indenização. 5) O prequestionamento encontra-se precipuamente na fundamentação da sentença e voto, quando o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de Recurso Inominado nº 1913/09 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A e como recorrido Walter Farias Nogueira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto para manter incólume a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1917/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0004.9864-0/0 (3748/09)

Natureza: Inexistência por Danos Morais c/c Antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória Inexistência de Débito

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderley Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrida: Hilzeth Belmiro Souto de Albuquerque

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA. COBRANÇA IMPRÓPRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANOTAÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da prestadora de serviços tratar seus clientes e consumidores de forma eficiente, adequada e regular, zelando sempre pela boa fé contratual (Código Civil, artigo 422). 2. A indevida inscrição no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, por si só, autoriza o deferimento de indenização por dano moral, porquanto violado o direito à honra, haja vista a fama depreciativa que passa a experimentar o lesado, a partir de tal ato. 3. Tendo a recorrida demonstrado que não se encontrava em débito com a recorrente, surge para esta, o dever de indenizar. 4. Sentença monocrática que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e declarou a inexistência do débito. 4. Recurso conhecido e improvido para manter integralmente a sentença monocrática. Custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência, pela recorrente. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1918/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.2533-3/0 (3690/09)

Natureza: Inexistência por Danos Morais c/c Antecipação de tutela para exclusão de nome no SPC/SERASA c/c Declaratória Inexistência de Débito

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Vanderley Cavalcanti Guedes e Outros

Recorrido: Márcio Caiado de Castro Júnior

Advogado(s): Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) A inclusão do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, configura ato ilícito e enseja indenização por danos morais, os quais restam presumidos em razão da ocorrência do ato ilícito, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 2) Verificando que o pagamento da dívida ocorreu em 04/02/2009 e a inclusão do nome do recorrido só veio acontecer em 15/02/2009, incensurável a sentença monocrática que reconheceu a responsabilidade civil da recorrente e condenou-a ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais. 3) O prequestionamento encontra-se precipuamente na fundamentação da sentença e voto, quando o Magistrado esgota toda a matéria que lhe é trazida no processo. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de Recurso Inominado nº 1918/09 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A e como recorrido Márcio Caiado de Castro Júnior acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso nominado interposto para manter incólume a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1920/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.845/09

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Júlio Cezar Ribeiro

Advogado(s): Dr. Rhandall Mio de Carvalho e Outros

Recorrido: Alex Santos Bandeira Barra

Advogado(s): Dr. Zênis de Aquino Dias

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: DIREITO CIVIL. XINGAMENTOS. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais movida contra o ora recorrente, objetivando ressarcimento pelos danos morais, em razão das agressões verbais proferidas em desfavor do recorrido. 2. Restando configurada a ofensa à honra por atos que causaram angústias e desequilíbrio psicológico ao autor, ora recorrido, mostra-se caracterizado o dano moral. 3. Prova testemunhal corroborando as alegações de agressões contra o recorrido. 4. Sentença monocrática que condenou ao pagamento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) pelos danos morais sofridos. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1923/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.318/09

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Afonso Batista Ferreira Lima

Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ MEMBRO INFERIOR E SUPERIOR ESQUERDO. COMPROVADA ATRAVÉS DE EXAME EFETIVADO PELO IML. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, REJEITADA. 1. No caso dos autos a invalidez permanente do recorrido restou devidamente comprovada através de exame realizado pelo Instituto de Medicina Legal, mostrando-se desnecessária a realização da prova pericial, complexa, diante do exame já realizado pelo órgão oficial do Estado. 2. A preliminar de incompetência do Juizado Especial para processar e julgar a causa, já analisada e decidida pelo juiz a quo, não merece ser acolhida. 3. Nesse contexto, a indenização deve ocorrer dentro de parâmetros, nos quais os danos mais severos recebem maiores indenizações, danos mais brandos recebem menores indenizações, de modo que por mais gravoso que seja o dano de grau leve e de grau médio que acomete o autor, ora recorrido, não houve perda por completo de seus membros e por isso não pode ser alçada a sua invalidez ao limite máximo previsto em lei para os casos de invalidez permanente total. 6. Sentença monocrática que condenou ao pagamento de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1925/09 (JECC – DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0001.9113-7/0

Natureza: Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Josué Pereira Amorim e Outros

Recorrida: Rosineire Silva de Oliveira

Advogado(s): Drª. Napociani Pereira Póvoa (Defensora Pública)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - APARELHO CELULAR FURTADO - REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ - DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Constatando-se que o consumidor solicitou o bloqueio de sua linha móvel perante a companhia de telefonia e ainda cercou-se do cuidado em registrar Boletim de Ocorrência à época da perda de seu aparelho celular, conforme se verifica das fl. 08/09, há presunção de boa fé, elemento capaz de minimizar as consequências dos atos danosos sofridos. 2) Nesse sentido, é indevida a cobrança da fatura que ensejou a anotação restritiva de crédito no nome do recorrido. 3) Restando incontroversa a inscrição indevida, patente, o dever de indenizar, posto a responsabilidade civil objetiva da empresa ré, conforme redação do art. 14 do CDC. 4) A inscrição indevida por si só é apta a gerar o dano moral, conforme entendimento reiterado do STJ. 5) Dano moral mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais) uma vez que se encontra em conformidade

com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atende ao critério punitivo e pedagógico da indenização. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1925/09 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A e como recorrido Rosineire Silva de Oliveira acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto para manter incólume a sentença monocrática. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1927/09 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0000.5600-0/0

Natureza: Indenização por Restrição ao Crédito e Danos Morais

Recorrente: Montes Belos Tecidos Ltda (Lojas Economia)

Advogado(s): Dr. Wandelson da Cunha Medeiros

Recorrido: Pedro Alves Vilanova

Advogado(s): Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. 1. É ilegal a inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos de órgão de proteção ao crédito, na hipótese em que a loja vende mercadoria para outra pessoa totalmente diversa e, sem adotar as providências cabíveis, remete o nome do consumidor para ser incluído em cadastros de proteção ao crédito. 2. No que se refere à fixação do quantum reparatório, tem-se por justo o valor que atende às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, bem assim a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida. 3. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de compensação por danos morais, declarou a inexistência da dívida e determinou a baixa definitiva do nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1931/09 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0002.6920-9/0

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Ananias Ferreira Brito

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR - ACEITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 2 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS - VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 -RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Existindo provas contundentes da invalidez e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico, assiste direito ao segurado ao recebimento do seguro obrigatório. 2) É aceitável a utilização de laudo médico particular, desde que obedecidos os requisitos do Enunciado nº 2 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 3) Em se tratando de invalidez permanente parcial que não provoca a incapacidade total para o trabalho, faz jus ao segurado a uma indenização gradativa nos termos do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007, mormente quando da ocorrência do sinistro era essa a legislação que se encontrava em vigor. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1931/09 em que figuram como recorrente Unibanco AIG Seguros S/A e como recorrido Ananias Ferreira Brito acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido para reformar a sentença de primeiro grau e condenar Unibanco AIG Seguros S/A ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Voltaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1952/10 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2009.0001.2414-6/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Lázaro José Gomes Júnior e Outros

Recorrido: Belchior Ribeiro Lima

Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATRAVÉS DE CÓPIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. 1. A Turma Recursal é o juízo natural dos recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau, logo não está vinculada à análise dos pressupostos de sua admissibilidade efetuada pelo juiz monocrático. 2. A Lei 9.800/99 permitiu a prática de atos processuais, inclusive a interposição de recurso, via fac-símile, desde que o original fosse juntado aos autos até 5 dias após o decurso do prazo. 3. Se recebida a cópia do recurso, no prazo legal, mas, se o original não é protocolado nos 5 dias subsequentes, esta não é convalidada, restando intempestivo o inconformismo. Recurso não conhecido por apresentar-se intempestivo. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, em face de entendimento já firmado por esta Turma. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua intempestividade. Sucumbência pela recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1958/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0009.9637-4/0 (3568/08)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais mais lucros cessantes

Recorrente: Paraíso Comércio de Motos Ltda

Advogado(s): Dr. Wilians Alencar Coelho

Recorrida: Maria Aparecida Pereira Lima

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE MOTOCICLETA COM PROMESSA DE EMPLACAMENTO GRÁTIS. NÃO CUMPRIMENTO. DANO MORAL. DEVIDO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. 1. Ao veicular propaganda com promessa de emplacamento grátis quando da compra do produto, sujeita-se a empresa fornecedora do produto a cumpri-la dentro do prazo estabelecido em lei. Nos termos do artigo 30 da Lei n. 8.078/90 "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos e apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". 2. Se as circunstâncias peculiares da lide demonstram a violação a direito da personalidade do consumidor, configura-se o dano moral passível de indenização. 3. A apuração dos lucros cessantes pautou-se em meras alegações de prováveis vendas. Os lucros cessantes são os rendimentos não obtidos devido a ocorrência do dano, mas que devem ser documentalmente comprovados. 4. Quantum indenizatório arbitrado com moderação. Lucros cessantes não comprovados. 5. Sentença a quo que fixou a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de compensação por danos morais e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos lucros cessantes. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação sobre os lucros cessantes, por não restarem devidamente comprovados, no mais mantida incólume a sentença monocrática. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas, pelo parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação sobre os lucros cessantes, por não restarem devidamente comprovados, no mais mantida incólume a sentença monocrática. Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento -Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1960/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0007.0953-5/0 (3805/09)

Natureza: Ressarcimento de Danos com Repetição de Indébito c/c pedido de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(s): Drª. Cristiane Gabana e Outros

Recorrido: Antônio Pereira Maciel

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - COMPANHIA ELÉTRICA -COBRANÇA INDEVIDA - IRREGULARIDADES NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de supostas irregularidades no aparelho medidor de energia e não comprovado a autoria de tal alteração, não pode o consumidor ser prejudicado com a leitura acima da média de consumo mensal. Nem tampouco, cobrar-lhe indevidamente valores pelos quais não consumiu. 2. Assim, resta caracterizado o dever de indenizar moralmente, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1960/10 em que figuram como recorrente COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS e como recorrido ANTÔNIO PEREIRA MACIEL acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença em todos os termos. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Prazo para pagamento da condenação ao pagamento dos danos morais: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1961/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0007.8972-5 (3852/09)

Natureza: Reparação de Dano c/c medida cautelar de sustação de protesto

Recorrente: Andrade Transportes Ltda

Advogado(s): Drª. Ana Rosa Teixeira Andrade

Recorrido: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda

Advogado(s): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS PRESTADOS. EMISSÃO DE DUPLICATAS. NÃO PAGAMENTO. PROTESTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Situação em que a parte levou para conserto seu caminhão e por entender que o conserto não foi devidamente realizado, não quitou as duplicatas emitidas. 2. Os documentos colacionados aos autos comprovam que a recorrida executou os serviços para os quais foi contratada, fazendo jus ao recebimento dos valores devidos em contraprestação dos serviços executados. 3. Protesto realizado após vencimento da duplicata. Exercício regular do direito do emitente. 4. Sentença monocrática que julgou improcedente o pedido, por inexistir dano a ser reparado. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1964/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5665-8/0 (9096/09)

Natureza: Anulatória de Negócio Jurídico de Compra e Venda c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Romilson Rodrigues Neres

Advogado(s): Dr. Marison de Araújo Rocha

Recorridos: Banco Finasa S/A // Capital Veículos

Advogado(s): Dr. Paulo R. M. Thompson Flores e Outros // Drª. Bianca Gomes Cerqueira e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FINANCIAMENTO. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA PELO VENDEDOR. TENTATIVA DE VISTORIA NEGADA. NECESSIDADE DE NOVA REMARCAÇÃO DO CHASSI. VEÍCULO APREENDIDO POR FALTA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Descabe a anulação do negócio quando se comprova que o consumidor adquiriu veículo e utilizou o bem por quase um ano antes de requerer a rescisão. A pretensão do autor carece de provas capazes de lhe conferir suporte, não havendo de se falar, portanto, em anulação de contrato e, por conseguinte, em direito à indenização pelos danos morais. 2. Havendo débitos de IPVA não quitados pelo comprador, não há que se imputar ao vendedor a responsabilidade exclusiva pela ausência de transferência no Detran. 3. Em que pesem os dissabores relatados na execução do contrato, tal ocorrência, por si só, não enseja a reparação de danos morais, principalmente quando não evidenciada a responsabilidade da parte contrária. 4. Sentença monocrática que declarou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual aos pedidos de anulação de relação jurídica e restituição de quantia paga e julgou improcedente os pedidos de ressarcimento de danos materiais e morais. 5. Recurso conhecido e improvido. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1972/10 (JECC – GUARAI-TO)

Referência: 2009.0008.4966-3/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol)

Advogado(s): Dr. Jesús Fernandes da Fonseca e Outros

Recorrido: Zilmar José Vieira

Advogado(s): Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE DE DINHEIRO EM BAGAGEM DE PORÃO, EXTRAVIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A matéria tratada nos autos diz respeito a relação de consumo, onde, sem dúvida, houve falha na prestação do serviço, atraindo para o fornecedor o ônus da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Ao consumidor cabe demonstrar, o nexo de causalidade entre o dano alegado e o serviço prestado para caracterizar a responsabilidade do fornecedor. Contudo, é do senso comum, informado por sua vez pelo bom senso, que objetos de pequeno porte, como jóias, documentos, dinheiro, equipamentos eletroeletrônicos, talões de cheques, e outros, se carregam na bagagem de mão, no caso de transporte aéreo, com

o fito de evitar extravios indesejáveis. 3. Ainda mais tratando-se de dinheiro, não desconhecem, todos aqueles que fazem uso regular de transporte por avião, os riscos que correm as bagagens conduzidas em porões de aeronaves. Neste sentido, revela-se como imprudente conduta de passageiro de avião que transporta, via bagagem de porão, dinheiro, considerando as orientações da companhia aérea, que são prestadas, ao cliente, no s/te da empresa, bem como no balcão da companhia, não comprovando o recorrido, de forma inequívoca, que o valor alegado encontrava-se em mala despachada em porão de aeronave. Restante da lista dos outros bens dispostos na mala em harmonia com a viagem realizada, valor indenizatório arbitrado quanto a esses bens, em harmonia com o conjunto probatório. 4. Sentença monocrática que fixou a quantia de R\$ 5.201,53 (cinco mil duzentos e um mil reais e cinquenta e três centavos) a título de compensação por danos materiais e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) pelos danos morais. O Juízo a quo, sopesou com acerto os valores dos pertences relacionados, tendo em vista que a lista juntada aos autos contempla objetos condizentes com a viagem realizada pelo recorrente, com ressalva apenas à alegação de transporte de valores em espécie (dinheiro), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que não foi comprovada. Quanto aos prejuízos morais alegados, ultrapassa os limites do mero aborrecimento o extravio de bagagem, impondo-se ao fornecedor o dever de reparar os danos morais e materiais causados, mas o valor mostra-se desproporcional, devendo ser reduzido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido somente para reduzir os valores atribuídos às condenações, restringindo a R\$ 3.201,53 (três mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos) o valor atribuído aos danos materiais e a R\$ 3.000,00 (três mil reais) a condenação pelos danos morais. Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem honorários, pelo parcial provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir os valores arbitrados a título de indenização pelos danos materiais a R\$ 3.201,53 (três mil duzentos e um reais e cinquenta e três centavos) e também reduzir os valores arbitrados a título de danos morais a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1978/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.059/09

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer

Recorrente: Vagner Verdan de Oliveira

Advogado(s): Drª. Aparecida Suelene Pereira Duarte

Recorridos: Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda-EPP // Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Wanderson Ferreira Dias e Outros // Dr. Edson da Silva Souza e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEFONIA CELULAR. CONTRATAÇÃO DE PLANO PÓS-PAGO. UTILIZAÇÃO DOS MINUTOS PROMOCIONAIS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO À CONTRATAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTIPULADA NO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na origem o recorrente asseverara que, no momento em que contratara com as requeridas a prestação de serviços telefônicos para uma linha móvel, fora informado de que teria direito à utilização de 100 minutos pelo valor de R\$ 72,99 (setenta e dois reais e noventa e nove centavos) mensais, e, ao chegar neste limite sua linha seria bloqueada para não exceder no valor combinado. Aduzira que as requeridas não cumpriram o acordado, permitindo que suas ligações extrapolassem os minutos contratados. 2. Na peça de defesa a Recorrida argumentou que os valores cobrados são devidos e que no plano contratado não existe a possibilidade de bloqueio ao exceder o limite ajustado. 3. Embora as regras do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicadas ao caso em concreto, não é o caso de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VII, da Lei 8.078/90), pois tal modificação das regras do ônus probatório importaria à requerida a realização da prova de que seus prepostos não pactuaram com o autor condições diversas daquelas que estão estabelecidas no regulamento do plano de serviços contratado. 4. Correta se mostra a sentença que julgou improcedente o pedido principal e procedente o pedido contraposto, para condenar o autor a pagar a quantia referente ao serviço utilizado, no valor de R\$ 706,60 (setecentos e seis reais e sessenta centavos). 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência, pelo recorrente, suspenso por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixado o prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de incidência da multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.287-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais, Materiais e Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Antônio Epaminondas de Souza

Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros

Recorrido: Remaza Novaterra Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -RESTRICÇÃO JUDICIAL DO VEÍCULO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POR INADIMPLÊNCIA - ADIMPLEMENTO - BAIXA DA RESTRICÇÃO - DEPENDENTE DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - DANOS NÃO CONFIGURADOS - NEGA PROVIMENTO. 1. Ciente o consorciado da existência de ação judicial de busca e apreensão de veículo em seu desfavor, ante a sua inadimplência, cabe a este peticionar ao juízo preventivo da ação, a fim de informar o seu adimplemento e requerer a baixa nas restrições do veículo. 2. Ausente a responsabilidade da administradora de consórcio, neste caso, mormente a baixa na restrição judicial depender do Poder Judiciário. 3. Sentença mantida por seus próprios termos e fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos, para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.184-6

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Nunes e Barbosa Ltda-ME

Advogado(s): Dr. Francisco Antônio de Lima

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO DECRETADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) A ausência de preparo recursal por recorrente não assistido pela justiça judiciária gratuita revela deserção. 2) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo. 3) Súmula de julgamento que serve de acórdão, conforme disposição do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso inominado nº 032.2009.901.184-6 em que figura como recorrente Nunes & Barbosa Ltda ME e como recorrido 14 Brasil Telecom Celular S.A, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.312-3

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Wivian Moraes Mendonça

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outros

Recorridos: Aline Gonçalves França Toneline e F.T. Mendes e Cia. Ltda

Advogado(s): Dr. Marcello Bruno Farinha das Neves

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 42 PARÁGRAFO 10 DA LEI Nº 9.099/95. ENUNCIADO Nº 80 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADOS DO TOCANTINS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O recurso inominado será considerado deserto quando não observar às disposições do art. 42, parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Estados do Tocantins e Enunciado 80 do Fonaje. 2) Dispõe o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estados do Tocantins "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada dos originais do preparo recursal. que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana" (grifei) 3) Verifica-se dos autos que o Recurso Inominado foi interposto em 01/10/2009, considerando as disposições do artigo 42 parágrafo 1º da lei nº 9.099/95 em que o preparo pode ser efetuado até 48 horas após a interposição das razões recursais, o prazo final cairia em 03/10/2009, que por ser sábado, prorrogar-se-ia até a primeira hora do próximo dia útil, no caso concreto, 06/10/2009. Ocorre, entretanto, que o recolhimento das custas e a consequente comprovação aos autos somente aconteceu no dia 07/10/2009, conforme se vê do evento e nº 55. Por está razão, não há como conhecer do recurso interposto em face de sua deserção. 4) Recurso não conhecido por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade. 5) Súmula de julgamento que serve de acórdão, conforme disposição do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.901.312-3 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do Recurso Inominado interposto em face de sua deserção. Honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme prescreve o Enunciado 122 do Fonaje. Fixado prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando a Relatora, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 27 de abril de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM : PROCESSO Nº : 2010.0002.9397-9

Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso

Autor(a) : Maria Aparecida Duarte da Silva

requerido: Adelson Rodrigues da Silva

OBJETO/FINALIDADE: citação de ADELSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema-TO., 13 de maio de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito e Diretora do Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM : PROCESSO Nº : 2009.0006.3178-1

Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso

Autor(a) : Maria Sandra Gomes Santos

requerido: João Batista dos Santos

OBJETO/FINALIDADE: citação de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema-TO., 13 de maio de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito e Diretora do Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Assistência Judiciária

ORIGEM : PROCESSO Nº : 2010.0002.9396-0

Natureza da Ação : Divórcio Direto Litigioso

Autor(a) : Amélia Lisbão da Silva Brito

Requerido: Pedro Souza Brito

OBJETO/FINALIDADE: citação do Sr. PEDRO SOUZA BRITO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para caso queira responder/contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS : Não respondida/contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo do edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 804, c/c 285 e 319 ambos do CPC. Araguacema-TO., 13 de maio de 2010. Cibelle Mendes Beltrame Juíza de Direito e Diretora do Fórum

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM N. 43/10

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 — AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – 2006.0002.3539-3

1º Requerente: DEARLEY KUHN

2º Requerente: EUNICE DE SOUSA KUHN

Advogado: DEARLEY KUHN OAB/TO 530

Requerido: ADOLFO RODRIGUES BORGES

Advogado: ADOLFHO RODRIGUES BORGES JUNIOR OAB/TO 2173

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1. RECEBO a execução pré-executividade porque há alegação de matéria de ordem pública (prescrição), de consequência, SUSPENDO a execução até que a exceção seja definitivamente decidida. 2. INTIMEM-SE os Exceptos a manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção, aditamento e documentos (fls. 135-83). 3. Após à conclusão. 4. CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 12 de maio de 2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

01- AUTOS: 2010.0000.8854-2

Ação: Ordinária - Cível.

Requerente: Fabricia Tibucheshki Rodrigues.

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/ TO nº. 2132-B.

Requerido: Tocantins Factoring LTDA. .

Advogado: Não constituído.

Intimação dos advogados das partes da decisão de fls.38/39 a seguir transcritos:

DECISÃO: Assim, como a parte não aportou aos autos prova de sua insolvência, para o deferimento da assistência judiciária, indefiro os pedidos, neste sentido. Destarte, intime-se o requerente para no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas processuais respectivas ou requerer o que entender de direito, sob pena de cancelamento da

distribuição. Determino a escritvã do cartório que proceda a devida correção não capa dos autos quanto a legitimidade ativa, constando que a requerente é uma micro empresa "Fabricia Tibucheshki Rodrigues ME" Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 29 de Janeiro de 2010. (as) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito.

02- AUTOS: 2009.0012.6550-9

Ação: Reivindicatória - Cível.

Requerente: Eptácio Jose Amaral Lopes

Advogado: Riths Moreira Aguiar OAB/ TO nº. 4243.

Requerido: Truck Center Serviços de Reparação de Veículos.

Advogado: Não Constituído.

Intimação dos advogados das partes do despacho de fls. 35/36 a seguir transcritos:

DESPACHO: Indefiro o pedido de deferimento das custas processuais, posto que não há amparo legal para tal hipótese, mas pelo contrario, a lei é radical. Ou o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária por ser hipossuficiente e nada paga, ou de outro lado, não é beneficiário, devendo o demandante pagar as custas. Ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser indeferidas quando o postulante não demonstra a sua necessidade cabal, como exigido constitucionalmente, nos termos do art. 5º., inciso LXXIV da CF/ 88... Destarte, Intime-se o requerente para no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas processuais respectivas ou requerer o que entender de direito, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 29 de Janeiro de 2010 (as) Milene de Carvalho Henrique – Juíza de Direito em Substituto Automática

03- AUTOS: 2010.0000.7883-0

Ação: Indenização Por Danos Morais - Cível.

Requerente: Sander Ferreira Nunes

Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende OAB/ TO nº. 4342.

Requerido: Leolia Dias Sousa e Leonardo Dias Ferreira.

Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fls. 39 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Defiro a assistência judiciária gratuita. II – Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo passivo da demanda, uma vez que os fatos apontados na peça decorrem de evento envolvendo pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da petição Cumpra-se. Araguaína, 9 de fevereiro de 2010 (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito em Substituto Automática

04- AUTOS: 2009.0013.2403-3

Ação: Revisional de Contrato Bancário - Cível.

Requerente: Jose Divino Alves

Advogado: Juliana Pereira de Oliveira OAB/ TO nº. 2360.

Requerido: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fls. 143 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do empréstimo pessoal n. 124.232.45, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 295). Cumpra-se. Araguaína, 9 de fevereiro de 2010 (as) Lillian Bessa Olinto– Juíza de Direito em Substituto Automática

05- AUTOS: 2009.0011.7068-0

Ação: Declaratória - Cível.

Requerente: Rejane Frazão de Andrade.

Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto OAB/ TO nº. 4217.

Requerido: Óticas Com Tecnologia LTDA.

Advogado: Não constituído.

Intimação dos advogados das partes da decisão de fls.36/38 a seguir transcritos:

DECISÃO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, condenando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar que o requerido proceda junto ao Cartório competente a Baixa no protesto em nome da autora, relativo a pendência ora em discussão, com cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se o requerido, nos termos da inicial, para querendo, contesta-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 18 de novembro de 2009 (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juíza de Direito.

06- AUTOS: 2009.0012.6521-5

Ação: Busca e Apreensão - Cível.

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Alan Rodrigues Ferreira OAB/ TO nº. 7248.

Requerido: Maria Cândida Ferreira de Sousa

Advogado: Não Constituído.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fls. 17 a seguir transcritos:

DESPACHO: Intime-se o requerente para apresentar os atos constitutivos do mesmo, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial(art. 284, CPC). (as) Araguaína, 17 de dezembro de 2009– Juiz de Direito em Substituto Automática

07- AUTOS: 2009.0011.3981-3

Ação: Busca e Apreensão – Cível.

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Suellen Gonçalves Birino Oab/ TO 8544 e Cinthia Heluy Marinho Oab/ MA nº. 6.835.

Requerido: Neide de Oliveira Costa.

Advogado: Não Constituído.

Intimação dos advogados das partes da sentença de fls.24 a seguir transcritos:

SENTENÇA (parte expositiva): "Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VII do CPC, Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e de consequência, declaro extinto o presente feito, sem resolução. Custas se houver, pela autora. Promova-se os procedimentos necessários para o desbloqueio do bem, se for o caso. Os documentos que acompanham a inicial podem ser desentranhados e entregues a parte autora, desde que juntem copias aos autos. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, observando-se os procedimentos de Estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína – 1 de dezembro de 2009". (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito

08- 2010.0001.3216-9/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial – Cível.

Requerente: Cerâmica Critofoletti LTDA.

Advogado: André Socolowski OAB/ GO nº. 274.54.

Requerido: Vida nova comercio de Materiais de Construção LTDA.

Advogado: Não constituído.

Intimação dos advogados das partes do despacho de fls. 60 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC. II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 03/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito.

09- 2010.0000.8838-0

Ação: Declaratória – Cível.

Requerente: Fernando Igor Soares Ferreira.

Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende OAB/ GO nº. 4342 e José Hilário Rodrigues Oab/ TO nº. 652

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A(oi Celular).

Advogado: Não constituído.

Intimação dos advogados das partes do despacho de fls. 60 a seguir transcritos:

DESPACHO: I – Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos os comprovantes atualizados do protesto e da inclusão do nome nos cadastros restritivos do SPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, caput), sob pena de indeferimento da petição inicial (PCP, art. 295). II - Cumpra-se. Araguaína-TO, 09/02/2010. (as) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito.

10 – 2009.0010.7047-3

Ação: Embargos do Devedor – Cível.

Requerente: Waldemar Borges Teixeira.

Advogado: Renilson Rodrigues Castro Oab/ TO nº. 2956

Requerido: Adelaide da Silva Soares.

Advogado: Wanderson Ferreira Dias OAB/ To nº. 4167.

Intimação dos advogados do requerente do despacho de fls. 07 a seguir transcritos:

DESPACHO (parte expositiva): De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cabe ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de pagamento para final da lide. Remetam-s o autos para contadoria judicial, para os cálculos da custas iniciais. Intime-se o embargante para efetuar o pagamento das despesas processuais, prazo 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

11 – 2009.0010.5479-6

Ação: Embargos do Devedor – Cível.

Requerente: Waldemar Borges Teixeira. E Maria de Jesus Teixeira de Macedo

Advogado: Renilson Rodrigues Castro Oab/ TO nº. 2956

Requerido: Adelaide da Silva Soares.

Advogado: Wanderson Ferreira Dias OAB/ To nº. 4167.

Intimação dos advogados do requerente do despacho de fls. 16 a seguir transcritos:

DESPACHO (parte expositiva): De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cabe ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de pagamento para final da lide. Remetam-s o autos para contadoria judicial, para os cálculos da custas iniciais. Intime-se o embargante para efetuar o pagamento das despesas processuais, prazo 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28/10/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

12 – 2009.0010.5479-6

Ação: Embargos do Devedor – Cível.

Requerente: Adelaide da Silva Soares. Waldemar Borges Teixeira. E Maria de Jesus Teixeira de Macedo.

Advogado: Wanderson Ferreira Dias OAB/ To nº. 4167

Requerido: Waldemar Borges Teixeira. E Maria de Jesus Teixeira de Macedo.

Advogado: Renilson Rodrigues Castro Oab/ TO nº. 2956

Intimação dos advogados das partes do despacho de fls. 20 a seguir transcritos:

DESPACHO: Recebo a Inicial. O pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que inexistem nos autos a comprovação da alegada hipossuficiência. Todavia, faculto ao autor p pagamento das despesas processuais no final da lide. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, conforme documentos de fls. 13-14, sem eficácia de título executivo, de que ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a) . Defiro o pedido, pois de plano a expedição do mandado para pagamento, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102. b), anotando-se, nesse sentido mandado, que, caso o réu cumpra, ficará fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10 % o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, não cumprimento a obrigação ou não embargando, " constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1102.c).Cite-se. Araguaína-TO, 25 de Junho de 2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: Mario Ricardo - Estagiário.

03- AUTOS: 2009.0011.6259-9

Ação: Reintegração de Posse - Cível.

Requerente: Banco Volkswagen S/A.

Advogado: Marinolia Dias dos Reis OAB/ TO nº. 1597.

Requerido: Josué Francisco de Sousa.

Advogado: Marques Elex Siva Carvalho OAB/ TO nº. 1971.

Intimação do advogado do requerente do despacho de fls. 119 a seguir transcritos:

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados em 10 (dez dias). Araguaína, 12 de Maio de 2010 - (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Respondendo.

ARAGUATINS**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS DE AÇÃO PENAL, Nº 2007.0005.7875-2**

Réus: Franklin Mauricio Souza e Fernanda de Souza e Silva

Vítima: Marcos Antonio da Silva

Advogado: Dr. Maertelin Carmargo Lima-OAB/GO-6770

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA - Fica o procurador intimado a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências do Fórum, à Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, centro, Araguatins-TO., no dia 13/07/2010, às 13:30 horas, a fim de assistir a continuação da audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 13 de maio de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de trinta (30) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal, nº 2009.0009.2596-3, que a Justiça Pública move contra os denunciados: VERA LÚCIA PEREIRA DA COSTA, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 13.02.1982, filha de Raimunda Inácio da Costa e Maria das Graças Pereira da Costa, como incurso nas sanções do artigo 351, § 1º, c/c os arts. 29 e 70, todos do CPB e JOSÉ FILHO RIBEIRO LIMA, vulgo "Zezinho", brasileiro, amasiado, desocupado, com 22 anos de idade na época dos fatos, natural de Pio XII-MA, filho de José Gonçalves de Lima e Marinete Cambraia Pereira, como incurso nas sanções do artigo 163, § único, inciso III do CPB. Como estes, encontram-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, ficam citados pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (13/05/2010). Eu, (Mª Fátima C. de S. Oliveira), Escrivã Judicial, lavrei o presente.

ARAPOEMA**Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 009/07 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Antonimar Marciel

Acusado: Francisco Reginaldo Pereira

Infração: Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CPB.

FINALIDADE: Proceder a intimação da da Defensora do acusado, DRA. VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA, OAB/TO 2354, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça as alegações finais. Nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Encerrada a instrução, abra-se vista dos autos às partes, para as alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Arapoema, 18 de agosto de 2009. (Ass) Rosemillo Alves de Oliveira, Juiz de Direito".

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte requerente intimado do ato abaixo transcrito :

Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/c Perdas e Danos, c/c Antecipação Parcial da Tutela Específica Para Imissão do Autor na Posse, "Inaudita Altera Pars".

PROCESSO Nº 1.123/2003.

Requerente: Antonio Fernandes de Faria

Advogado: José Fábio Alcântara Silva – OAB/TO 2.234

Requeridos: Armando Cayres de Almeida e sua esposa Regina Célia Silveira de Almeida

INTIMAÇÃO: fica o advogado acima mencionado intimado, para comparecer na sala das audiências do Fórum local, sito a Rua Dom Pedro I, nº 361, Centro, Augustinópolis/TO, para audiência preliminar designada para dia 23 de junho de 2010, às 16:00 horas, nos autos supra.

DESPACHO: "Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 23/06/2010, às 16:00 horas, no Fórum local. Intimem-se as partes e seus procuradores. Diligencie-se. Cumpra-se. Augustinópolis, 06 de maio de 2010. Erivelton Cabral Silva, Juiz Substituto".

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2009.0008.4365-7/0.**

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE.

REQUERENTE: LUCIDALVA FERREIRA MARQUES.

ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA – OAB/TO 2.234.

REQUERIDO: R.B.A. representada por sua genitora CLEUDIMAR BARBOSA.

ADVOGADO: ALEXANDRE BORGES DE SOUSA – OAB/TO 3.189.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto, ficam os advogados nos autos acima epigrafados INTIMADOS da DECISÃO de folha 61, a seguir transcrita: "Por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento aportou aos autos a petição de folhas 49/50, em que foi pedido o adiamento da audiência. Inadvertidamente este pedido não foi apreciado, culminando na extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de regularidade processual. O reconhecimento da nulidade da sentença, proferida com violação expressa do contraditório, deve ser realizado no juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como forma de homenagear o princípio da economia e celeridade processual. Posto isso, declaro nula a sentença de folhas 43/45. Preclusa essa decisão, volta-me os autos conclusos. Intimem-se. Augustinópolis-TO, 12 de abril de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática."

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2008.0000.5404-2/0.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO C/ PERDAS E DANOS.
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE MACEDO, POR SEU
PROCURADOR: LUCIMAR PEREIRA VAZ.
ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA - OAB/TO Nº 2210.
REQUERIDO: A.S.E. DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI - OAB/GO Nº 16.825.
CERTIDÃO/AUDIÊNCIA: "...Certifico que os presentes autos se encontram em pauta de audiência preliminar (CPC, art.331), para o dia 27/05/2010, às 09:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Axixá do Tocantins, 13 de Maio de 2010. Terezinha Barrozo Fragata, Escrivã Judicial".

COLINAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXECUÇÃO PENAL : 2009.0012.7622 -5- (269/009)

Autor- O Ministério Público do Estado do Tocantins
Reeducando: IRANILDO BATISTA MIRANDA
ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR M. M. JÚNIOR- OAB-TO -1800
Tipificação: art. 157, § 2º I E II AMBOS C/C ART. 70 CAPUT 1
OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DO r.DESPACHO DE FLS. 99/100, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA: " Ante o, INDEFIRO o pedido do reeducando IRANILDO BATISTA DE MIRANDA, por não esta presente o requisito objetivo necessário para a concessão da saída temporária. Dê-se ciência do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 10 de maio de 2010. (Ass) Grace Kelly Sampaio- Juíza de Direito- Em substituição automática.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 701/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

2.Nº AÇÃO: 2010.0001.7254-3 - AÇÃO DECLATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C EXCLUSÃO DE DADOS DO SPC E SERASA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ADRIANO DA CRUZ CABRAL
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
REQUERIDO: PANAMERICANO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, contudo DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determina ao requerido que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, especial SPC e SERASA, o nome do autor e para que se abstenham de inscrevê-lo até julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273, §7º da Lei Adjetiva Civil. Oficie-se ao SPC e SERASA, dando-lhes conhecimento deste decism. Diante do exposto, inverteo o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência da relação jurídica com o Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 08:30 horas . Colinas (TO), 11/05/2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 702/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7253-5 - AÇÃO DECLATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C EXCLUSÃO DE DADOS DO SPC E SERASA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ANCELMO MATIAS GOMES
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "(...) Assim, intime-se o autor, via advogado, para emendar a inicial a fim de elucidar o pólo passivo da relação processual, bem como os fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias, afim de viabilizar a análise do pedido. Colinas (TO), 11/05/2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 703/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7249-7- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA E/OU LIMINAR

REQUERENTE: PEDRO CAVALCANTE TEIXEIRA
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800
REQUERIDO: BANCO ITÁU S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para deferir a medida liminar (art. 273, §7, do CPC) a fim de determinar ao requerido que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito á fl. 16, até o julgamento do presente feito.Vale salientar que nenhum prejuizo advirá ao Requerido em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade da reversibilidade da situação atual com a revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, em especial SPC e SERASA, dando-lhes conhecimento deste decism. Impede consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má-fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, inverteo o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência da relação jurídica com o Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 09:00 horas . Colinas (TO), 11/05/2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 704/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7252-7 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: WENDSON DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908
REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, contudo DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determina ao requerido que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito á fl. 14/15.Vale salientar que nenhum prejuizo advirá ao Requerido em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade da reversibilidade da situação atual com a revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, em especial SPC e SERASA, dando-lhes conhecimento deste decism. Impede consignar que no decorrer da instrução probatória se ficar demonstrado que a verdade dos fatos foi alterada para obter o deferimento da liminar, o reclamante será condenado por litigância de má-fé, tal como estabelecido pelo art. 17, I do Código de Processo Civil. Diante do exposto, inverteo o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência da relação jurídica com o Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 09:30 horas . Colinas (TO), 11/05/2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 705/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1-Nº AÇÃO: 2010.0001.7274-8— IMISSÃO DE POSSE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECLAMANTE: LUZIA DE JESUS FREITAS REP/ THATIANE BENVINDO ALMEIDA
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 4228

RECLAMADO: DEJANIR MILHOMEM DE SOUZA E DALTON MILHOMEM DE SOUZA
INTIMAÇÃO: Intime-se a autora, via advogado, para emendar inicial adequando o valor da causa ao pedido, considerando o valor de mercado dos imóveis, bem como para juntar documento que comprove a qualidade de inventariante da requerente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Colinas do Tocantins, 13 de maio de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

COLMEIA

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA Nº 14/10

O Doutor **JORDAN JARDIM**, Juiz Substituto nesta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO: a obrigatoriedade da realização de Correição Geral Ordinária anual, estabelecida pelo Artigo 107 da Lei Complementar nº. 10/96;

CONSIDERANDO: que a Correição Geral Ordinária, nos termos do item 1.3.1do Provimento 036/2002, realiza-se no mês de maio;

CONSIDERANDO: que o provimento nº. 08/2009 da CGJ revogou o provimento nº. 020/2002 também da CGJ, que suspendeu a correição ordinária anual pelos Juízes de Direito, no âmbito do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o dia 17 de maio do corrente ano, às 10h, no Auditório do Fórum local, para a abertura dos trabalhos atinentes à Correição Anual Ordinária nesta comarca, e o dia 31 do mês maio do corrente ano, às 18h, para o encerramento da mesma;

Art. 2º - DETERMINAR a expedição do Edital da Correição, convidando as partes, Advogados, o representante do Ministério Público, Serventuário, Servidores, Autoridades, Funcionalismo, Jurisdicionados e a população em geral para que compareçam à solenidade de instalação da Correição, e que durante os trabalhos apresentem suas queixas, reclamações e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 3º - DESIGNAR para exercer a função de Secretária nos trabalhos Correicionais, a Servidora da Justiça Ildenize Maria Pereira Rosa- Assessora, bem como seu substituto Rosimar José de Farias Pires- Escrivão da Escrivania Criminal.

Art. 4º - DETERMINAR a formação de autos da Correição Geral Ordinária, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à Correição, sendo a presente Portaria a peça inicial dos referidos autos;

Art. 5º - ORDENAR aos senhores Escrivães que os processos estejam nas Escrivania, devidamente ordenados, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início dos trabalhos correicionais;

Art. 6º - DETERMINAR que seja oficiada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seccional do Estado do Tocantins, na pessoa do Presidente da mesma, bem como à Defensoria Pública e ao representante do Ministério Público do Estado do Tocantins para designarem seus representantes nos trabalhos correicionais;

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia desta Portaria a Douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado;

P.R.I. e cumpra-se.

Colméia-TO, 12 de maio de 2010.

Jordan Jardim
Juiz Substituto/Diretor do Foro

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

Dr. **JORDAN JARDIM** Juiz Substituto, Diretor do Foro da Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Provimento nº 036/2002-CGJ. Pelo presente edital **TORNA PÚBLICO** que no dia 17 de maio do corrente ano, às 10h, no Auditório do Fórum local, será realizada a abertura da **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ANUAL**, com o encerramento previsto para o dia 31 do mesmo mês, às 18h e, para tanto convida Advogados, Defensores, membros do Ministério Público, autoridades, serventuários, servidores, funcionalismo, jurisdicionados e a população em geral para que compareçam aos trabalhos correicionais e apresentem suas queixas, reclamações e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no placar do Fórum local e demais locais públicos da Comarca, inclusive nos Distritos Judiciários pertencentes a mesma. **DADO E PASSADO**, no Gabinete do Juiz desta Comarca, aos 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e dez. Eu, Giselly Ferreira Alves de Siqueira, Secretária do Juízo, digitei.

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do despacho proferido nos autos abaixo relacionados:

1. AUTOS: Nº 2009.0008.4328-2

Ação: Usucapião

Requerente: Gentilio Dias de Oliveira

Adv do Reqte: José Ferreira Teles

Requeridos: Otacílio Romero da silveira e Geraldina Ferreira da Silveira

DESPACHO: " Tendo em vista que o advogado não é obrigado a declinar o endereço do seu cliente, determino que o Dr. João Batista Martins Brimgel seja intimado, via Diário da Justiça, para que voluntariamente apresente o endereço dos requeridos, no prazo de 48 horas. Caso não seja apresentado, defiro o pedido de citação por edital. Cumpra-se com prioridade. Colméia-TO, 06 de maio de 2010.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. EXECUÇÃO – 2006. 0007.3176-5/0

Requerente: Luisana Gasparetto Roieski

Advogada: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO 1103

Requerido: Maria Lucena Silva.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte acima mencionada de que foi designado o dia 29/06/2010, às 14h, para a realização da audiência de conciliação comum. Devendo comparecer acompanhado da parte.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES OU REQUERIDOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Prazo de 30(trinta) dias

O Exmº. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia-TO, na forma da Lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível de

Cristalândia – Tocantins, tem curso uma ação de Usucapião, Reg. sob n.º 2006.0008.8778-1/0 a qual figura como requerente Alonso da Conceição Feitosa e sua esposa Maria Oliveira Feitosa, brasileiros, casados, lavrador e do lar, residentes e domiciliados na Chácara São Lucas, município de Nova Rosalândia-TO, e requeridos MARIA DAS MERCÊS SANTANA DE OLIVEIRA; JOÃO GRANDE DE OLIVEIRA, ANANIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA; JOÃO SILVANO SANTIAGO; LINDOLFO PEREIRA LOPES; FRANCISCO CAIRES DE FARIAS; AFONSO DE OLIVEIRA e JOSÉ JOAQUIM DA SILVA e seus(as) esposos(as) se casados forem, residentes e domiciliados na cidade de Nova Rosalândia/TO; cujo imóvel usucapiendo é o seguinte: " uma área de terra situada no loteamento Santa Rosa, gleba 07, folha 2 e 3, parte do lote 41, com área total de 4.84,00 hectares, com a seguinte delimitação: partindo do marco 1 cravado na margem da estrada carroçal, daí segue rumo 15° NE, com a distância de 358,50 metros até o marco 2. Daí segue com o rumo de 76° NW na distância de 156,50 metros. Daí segue até o marco 3, com a distância de 90 SW com a distância de 304,00 metros até o marco 4. Daí segue rumo de 51° SE, com a distância de 141,90 metros até o marco 1 ponto de partida. Do marco 1 passando pelo marco 2, marco 3, marco 4, ao marco 1 ponto de partida, limita-se com o JOSÉ BRASIL."A área usucapienda faz parte de um todo maior, matriculado no CRI da cidade de Nova Rosalândia-TO, no livro L-2-C, folhas 252, sob o nº R-2M-351, datado de 27/09/1995, em nome dos requeridos nominados acima. E na forma da lei, art. 942 e 232, IV, CPC, por este meio CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, para no prazo legal de 15(quinze) dias, contestarem a ação sob pena de revelia, ficando desde já cientificados de que não sendo contestada se presumirão aceitos por eles como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, .esc. que digit. e subsc. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia – To, aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano dois mil e dez (2010).

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADO(S)

Fica, a advogada da requerente, intimada dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2009.0010.4069-8/0

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Requerente: N. C. C. A.

Advogada: Dra. Karla Cavalcanti Melo Pontes – OAB/TO nº 1502

Requerido: L. G. A. da S.

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO – PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "Vistos etc. Cumpre esclarecer que o artigo 267, § 4º, do Estatuto Processual Civil, prescreve que a desistência da ação prescinde de consentimento do requerido, quando já tenha sido citado. In casu, a relação processual não foi completada, já que o genitor da menor não chegou a ser citado, o que enseja o deferimento do pedido de desistência feito pela autora. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 11 de dezembro de 2009. R.h Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o petítório de fl 149, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Dianópolis, 06 de maio de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta R.h Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência. após, conclusos. Dianópolis, 06 de maio de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.7917-8/0

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Boa Sorte Energética S/A e Outros

Adv: Sílvio Romero Alves Póvoa

Embargado: José Roberto Amêndola

Adv: José Roberto Amêndola

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que se faz necessária prévia justificação para a análise do pleito antecipatório, motivo pelo qual designo audiência para o dia 23/06/2010, às 15:30 horas, devendo o autor apresentar, no máximo 3 testemunhas, independentemente de intimação e observar a prescrição do art. 407, caput, do CPC. Nos termos do art. 928 do CPC, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça patrocinado por advogado. O prazo para contestar contar-se-á a partir da intimação da decisão que apreciar a medida liminar (art. 930 § único, do CPC). Dianópolis-TO, 28 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta

AUTOS: 2007.0008.0232-6/0

Ação: Ação de Indenização

Requerente: Nélio Póvoa Filho

Adv: Sílvio Romero Alves Póvoa

Requerido: Estado do Tocantins

Adv: Procurador do Estado do Tocantins

DESPACHO Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o petítório de fl. 149, no prazo de 10 dias; Após, conclusos. Dianópolis-TO, 06 de maio de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta

AUTOS: 5.315/02

Ação: Interdito Proibitório

Requerente: Jadson Lima de Souza

Adv: Jales Costa Valente

Requerido: Joelino Cardoso Rodrigues

Adv: Arnezimário Jr. M. de Araújo Bittencourt

DESPACHO R.h Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência. Após, conclusos. Dianópolis-TO, 06 de maio de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juíza de Direito Substituta

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0001.2585-5

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: ROSILDA MARTINS DOS SANTOS

REQUERIDO: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADOS: DRA. LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179-B
DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

Ficam Vossas Senhorias intimados do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Tendo em vista a petição e os documentos apresentados, às fls. 11/14, redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de junho de 2010, às 14h30min, na mesma forma anteriormente já estabelecida. II - Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência, sendo que a empresa ré deverá ser intimada através dos defensores às fls. 11, via diário da justiça eletrônico. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0002.2138-2

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: EMERSON FRANCISCO DE SOUSA

REQUERIDO: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADOS: DRA. LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179-B
DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Tendo em vista a petição e os documentos apresentados, às fls. 10/13, redesigno a audiência de conciliação para o dia 1º de junho de 2010, às 14h00min, na mesma forma anteriormente já estabelecida. II - Intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência, sendo que a empresa ré deverá ser intimada através dos defensores às fls. 10, via diário da justiça eletrônico. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 27 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0009.6654-6

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FERNANDO RICARDO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB-DF 4.325
REQUERIDO: CNI – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA OAB/MA 4401

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bem indicado à penhora. II. Após, conclusos para nova deliberação. III – Cumpra-se. Filadélfia/TO, 05 de maio de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0001.9703-8

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: MANOEL ESPIRITO SANTO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4.020
REQUERIDO: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADOS: DRA. LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179-B
DR. PHILIPPE BITTENCOURT OAB/TO 1073

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "I – Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50-v), determino o arquivamento da presente ação, com as cautelas de praxe. II. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 29 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0010.5356-0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4.020
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Diante da confirmação de que o acordo foi devidamente cumprido (fls.34/35) determino o arquivamento da presente ação, com as cautelas de praxe. Filadélfia/TO, 28 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2009.0012.0153-5

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQUERENTE: RAIMUNDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ESAÚ MARANHÃO SOUSA BENTO OAB/TO 4.020
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRA. DEBORA GONÇALVES BORGES DA MATTA OAB/DF 29.568

Fica Vossa Senhoria intimado do r. despacho, conforme transcrito abaixo:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Diante da confirmação do defensor da parte autora de que o acordo foi devidamente cumprido (fls. 42-v) determino o arquivamento da presente ação, com as cautelas de praxe. Filadélfia/TO, 29 de abril de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Impugnação do Valor da Causa

AUTOS Nº 2006.0006.8645-0

Requerente:Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado:Dr.José Carneiro Nascente Júnior OAB/GO nº 9.775

Advogado:Dr.Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO nº 1616

Advogada:Dra.Rosângela Bazaia – OAB/SP nº 80.824

Advogado:Dr.André Ricardo Tanganeli OAB-TO 2315

Requerido:MJ Ferreira e Alves Ltda

Advogado:Dr.Wander Nunes de Resende - OAB/TO nº 657-B

Advogada: Dra. Sóya Lélia Lins de Vasconcelos – OAB/TO 3411-A

INTIMAÇÃO:Ficam as partes, através de seus procuradores intimados da decisão transcrita abaixo: DECISÃO: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, corrigindo o valor da causa nos autos em apenso para R\$ 1.590.227,70(um milhão quinhentos e noventa mil e duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), conforme dispõe o artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil, razão pela qual o autor deverá complementar o valor das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena das cominações do artigo 257 do CPC.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Filadélfia,01/02/2009(as)Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto."

AÇÃO: Embargos de Terceiro

AUTOS Nº 2007.0006.7922-2

Embargante:Gessonorte Industria e Comércio de Mineração e Transportes LTDA, representada pelo Sr. Luiz Vieira.

Advogado:Dr.Ubiratan da Costa Jucá OAB/MA nº 4595

Embargado:G.G.Industria e Comércio de Gesso LTDA e Gabriel Gregório Neto

Advogado:Dr.Júlio Aires Rodrigues - OAB/TO nº 361-A

INTIMAÇÃO:Ficam as partes, através de seus procuradores intimados do despacho transcrito abaixo: DESPACHO:"...Intimem-se embargados para, no prazo comum de dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, e no mesmo prazo, os embargantes a fim de requerer o que entender de direito.Cumpra-se. Filadélfia,03/05/2010(as)Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto."

AÇÃO:Manutenção de Posse com Pedido de Liminar

AUTOS Nº 2006.0006.5731-0

Requerente:Gregório Pinheiro de Brito e Terezinha de Jesus Santos Brito.

Advogado:Dr.Hérmedes Miranda de Souza Teixeira OAB/TO nº 2.092

Advogado:Dr.Hermilene de Jesus Miranda Teixeira OAB/TO nº 2.694

Requerido:Bernardino Carneiro da Silva e Outros

Advogado:Não Constituído

INTIMAÇÃO:Fica a parte, através de seus procuradores intimados do sentença transcrito abaixo: SENTENÇA:"...Em consequência, com fundamento no art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I. e, certificando o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Filadélfia,15/12/2009(as)Helder Carvalho Lisboa - Juiz Substituto."

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA, OAB/TO nº 3766, com endereço à Av. Tocantins, 971, Setor Rodoviário, Colinas do Tocantins/TO.

AÇÃO: ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

AUTOS Nº : 2010.0002.8548-8 (3941/10)

REQUERENTE: OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Adv. JOCÉLIO NOBRE DA SILVA

REQUERIDO: VIVIANE RAQUEL DA SILVA

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para tomar conhecimento das Decisões Judiciais proferidas nos autos supra identificados, bem como para que no prazo de (05) cinco dias, manifestar sobre o pedido de inclusão do Sr. Joao Rodrigues de Oliveira e Aparecida Lélia Batista de Carvalho no Pólo ativo da ação acima citada. Goiatins, 12 de maio de 2010. Aline M. Bailão Iglesias – Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Ana Régia Messias Duarte (Escrivente Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 12 de maio de 2010.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam advogados e autor abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionado (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- REVISÃO DE ALIMENTOS

AUTOS Nº 2008.0010.1900-3

Requerente: A.M. S. F.

Advogados: Dr. JUCIRENE LOPES CARDOSO - OAB/RO 798

Dr. CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - OAB/RO 1013

Requerido: A.M.A.

DECISÃO: "(...) Assim, pelo que consta na exordial e nos documentos acostados, não vejo, a princípio a fumaça do bom direito, que, ao lado da aparência do perigo da demora, é imprescindível à concessão de liminares. É importante frisar que o autor deve demonstrar de forma clara os requisitos ensejadores da medida liminar para que o juiz tenha elementos suficientes para avaliar de forma correta a necessidade da sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, também, tem decidido no mesmo sentido: "os dois requisitos previstos no inciso II ("fumus boni iuris") e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF – Pleno: RTJ 91/67). Ante o exposto, DENEGO o pedido de liminar e redesigno o dia 17/06/2010 às 14h e10 min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à aludida audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas (03 no máximo - art. 8º da Lei 5478/68), independentemente de prévio depósito de rol. A ausência do Réu, por meio de sua representante legal, importará em confissão e revelia, a ausência do Autor, em extinção e

arquivamento do processo. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Para racionalizar os trabalhos, esta servirá de mandado de intimação. Guarai, 06 de Maio de 2010. as) Dra. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito”.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Nº DO PROCESSO 2010.0003.3825-5

TIPO DE AÇÃO Ação de Rescisão c/c Restituição c/c Indenização c/ pedido liminar
REQUERENTE CRISTINA LUCIA CONSENTINO DE MARTINS
ENDEREÇO Av. Joaquim Guarai nº 3052, Centro, Guarai-TO
ADVOGADO Sem assistência
REQUERIDO HERMES COMPRA FACIL .COM
ENDEREÇO Av. Brasil nº 44228, Campo Grande-RJ, Cep: 23079-999
DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO (6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 05/05
4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar e determino a imediata devolução do bem entregue em juízo (fls.19) à Reclamante para que esta se encarregue de guardá-lo até o final do processo. INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/09/2010 às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo e poderá incidir a cobrança de custas (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se e cite-se, servindo cópia desta como carta de citação/intimação. Guarai-TO, 11 de maio de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

Nº DO PROCESSO 2010.0003.3821-2

TIPO DE AÇÃO Ação de Restituição c/c Indenização c/ pedido liminar
REQUERENTE DOMINGAS TAVARES GOMES
ENDEREÇO Av. B-07 nº 3921, Setor Aeroporto, Guarai-TO
ADVOGADO Sem assistência
REQUERIDO LOJAS NOSSO LAR
ENDEREÇO Av. Bernardo Sayão nº 1420, Centro, Guarai-TO
DOCS. ANEXOS CÓPIA DA RECLAMAÇÃO (6.4.a) DECISÃO CIVEL nº 04/05
4. DECISÃO Ante o exposto, considerando as provas contidas nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar e determino a imediata devolução do bem entregue em juízo (fls.19) à Reclamante para que esta se encarregue de guardá-lo até o final do processo. INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/09/2010 às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unânimes, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência do Autor importa em arquivamento do processo e poderá incidir o pagamento de custas (art. 51, I L. 9.099/95). II – A ausência do Requerido importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se e cite-se servindo cópia desta como carta de citação/intimação. Guarai-TO, 11 de maio de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

2010.0001.2876-5 TCO Art. 140 e 147 do CP

Data 11.05.2010 Hora 15:15 Código Aud. 7.6 cSCR nº: 11/05 (7.3 d)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autora do fato: LIDIANE DE MELO NERES
Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho
Vítima: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA CRIMINAL Nº 11/05 (7.3 d) – Considerando que se trata de ação penal privada e que a vítima renunciou ao direito de queixa, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a LIDIANE DE MELO NERES a prática do delito tipificado no art. 140 e 147 do CP contra a vítima MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Procedam-se às anotações necessárias e archive-se (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 11 de maio de 2010.

2010.0001.2879-0 TCO

Art. 19 e 62 da LCP Data 11.05.2010 Hora 15:45 Código Aud. 7.6 c Desp nº: 18/05 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: ANTONIO PEREIRA COELHO FILHO
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
DESPACHO CRIMINAL nº: 18/05 (7.4): – Defiro o pedido do ilustre representante do MP. Remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 11 de maio de 2010.

2010.0001.2877-3 TCO Art. 147 do CP Data 11.05.2010

Hora 15:30 Código Aud. 7.6 c Desp nº: 19/05 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: GLEISON COSTA FERREIRA
Advogado: Dr. Francisco Júlio Pereira Sobrinho
Vítima: JORGEANO ALVES CANDIDO
DESPACHO CRIMINAL nº: 19/05 (7.4): – Defiro o pedido Ministerial. Redesigno a audiência para o dia 02.06.2010, às 10:15 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a vítima, servindo cópia deste como mandado. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 11 de maio de 2010.

2010.0001.2873-0 TCO Art. 139 do CP Data 11.05.2010

Hora 15:00 Código Aud. 7.6 c Desp nº: 53/05 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: LUCIANO DA SILVA AGUIAR
Vítima: VALERIA DA SILVA E SOUSA
DESPACHO CRIMINAL Nº 53/05 (7.4) – “Defiro o pedido do Ministério Público. Aguarde-se o prazo para eventual ajuizamento de queixa-crime. Após, voltem conclusos. Cumpra-se”. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 11 de maio de 2010.

2010.0001.2875-7 TCO Art. 138 do CP Data 11.05.2010

Hora 16:00 Código Aud. 7.6 c Desp nº: 55/05 (7.4)
Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira
Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato
Autor do fato: ROSENO SOUSA LIMA
Advogado: Dr. Lucas Martins Pereira
Vítima: LUZIA ALVES DE SOUSA
DESPACHO CRIMINAL nº: 55/05 (7.4): – Defiro o pedido do Ministério Público. Oficie-se conforme requerido, servindo cópia deste como ofício. Após, vista ao ilustre representante do MP. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 11 de maio de 2010.

GURUPI

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA N.º 39 / 2010-DF

O Dr. **NASSIB CLETO MAMUD**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum, da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO a criação do anexo fiscal municipal, onde tramitam processos administrativos e judiciais.

CONSIDERANDO a necessidade de um funcionário para realização de atos processuais de mero expediente, sem cunho decisório, nas ações judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º - nomear **EMERSON DOS SANTOS COSTA** – Coordenador do Anexo Fiscal do Município de Gurupi-TO, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder, retroativamente ao dia da criação do anexo fiscal, como Escrivão “AD HOC”, devendo efetuar atos de mero expediente como assinar carimbos, ofícios, carta precatória, edital, termo e outros atos que competem ao escrivão.

DIVULGUE-SE publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum, por trinta (30) dias.

CUMPRASE. DADA E PASSADA nesta comarca de Gurupi aos 06 dias do mês de maio do ano dois mil e dez (12/05/2010)

Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- AÇÃO: ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E CONTA CORRENTE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – 4.989/99

Requerente: Francisco Oledes Antunes
Advogado(a): Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37-B
Requerida: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado(a): Paulo Guilherme de Mendonça Lopes OAB-SP 98709 e Luciane de Oliveira Cortez Rodrigues dos Santos OAB-TO 2337-A
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para impugnar a penhora realizada nos autos às fls. 937, bem como fica a parte autora intimada para manifestar no prazo legal sobre a petição de fls. 898/914, conforme despacho de fls. 932.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2009.0011.4339-0/0

Autos: INTERDIÇÃO
Requerente: FRANCELINA PINTO DA SILVA
Advogado: Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA - OAB/TO nº 1729.
Requerido: JOSE GUILHERME DA SILVA
Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerente para comparecer na audiência de interdição designada nos autos em epígrafe para o dia 17/06/2010, às 15:45 horas, devendo comparecer acompanhado das partes.

AUTOS N.º 2010.0003.1632-4/0

AÇÃO: GUARDA DE MENOR COM PEDIDO ALTERNATIVO DE REVISÃO DE ALIMENTOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: E. G. A. J.
Advogado (a): Dra. WANESSA PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 4.553
Requerido (a): L. A. D.
Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 28 v.º. DESPACHO: "Apresente o autor emenda à inicial, posto que há incompatibilidade de ritos, ilegitimidade ativa, para a guarda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Gpi, 06.05.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0000.9623-1/0

AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Requerente: L. P. C. N.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): I. P. C. DE C.

Advogado (a): Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO - OAB/TO n.º 1.022

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 193/196, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se, com as anotações e baixas de estilo. P.R.I.C.. Gurupi/TO, 22 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta".

PROCESSO: 2009.0008.8807-3/0

Autos: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: S. F. da S.

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Requerido: D. P. dos S.

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643

Objeto: Intimação do advogado do(a) requerido para comparecer na audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em epígrafe para o dia 16/06/2010, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado da parte.

AUTOS N.º 2007.0004.7307-1/0

AÇÃO: PEDIDO DE GUARDA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: C. S. B.

Advogado (a): Dr. HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA - OAB/TO n.º 1.966

Requerido (a): M. B.

Advogado (a): Dr. THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO n.º 2.329

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do despacho proferido às fls. 40. DESPACHO: "Atenda-se o requerido pelo Ministério Público às fls. 39. Gurupi, 24 de fevereiro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

PROCESSO: 2008.0000.1916-6/0

Autos: TUTELA

Requerente: LEOPOLDINA ALVES DE QUEIROZ

Advogado: Defensoria Pública de Gurupi - TO

Menores: Stefanny Queiroz Sampaio e Newton Lopes Sampaio Filho

Autos: 2008.0000.7907-0/0

Ação Tutela

Requerentes: DOMINGOS LOPES SAMPAIO e MARIA DO SOCORRO ROCHA LOPES

Advogado: Dr. MARCELO PEREIRA LOPES – OAB/TO 2.046.

Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 10/06/2010, às 16:45 horas, devendo comparecer as partes, os advogados e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

AUTOS N.º 2009.0006.2520-0/0

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: R. N. D. R.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): L. L. D.

Advogado (a): Dr. MILTON ROBERTO DE TOLEDO - OAB/TO n.º 511-B

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 35/37, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, MANTENDO OS ALIMENTOS DEVIDOS ÀS MENORES EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO mensais. Ultime-se, a escritania, as providências de mister a fim de que o ora declarado possa ter bom termo, após, ao arquivo. Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, e ao adimplemento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 08 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0011.4293-8/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: M. S. DOS S.

Advogado (a): Dr. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/TO n.º 979

Requerido (a): M. F. DE J. S.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte autora do laudo de perícia médica juntado às fls. 24/25.

AUTOS N.º 2010.0003.1614-6/0

AÇÃO: GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: M. P. P.

Advogado (a): Dra. JUCIENE RÉGO DE ANDRADE - OAB/TO n.º 1.385

Requerido (a): E. S. M.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como o advogado da parte requerente da sentença de fls. 16, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 05 de maio de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2008.0005.6746-5/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: EDSON PEREIRA RIBEIRO

Advogado (a) : Dra. DÉBORA REGINA MACEDO - OAB/TO n.º 3.811

Requerido: ELUIZON PEREIRA RIBEIRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Fica intimada a advogada do requerente da sentença de fls. 62/65 proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar a interdição de ELUIZON PEREIRA RIBEIRO e para nomear EDSON PEREIRA RIBEIRO definitivamente como seu curador para a prática dos atos da vida civil e, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o curador assinar o respectivo termo. Deixo de especificar hipoteca legal tendo em vista a inexistência de bens. Expeça-se o mandato para que se proceda as anotações de praxe junto ao cartório de registro civil competente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Gurupi/TO, 23 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 7.009/03

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: J. A. G.

Advogado (a): Dra. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO - OAB/TO n.º 1.022

Requerido (a): R. DA S. G.

Advogado (a): Dr. ATANAGILDO JOSÉ DE SOUZA - OAB/GO n.º 1.956

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados da sentença de fls. 63/65, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. O executado deverá providenciar a transferência do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias e arcará com as despesas da transferência junto aos órgãos competentes. Transcorrido o prazo de lei, solvidas as custas, após as anotações de praxe e a devida baixa, arquivem-se os autos. P.R.I.C.. Gurupi/TO, 23 de abril de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

AUTOS N.º 2010.0001.6317-0/0

AÇÃO: GUARDA DE FILHO MENOR

Requerente: E. DE S. B.

Advogado (a): Dr. ANTÔNIO SINHOR FACUNDES DA SILVA - OAB/TO n.º 992

Requerido (a): F. R. F.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 26. DESPACHO: "Intime-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/21. Gurupi, 28 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2010.0000.3133-8/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTES COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: C. R. DE A.

Advogado (a): Dr. IRON MARTINS LISBOA - OAB/TO n.º 535

Requerido (a): A. M. C.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 22, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc... Conforme requerido em fls. 20 nestes autos, a parte autora pede extinção, tendo em vista não ter interesse no art. 267, VIII do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Desentranham-se os documentos constantes nos autos mediante cópias. Ao arquivo. Gurupi, 29 de março de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

PROCESSO: 2008.0007.0285-0/0

Autos: HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO

Requerentes: WANDA SOUZA RIBEIRO CÔSCIA, TEREZA CRISTINA CÔSCIA, DULCE ELAINE CÔSCIA, ALFREDO CÔSCIA NETO

Advogado: Dr. THIAGO LOPES BENFICA – OAB/TO 2.329

Inventariante: WALDIR COSCIA

Advogado: Dr. PEDRO CARNEIRO – OAB/TO 499

Espólio de ALFREDO COSCIA e de DULCE PINTO COSCIA

Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados, para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 10/06/2010, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes, advogados e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

AUTOS N.º 9.566/06

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Exequente: M. DA S. S. J.

Advogado (a): ESCRITÓRIO MOLDELO DE DIREITO - UNIRG - GURUPI-TO

Executado: (a): A. P. J.

Advogado (a): Dr. ADARI GUILHERME DA SILVA - OAB/TO n.º 1.729

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados do requerente e do requerido da sentença proferida nos autos em epígrafe, às fls. 82, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Iniciado o presente processo de execução de alimentos, os autos notificam que o executado satisfaz a obrigação alimentar e ante o que preceitua o artigo 794, I, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.. Gurupi, 26 de abril de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

PROCESSO: 2009.0003.4855-9/0

Autos: DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: S. F. G. D.

Advogado: Dr. MARDEI OLIVEIRA LEÃO - OAB/TO n.º 4.374, Dr. VALDIVINO PASSOS SANTOS – OAB/TO 4.372.

Requerido: D. R. D.

Curadora: JEANE JAQUES LOPES DE C. TOLEDO – OAB/TO 1.882.

Objeto: Intimação dos advogados do(a) requerente para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 10/06/2010, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhado do(a) requerente e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº.: 7.752/99.

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO P/TDP'S
REQUERENTE: COMÁQUINAS.

Rep. Jurídico: Dr. Mário Antônio Silva Camargos.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADA: Do Despacho de fls. 316, que segue transcrito:

"A irrisignação do requerente não procede. A condenação a honorários advocatícios foi em decorrência de sua sucumbência nesta ação anulatória. Não comprovou que os honorários desta ação estavam incluídos na dação em pagamento entabulada no ano de 2006. Intime-se a exequente para manifestar no prazo de dez dias. Cumpra-se." Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerente, Drº. Ciran Fagundes Barbosa, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 10.583/02

AÇÃO: Cautelar Inominada com Pedido Liminar.

REQUERENTE: José Maria de Aguiar Gomes.

Rep. Jurídico: Drº. Ciran Fagundes Barbosa.

REQUERIDO: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social e PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença fls. 249, cuja parte final segue transcrito.

Em consequência, diante do desinteresse no seguimento do presente feito pela ausência de movimentação processual do Autor, com escopo no art. 267, II, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o respectivo julgamento de seu mérito, deixando de condenar o Requerente do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, assim como honorária pelo pedido de gratuidade processual. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, conforme a praxe legal. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Requerido, Drº. Paulo Roberto de Oliveira e o Drº. Sergio Fontana, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 12.545/2005

AÇÃO: Ressarcimento de Danos Provocados em Acidente Auto-Mobilítico.

REQUERENTE: Cleiton Bezerra Feitosa.

Rep. Jurídico: Drº. Nivair Vieira Borges.

REQUERIDO: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (Celtins) e Estado do Tocantins.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Do despacho fls. 175-verso, que segue transcrito. Cls... 1 – Int. os Requeridos da desistência verificada e também as demais autoras se pretendem dar continuidade ao feito, mantendo o interesse na causa; 2 – Prazo 10 dias; 3 – Após, Voltem-me. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0787-2

Autos n.º : 12.595/10

Ação : Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Requerente : Sebastião Lacerda Lopes Júnior

Advogado : Lucywaldo do Carmo Rabelo OAB_TO 2.331

Requerido : Brasil Telecom Celular

Advogado : Não há advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 02 de junho de 2010, às 09:40 horas, para Audiência de Conciliação.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.6063-0

Autos n.º : 12.598/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : JOSÉ CARLOS NETO

Advogado(a): DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441

Reclamado : HSBC BANK S.A – AGÊNCIA DE GURUPI- TO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.5869-4

Autos n.º : 12.530/10

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante : COMERCIAL DE PNEUS SENN A LTDA - ME

Advogado(a): DRª DONATILA RODRIGUES REGO

Reclamado : CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.5910-0

Autos n.º : 12.458/10

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante : LIDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado(a): DR. HENRIQUE VERAS DA COSTA OAB TO 2225, DR. BENEDITO ALVES

DOURADO OAB TO 932

Reclamado : SERASA S/A.

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0012.2543-4

Autos n.º : 12.385/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : FRANCISCO LUCIANO OLIVEIRA

Advogado(a): DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244, DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441

Reclamado : BANCO PANAMERICANO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.6072-9

Autos n.º : 12.541/10

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Reclamante : MÁRIO SÉRGIO FORTES BORGES

Advogado(a): DR. BENEDITO ALVES DOURADO OAB TO 932

Reclamado : ILÁRIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0003.0808-9

Autos n.º : 12.635/10

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Reclamante : JORDAN SANTOS DE CARVALHO

Advogado(a): DRª VENANCIA GOMES NETA OAB TO 83

Reclamado : BANCO BRADESCO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.6013-3

Autos n.º : 12.612/10

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante : JOSÉ DIVINO ALVES SANTANA

Advogado(a): DRª HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA

Reclamado : BANCO BRADESCO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

V Reclamado : BANCO BMG

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de JUNHO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0012.2546-9

Autos n.º : 12.386/09

Ação : REPARAÇÃO DE DANOS

Reclamante : JOSÉ MARTINS BISPO

Advogado(a): DRª MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO

Reclamado : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 08 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.5892-9

Autos n.º : 12.507/10

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Reclamante : JEFFERSON JOSÉ GALVÃO MONTEIRO

Advogado(a): DR. SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB TO 4503

Reclamado : EMERSON ALVES DA CRUZ

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de JUNHO de 2010, às 09:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

PROTOCOLO ÚNICO: 2010.0000.5849-0

Autos n.º : 12.516/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : VALDECI RIBEIRO SANTIAGO

Advogado(a): DR. VALDIR HAAS OAB TO 2244

Reclamado : ADILSON RODRIGUES NETO

Advogados : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 09 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2010.0002.7906-2 (4.566/2010)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira

Requerido: Manoel Teixeira Neto

Advogado: Dr. Severino Pereira de Souza Filho

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da seguinte decisão: " Isto posto, tendo o requerido oferecido em consignação em juízo o valor do principal da dívida, e estando discutindo em juízo o valor da dívida, defiro o pedido para que a autora devolva o veículo ao requerido Manoel Teixeira Neto, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que o requerido deverá assinar termo de depositário, pois será depositário do veículo até o final julgamento do processo, podendo entretanto, utilizá-lo. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 11 de maio de 2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

PALMAS

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0012.6190-2

MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA

Requerido: J. C. M. S.

Requerente: C. L. T.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei nº 11.340/06, INDEFIRO A INICIAL do presente feito, extinguindo-o, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Junte-se copia dos documentos de fls. 04/07, bem como do presente decisum nos autos da Medida Protetiva de Urgência n.º 2008.0005.1026-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (ambos via DJ-e). Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas(TO), 16 de dezembro de 2009.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Meritíssimo Juíza Substituta Auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva de Urgência n.º 2010.0000.0512-4 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Requerido L. P. de S., e tendo como Requerente S. M. B. P., e como a Requerente e Requerido encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam intimados da decisão proferida nos autos acima conforme a seguir transcrito: "I- Mantenho as medidas protetivas por mais 06 (seis) meses, após o qual, não havendo nova manifestação da vítima, serão automaticamente revogadas, arquivando-se o presente feito ante o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente tácita (artigo 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei nº 11.340/06). IV- A vítima deverá comunicar a este Juízo tanto o eventual descumprimento das medidas protetivas pelo agressor, quanto posterior reconciliação do casal ou cessação da situação de violência ocorridas durante o prazo acima estabelecido. V- Nomeio a Defensoria Pública para a defesa dos interesses da vítima. VI- Intime-se a ambas as partes via edital. Decisão Publicada em audiência. Todos os presentes saem devidamente intimados.". Palmas(TO), 08 de fevereiro de 2010. Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume. Palmas-TO, aos 12 de maio de 2010. Eu, Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DESPACHO: Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls.660/955, determino a intimação do Sr.Administrador Judicial para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de efetuar as providências de mister. Não obstante, ressalto que o documento apresentado pela Requerente (fls.606/614) não contém as informações necessárias ao regular processamento da recuperação judicial, haja vista que não trouxe, de forma pormenorizada, os prazos de pagamento de cada credor ou classe de credores, como já havia sido determinado no despacho de fls.601/602. Neste diapasão, é oportuno salientar que a mera previsão de que os débitos, com valor superior a determinado montante, serão quitados em parcelas anuais, sem a especificação, nem ao menos, quanto ao ano em que ocorrerá tal implemento, impede que os credores tenham os necessários dados objetivos para aquiescerem ou impugnarem a proposta formulada (fl.613). A especificação do ano de pagamento de cada crédito se mostra de rigor na medida em que a Autora asseverou que pretende efetuar o implemento de todas as obrigações no prazo de 20 (vinte) anos (fl.614). Assim, ficariam os credores ignorantes quanto à data do recebimento dos valores de que são titulares, só sabendo que os pagamentos seriam efetuados após o segundo período (fl.613), podendo ocorrer até o vigésimo ano. Outrossim, cabe salientar que não basta a obediência ao contido no caput do artigo 54 (fl.613), devendo a Requerente atentar ao disposto no parágrafo único da mesma norma, caso exista crédito desta natureza ou, uma vez inexistente, realizar tal declaração nos autos. Desta forma, em observância aos princípios informadores da Lei nº

11.101/2005, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as adequações necessárias, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2009.10.3472-8

Ação : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente : TUBOPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA

Adv. : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO – OAB/SP 109.618

Adv. : CRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO. 2.404

DESPACHO: Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls.660/955, determino a intimação do Sr.Administrador Judicial para que compareça em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de efetuar as providências de mister. Não obstante, ressalto que o documento apresentado pela Requerente (fls.606/614) não contém as informações necessárias ao regular processamento da recuperação judicial, haja vista que não trouxe, de forma pormenorizada, os prazos de pagamento de cada credor ou classe de credores, como já havia sido determinado no despacho de fls.601/602. Neste diapasão, é oportuno salientar que a mera previsão de que os débitos, com valor superior a determinado montante, serão quitados em parcelas anuais, sem a especificação, nem ao menos, quanto ao ano em que ocorrerá tal implemento, impede que os credores tenham os necessários dados objetivos para aquiescerem ou impugnarem a proposta formulada (fl.613). A especificação do ano de pagamento de cada crédito se mostra de rigor na medida em que a Autora asseverou que pretende efetuar o implemento de todas as obrigações no prazo de 20 (vinte) anos (fl.614). Assim, ficariam os credores ignorantes quanto à data do recebimento dos valores de que são titulares, só sabendo que os pagamentos seriam efetuados após o segundo período (fl.613), podendo ocorrer até o vigésimo ano. Outrossim, cabe salientar que não basta a obediência ao contido no caput do artigo 54 (fl.613), devendo a Requerente atentar ao disposto no parágrafo único da mesma norma, caso exista crédito desta natureza ou, uma vez inexistente, realizar tal declaração nos autos. Desta forma, em observância aos princípios informadores da Lei nº 11.101/2005, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as adequações necessárias, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2010. Deborah Wajngarten - Juíza Substituta

PARAÍSO

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS N.º 5.167/98- EXECUÇÃO

Requerente: Distribuidora Farmacêutica Panarello LTDA.

Adv. RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO- OAB/TO 3002, MARIA CRISTINA DE ALENCAR SILVA- OAB/TO 327, JAIR CAMPOS JÚNIOR- OAB/GO 19.688, WESDRA AUGUSTA DE SOUZA- OAB-GO 18.955-E, CLÁUDIO ROBERTO GONDIM- OAB-GO 10079.

Requerido: Goiatins comercio de Medicamentos LTDA.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte autora intimados do final da sentença (fls. 80/81): " ... Pelo Exposto, tendo em vista que a exequente não atendeu as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01(um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III, do código de Processo Civil.Por consequência, libero da construção os bens penhorados à fl. 19. Eventuais custas finais deverão ser suportadas pela exequente. Deixo de fixar honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 25 de fevereiro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz substituto."

AUTOS N.º 5748/99- REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO

Requerente: Francisco das Chagas Alves de Sousa e Maria da Conceição Ferreira Rocha.

Adv. ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES –OAB/TO1227, ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO- OAB/TO 3238.

Requerido: Geraldo Braga Soares

INTIMAÇÃO: Ficam as advogadas da parte autora intimadas do final da SENTENÇA fls. 135/140: " ... Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 650,00(seiscentos e cinquenta reais), a título de danos materiais (fls. 33/34). Devendo este valor ser corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º, artigo 1º da Lei 6899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano, com termo a quo a data da citação do réu, nos termos do artigo 405, do CC/2002. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Referido valor deverá ser corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data desta sentença e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano, com termo a quo a data da intimação do réu sobre o conteúdo desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação em favor do patrono dos autores, corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981 e juros legais de mora a taxa de 6% ao ano com termo a quo a data da citação do réu, nos termos do art. 405 do CC/2002.Advirto, desde já, de que o valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento), caso o Requerido, intimado, não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (artigo 475-J, do CPC). Declaro extinto o processo com análise de mérito (Art. 269, inciso I, do código de Processo civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins, 24 de fevereiro de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz de Direito substituto."

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO ACUSADO BOLETIM DE EXPEDIENTE

1- AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 1.758/05.

Acusado: Sandro Perfeito Carneiro.

Prazo: 90 (noventa dias)

FICA o acusado, SANDRO PERFEITO CARNEIRO, brasileiro, casado, goiano, portador da CI nº RG nº 1.991.716 SSP/GO, filho de Súdario Perfeito Carneiro e de Gercionia Rodrigues intimado da sentença exarada nos autos epígrafados, cuja parte dispositiva assim dispõe: " Destarte, por restar patenteada a materialidade delitiva, não havendo títu-beio sobre a respectiva autoria e afastando-se a ocorrência de alguma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu SANDRO PERFEITO CARDOSO, devidamente qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 14 ("transportar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"), da Lei nº 10.826/03... PENA DEFINITIVA. Devidamente observados os ditames do artigo 68, do CPB, para a dosimetria da pena, fica o réu SANDRO PERFEITO CARNEIRO, DEFINITIVAMENTE condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na base supra. REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. Tão somente para a hipótese de revogação da suspensão condicional da pena, que se operará a seguir, estabeleço o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em face do que preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", c/c. o § 3º, ambos do Estatuto repressivo vigente, já que são favoráveis ao acriminado as circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59, do mesmo diploma penal. SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a primeira, consubstanciada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA, a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais, quando oportuno. A segunda, consubstancia-se na PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES (bares, cabarés, lupanares, casas de jogos e similares), durante o período de cumprimento da pena".

2- AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 1.695/05.

Acusado: Dairo Divino Pires Cavalcante.

Prazo: 90 (noventa dias)

FICA o acusado, DAIRO DIVINO PIRES CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 06.05.1983, natural de Divinópolis/TO, filho de Luiz Pires da Silva e de Maria Osmarina Cavalcante da Luz, intimado da sentença exarada nos autos epígrafados, cuja parte dispositiva assim dispõe: "Destarte, por restar patenteada a materialidade delitiva, não havendo títu-beio sobre a respectiva autoria, afastando-se a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu DAIRO DIVINO PIRES CAVALCANTE, devidamente qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro... definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, na base supra. 6 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. Com adminículo no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a primeira, consubstanciada na INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, tal seja, PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS DE PROSTITUIÇÃO, FESTAS PÚBLICAS ('quermesses', feiras agropecuárias ou não)) e a segunda, na prestação de serviços junto à entidade pública, 'in casu', CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PARAÍSO DO TOCANTINS (e dependências contíguas), devendo o condenado executar tarefas gratuitas, durante o período da pena, tais como: serviços de capina no terreno da CPP, limpeza de caixas de gordura, calhas e similares e auxílio na limpeza da cozinha, banheiros e corredores, além de outras tarefas para as quais porventura possua aptidão".

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

(01) PROCESSO: 2008.0001.8147-8 – AÇÃO SÓCIO – EDUCATIVA.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.

Requerido: MURILO SILVA MOREIRA.

Advogado: Dr. JACY BRITO FARIA OAB-TO 4.279

Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte. Intimar para apresentar a defesa prévia antes da data da audiência continuativa designada para o dia 25 de Agosto de 2010 às 15hs: 30min. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 11 de Maio de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

(02) PROCESSO: 7014/2002 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: DAYMILLA POLIANA LIMA PINTO.

Advogado (a): Drª ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.

Requerido: DALMIR BEZERRA DO VALE.

Advogado: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB-TO 812

Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte: Fica o advogado do requerido intimado do laudo de exame de DNA de fls. 76/97, no prazo legal. "Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins-TO aos 12 de Maio de 2010, eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei".

(03) AUTOS: 2007.0005.0818-5 – GUARDA.

Requerente: ALMECI AIRES RODRIGUES.

Advogada: AURILENE SANTOS DE BRITO OAB-TO 3.695

Requerida: ADRYANNE RODRIGUES ROCHA.

Fica a advogada da requerente intimada do teor seguinte: DESPACHO: Considerando que a requerida foi citada e não se manifestou e que a concessão ou não da guarda é matéria de mérito não devendo ser analisada como condição da ação, INTIMEM-SE para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24 de Agosto de 2010 às 16hs: 30min, em conformidade com a pauta. a) A advogada da requerente. b) A requerente. c) a

Requerida. Na intimação da requerente acrescente a determinação para que se faça acompanhar de pelo menos três testemunhas conhecedoras da realidade apresentada na petição inicial. Caso necessite intimar as testemunhas que apresente em cartório, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da audiência, o nome completo e endereço das testemunhas. Cientifique a ilustre Representante do Ministério Público. Paraíso do Tocantins – TO; 08 de Março de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira. "Juiz Substituto". "Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins-TO aos 12 de Maio de 2010, eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei".

04) AUTOS: 2006.0007.0730-9 – CURATELA.

Requerente: ANA CLEIDE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO

Advogado: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA OAB-TO 486

Requerido: JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO

Ficam o advogado em epígrafe intimado do teor seguinte. DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fls. 34, DESIGNO o dia 25/08/2010 às 13hs: 30min, para realização da audiência de interrogatório (art. 1.181, CPC). CITE-SE o interditando, por precatória se necessário, para impugnar o pedido, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da audiência de interrogatório (art. 1.182, CPC). INTIME-SE, inclusive o MP. Paraíso do Tocantins – TO; 5 de Março de 2010. William Trígilio da Silva. "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 12 de Maio de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, Escrevente Judiciário digitei.

05. AUTOS: 2006.0004.9372-4 – ALIMENTOS.

Requerente: KAUAN ARAÚJO ALVES REP POR SUA GENITORA.

Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO NEVES OAB-TO 381

Requerido: FLÁVIO DOS SANTOS ALVES.

Fica o advogado do requerente intimado do teor seguinte: DESPACHO: Designo o dia 03 de Agosto de 2010 às 15hs: 00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes deverão trazer suas testemunhas (no máximo 3 (três), independentemente de intimação, salvo, se requerido de outra forma, no prazo legal, ou se já houver prévio depósito do rol. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público. Paraíso do Tocantins – TO; 04 de Maio de 2010. William Trígilio da Silva. "Juiz Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins-TO aos 12 de Maio de 2010, eu Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei".

(06) PROCESSO: 3453/1994 – MARIA ARLETE DOS SANTOS RAMOS.

Requerente: MARIA ARLETE DOS SANTOS RAMOS.

Advogado (a): Dr. SILVIO DOMINGUES FILHO OAB-TO 15-B E JACY BRITO FARIA OAB-TO 4279.

Requerido: MARIO BEZERRA CAVALCANTE OAB-TO

Advogado: Dr. JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB-TO 209, FÁBIO WAZILEWSKI OAB-TO 2000 e JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR OAB-TO 4300.

Ficam os advogados do requerido intimados do teor seguinte: Isto posto, considerando que os requeridos aduziram diversas alegações, mas não lograram nada provar e, por outro lado, a parte Autora trouxe aos autos Laudo Médico com resultado em exame de DNA concluindo pela paternidade e afirmando a probabilidade de 95% (noventa e cinco por cento) de o Réu ser o pai biológico da Requerente, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e DECLARO o Sr. Mário Bezerra Cavalcante pai biológico de Maria Ariete dos Santos Ramos e, consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos no pagamento de custas e despesas processuais. Tendo em vista a sucumbência condeno os requeridos também no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$5.000,00 (Cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em favor do patrono da requerente, corrigido pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento desta ação, nos termos do §2º, do artigo 1º, da Lei 6.899/1981 e juros legais de mora à taxa de 12% ao ano com termo a quo a data da citação do réu, nos termos do artigo 405, do CC/2002. Determino que seja procedida a devida averbação no registro onde foi lavrado o assento de nascimento da autora e onde deverá ser inscrita como filha de Mário Bezerra Cavalcante e Maria de Lourdes dos Santos, passando a usar o nome de família de seu progenitor, ou seja, Maria Ariete dos Santos Cavalcante Ramos, consignando-se no registro o nome de seus avós paternos Mariano de Holanda Cavalcante e Jaci Bezerra Cavalcante (fls. 51). Expeça-se o mandado de averbação e demais expedientes necessários. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paraíso – TO; 22 de abril de 2010. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Substituto". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 13 de Maio de 2010 eu, Miguel da Silva Sá, escrevente judiciário digitei.

PEDRO AFONSO

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0003.7104-0/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: COMERCIAL AGRÍCOLA RIOGRANDENSE LTDA

Requerido: ACETIDES GONÇALVES BENICIO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da COMERCIAL AGRÍCOLA RIOGRANDENSE LTDA, atualmente em lugar incerto, para manifestar sobre a avaliação do bem penhorado. DESPACHO: "(...) 2 – Caso não seja informado o endereço ou se informado for o mesmo de fls. 165 e 167-v, intime-se por edital, a própria parte, para a mesma finalidade, com o mesmo prazo, importando o silêncio em extinção e arquivamento dos autos. (...) Pedro Afonso, 10 de agosto de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito" DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (13/05/2010) Eu, Hérica Mendonça Honorato, Escrevente, o digitei. Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, conferi e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº* 2007.0003.7104-0/0**

Ação:EXECUÇÃO

Requerente:COMERCIAL AGRÍCOLA RIOGRANDENSE LTDA.

Advogado: MILTON ROBERTO TOLEDO OAB/TO 511 B

Requerido:ACETIDES GONÇALVES BENÍCIO

Advogado:CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

DESPACHO:(...) 3 – Intime-se o patrono do requerido para regularizar a representação processual, no mesmo prazo acima estipulado (10 dias), importando a inércia nas penalidades cabíveis. Pedro Afonso, 10 de agosto de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADOS

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2007.0003.6091-9/0..

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: JOSÉ DA CRUZ MAIA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: MARCELO BENETE FERREIRA

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO: "...Com a anuência da advogada nomeada para o ato para representar o réu redesigno o ato para o dia 09/06/2010 às 16:00 horas. Pedro Afonso – To, 25 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito"

02- AUTOS Nº 2007.0001.9118-1/0..

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: APRIJO COELHO DE LUCENA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: EDUARDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO: "...Com a anuência da advogada nomeada para o ato para representar o réu redesigno o ato para o dia 09/06/2010 às 17:00 horas. Pedro Afonso – To, 26 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

03- AUTOS Nº 2007.0001.9117-3/0..

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO: "...Com a anuência da advogada nomeada para o ato para representar o réu redesigno o ato para o dia 09/06/2010 às 14:00 horas, saindo os presentes intimados. Sem prejuízo do ato acima redesignado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento, devendo ser aberto vista ao réu para querendo se manifestar sobre o documento carreado nos autos pelo autor. Pedro Afonso – To, 23 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

04- EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

AUTOS Nº 2008.0008.0358-4/0

AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

REQUERENTE: ROSANGELA SOARES

INTERDIÇÃO DE MANOEL SOARES

CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz saber que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos de INTERDIÇÃO de MANOEL SOARES, brasileiro, solteiro, portador da CI nº 154.194 SSP/TO e CPF nº 028.967.481/64, residente e domiciliado em Bom Jesus do Tocantins – TO, declarado pela Sentença de fls. 16/17 em 23/04/2010, foi decretada a interdição de MANOEL SOARES, por ter reconhecido que o mesmo é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. ROSANGELA SOARES, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital, será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (13/05/2010). Eu, Marisa Nunes Barbosa Barros, escritora judicial, o digitei, conferi e subscrevo.

05- AUTOS Nº 2007.0003.6094-3/0..

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: ALDAISA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR: MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO: "...Com a anuência da advogada nomeada para o ato para representar o réu redesigno o ato para o dia 09/06/2010 às 15:00 horas, saindo os presentes intimados... Pedro Afonso – To, 23 de novembro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

06- AUTOS Nº 2007.0004.8354-7/0 – Nº ANTERIOR 2.164/03..

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C COMINATÓRIA DE PENA

REQUERENTE: AGRÍCOLA SANTA VITÓRIA LTDA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
REQUERIDO: CARLOS VANDERLEY FIGUEIRA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB/TO 906
MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039
ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

PERÍCIA – INTIMAÇÃO: "...Designo o dia 09 de junho de 2010 para realização da perícia, devendo as partes se apresentar no Cartório Cível à 09:00 horas, de onde sairão para o campo de trabalho, devendo o cartório certificar o comparecimento das partes, patronos e assistentes técnicos já indicados. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e quesitos e ainda, efetuar o depósito dos honorários periciais...Fica desde já a parte autora advertida de que o não cumprimento do item "2" e "3" importará na extinção e arquivamento do feito... Pedro Afonso – To, 14 de março de 2010. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme provimento 009/2008, fica os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº *2008.0000.7591-0/0**

Ação:EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente:AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: EDMAR LÁZARO BORGES OAB/GO Nº 2.841

Requerido:COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE SÃO JOÃO LTDA

SENTENÇA:(...) ISTO POSTO, com suporte no art. 267, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e de consequência determino o seguimento da execução (...) Condono o Embargante ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Intime-se para o recolhimento das custas, despesas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pagamento, proceda-se na forma do Provimento da CGJ-TO, nº. 05/09. (...) Pedro Afonso, 11 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº* 2008.0002.3062-2/0**

Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente:M.V.A.R, REPRESENTADO POR C.B.A.R.C

Advogado: MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: J.M.R

DESPACHO:(...) intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Pedro Afonso, 11 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº* 2009.0010.2411-0/0**

Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente:F.B.L.J, REPRESENTADO POR M.G. do N.

Advogado: MARCÉLIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4039

Requerido: F.B.L

SENTENÇA:"Sobre a certidão, ouça-se a autora em 10 dias, importando o silêncio em extinção e arquivamento dos autos. Pedro Afonso, 17 de março de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº* 2007.0002.1173-5/0**

Ação:COBRANÇA C/C PEDIDO ALTERNATIVO E SUCESSIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES

Requerente:GERALDO RAFAEL DA SILVA

Advogado: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO OAB/MG 85.464

Requerido:FRANCISCO GONZADA REIS, EMPRESA DOCE ENCANTO, JOAO LUIS DO AMARAL, EDSON MARTIN AURIEMA JÚNIOR

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

SENTENÇA:(...)Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. de todos os autos acima citados, para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código do Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. As custas e despesas processuais e taxa judiciária serão suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para casa parte. (...) Pedro Afonso, 01 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº * 2007.0002.1174-3/0**

Ação:EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente:JOÃO LUIS DO AMARAL

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Requerido:GERALDO RAFAEL DA SILVA E WALMIRA SILVA

Advogado: RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO OAB/MG 85.464

SENTENÇA:(...)Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. de todos os autos acima citados, para que surta seus efeitos legais e jurídicos nos termos do art. 269, III do Código do Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. As custas e despesas processuais e taxa judiciária serão suportadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para casa parte. (...) Pedro Afonso, 01 de dezembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS Nº * 2008.0009.4436-6/0**

Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente:MARILZA YOSHITOMI

Advogado: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA OAB/TO 576

Requerido: JAQUIMAR NUNES GOMES

SENTENÇA:"1 – Defiro o requerimento de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. (...) Pedro Afonso, 06 de abril de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

PEIXE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 006/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR – CONVERTIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2010.0003.4529-4

IMPETRANTES: VALDOMIRO BISPO DA CRUZ

Advogado (a) do (a) Impetrantes (a ser intimado (a)) : Dra. Maria Pereira dos Santos Leones OAB/TO 810

IMPETRADO: Omite-se. Não houve cumprimento da liminar.

Fica as partes Impetrantes, através de sua Procuradora INTIMADA da Decisão de fls. 34/37.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO (Fls. 34/37): “Vistos, Ante a prova documental e estando provado, a priori, que os requerentes são os possuidores diretos das áreas descritas na inicial e estão com justo receio de serem molestados na posse, defiro a liminar para proibir o requerido de turbar ou esbulhar as áreas dos Requerentes, fica arbitrada de ofício a multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) por dia para cada área, em caso de desobediência desta determinação. Defiro a assistência judiciária, exceto a locomoção dos oficiais de justiça. Indefiro o pedido de cassação do ato ilegal, devendo os autores impetrar a ação cabível. Determino que sejam os autos remetidos ao distribuidor para as anotações necessárias. Cite-se o requerido no prazo de 05 subsequentes para contestar a ação (artigo 930 do CPC), sob pena de confissão e revelia (artigo 319 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

02 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2010.0003.4536-7

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado(a) do(a) Requerente (a ser intimado(a)): Drª. Simony V. de Oliveira OAB/TO 4093

Fica a parte Requerente, através de sua Procuradora INTIMADA da Decisão de fls. 29/30.

Requerido: Omite-se. Não houve citação.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO (Fls. 29/30): “Vistos,.... Assim defiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de reintegração em caráter itinerário, devendo o bem ser entregue ao representante indicado pelo autor, lavrando-se o competente termo de depósito judicial. O Representante Legal do Requerente ou um de seus depositários fiel deverá estar presente no momento da apreensão, sob pena do veículo ser recolhido ao Depositário Público, e o Requerente responsável pelo pagamento das despesas e custas decorrentes do depósito. Cumprida a reintegração, proceda a citação do réu para querendo apresentar a contestação no prazo legal. Indefiro o requerimento da aplicação do artigo 172, § 2º CPC por entender desnecessário no momento Intimem-se. Cumpra-se. Ficando também INTIMADA a efetuar o pagamento das CUSTAS DE LOCOMOÇÃO no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) do Sr. Oficial de Justiça a ser pago através de depósito na Conta corrente N. 5.224-8 Agência 3979-9 no Banco do Brasil S/A, CPF n. 236.175.600-59.

PIUM

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2006.0005.6057-0/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra RAYEL FÉLIX LOPES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, marceneiro, natural de Loreto-MA, nascido aos14/03/1982, filho de Antonio Carvalho de Sousa e Maria Félix Carvalho de Sousa, RG nº 458.331 SSP-TO, atualmente com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei Federal 10.826/2003 e artigo 180, na forma do artigo 69 do Código Penal. RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Pium-TO, nascido aos 22/06/1983, filho de Jorge Alves Sousa e Ana Rodrigues dos Santos RG nº 4707211- 2ª via SSP-TO, com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei Federal 10.826/2003 e artigo 180, na forma do artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista que o paradeiro dos acusados é ignorado, fica ele, por este Edital, CITADO para responder a acusação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (12/05/2010). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo da Única Vara da Comarca de Pium-TO tramita a AÇÃO PENAL Nº 2006.0006.9840-7/0, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ELIOMAR DE SOUSA MACEDO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 07/03/1978, natural de Rio Maria-PA, filho de Geraldo Rodrigues de Macedo e Eva de Sousa Macedo, RG nº 774.981 SSP-TO, atualmente com paradeiro ignorado, acusado como incurso nas sanções do art. 163 § único, inciso III, e 331 na forma do artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista que o paradeiro do acusado é ignorado, fica ele, por este Edital, CITADO para responder a acusação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Para conhecimento de todos é Publicado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Pium, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (12/05/2010). Eu SEBASTIÃO CÉSAR PINTO DE SOUSA, Escrivão da Vara Criminal, lavrei o presente.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 020/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2008.0001.8768-9

Ação: Indenização

Requerente: J. W. P. S. J. e ÍVIA GLÓRIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO(A): ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

Requerido: Nilo Fernandes da Costa

DESPACHO: A parte pode formular quesitos, inclusive, no momento da perícia. Logo, permanecem nos autos tais indagações. Intime-se. Remetam os autos à perita. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2006.0004.7670-6

Ação: Monitoria

Requerente: Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S/A

Requerido: Moacir Vieira de Almeida e outros

Credor Hipotecário: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MAURÍCIO CORDENONZI, ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

DESPACHO: Vista dos autos ao credor hipotecário Banco da Amazônia S/A. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 2008.0010.5048-2

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Salomão de Castro e Nilva Regina Celestino de Castro

ADVOGADO(A): WILIANS ALENCAR COELHO

Requerido: Roberto Rodrigues da Cunha Filho e Mônica Crestana Rodrigues da Cunha

ADVOGADO(A): MATHEUS CARRIEL HONÓRIO, CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES

ROCHA, NATANRY HELENA DE SOUZA BASTOS

DESPACHO: Redesigno a presente audiência para o dia 22 de julho do corrente ano às 13 e 30 horas. Intimem-se. Porto Nacional, 28 de abril de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2009.00129153-4

Ação: Embargos à execução

Embargante: Euro Supermercado Ltda

ADVOGADO(A): CÍCERO AYRES FILHO

Embargado: Gelomaq Refrigeração Comercial Ltda

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ, AMARANTO TEODORO MAIA

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 22/07/10, às 15:30 horas. Para a mencionada audiência o devedor deve apresentar planilha de pagamento do seu débito junto à instituição bancária. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 2008.0002.2206-9

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Nacional

Requeridos: Antônio Nogueira Filho e Rosilene Alves da Silva Castro

ADVOGADO: DIOGO VIANA BARBOSA

DESPACHO: Assinalo audiência preliminar para o dia 22/07/10, às 14:00 horas. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 2010.0001.6850-3

Ação: Cobrança de Indenização do DPVAT

Requerente: José Simar de Oliveira

ADVOGADO(A): BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ATO PROCESSUAL: Intimação do autor para manifestação sobre a contestação, em 10(dez) dias.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 022/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2009.0000.8994-4

Ação: Usucapião Extraordinário

Requerente: Naziozeno Folha e Alaide Deodato de Souza

ADVOGADO(A): HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Requerido: Reinaldo Alves de Assis e outra

DESPACHO: Intime-se como requerido pelo MP. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Manifestação ministerial: (...) Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela intimação do requerente para que emende a inicial, descrevendo minuciosamente os imóveis que pretende usucapir, nominando adequadamente os confrontantes, tudo através da juntada das competentes plantas e croquis dos mesmos. (...) Porto Nacional, 28 de abril de 2010. Weruska Rezende Fuso – Promotora de Fuso.

02- AUTOS Nº 5.703/03

Ação: Indenização

Requerente: Zuleide Henrique Barbosa

ADVOGADO(A): GERMIRO MORETTI

Requerido: Estado do Tocantins

DESPACHO: Intimem para a perícia. Encaminhem os autos. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

Perícia designada para o dia 10/06/2010, às 9 horas, na Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, localizada nas dependências do Palácio Marquês São João da Palma, situado na Av. Teotônio Segurado, Palmas-TO.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2570/06**

ACUSADO: SÔNIA CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADA: DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS - OAB/TO 3.191
 FICA INTIMADA A ADVOGADA DE DEFESA, DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS - OAB/TO 3.191, PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMÓRIAS EM FAVOR DA ACUSADA SÔNIA CARDOSO FERREIRA.

AUTOS N. 3147/09 (2009.0010.0363-6)

ACUSADOS: PAULO HENRIQUE SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO: DR. WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA - OAB/TO 4.274
 FICA INTIMADO O ADVOGADO DE DEFESA DOS ACUSADOS RAIMUNDO NONATO BATISTA FIGUEIREDO E LUCIANA LOPES PEREIRA, DR. WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA - OAB/TO 4.274, DA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS EM EPÍGREFE, TRANSPOSTA A SEGUIR: DECISÃO - A defesa técnica dos acusados Raimundo Nonato Batista Figueiredo e Luciana Lopes Pereira, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença (fl. 2466/2532), alegando omissão, obscuridade e contradição em relação à parte da sentença. Os embargos foram interpostos no prazo estabelecido no Código de Processo Penal. Sob a inspiração do breve, é o relatório. Quanto às questões suscitadas pelos embargos, entendo que já foram devidamente analisadas e apreciadas na sentença. Ora, devo registrar que os embargos declaratórios não servem para rediscussão da matéria já devidamente examinada. É importante apenas registrar que as alegações despendidas pelo embargante a respeito da legalidade ou não das interceptações telefônicas não merecem prosperar uma vez tal prova inquisitorial não foi usada como sustentáculo para a condenação dos acusados. Pois bem, é importante ressaltar que o fato de a legalidade das interceptações telefônicas autorizadas durante a fase inquisitorial não ter sido debatida no bojo da sentença penal condenatória questionada em nada modifica a convicção condenatória deste juízo. Cabe asseverar que a fundamentação da citada sentença deixou bem claro que as provas ali utilizadas não se constituíam nas informações obtidas por meio das interceptações telefônicas, mas sim no fato de ter restado demonstrado nos presentes autos que os embargantes Luciana Lopes Pereira e Raimundo Nonato Batista Figueiredo foram flagrados com uma quantidade considerável de substância entorpecente na residência em que se encontravam. Ora, a materialidade e autoria do delito atribuído aos embargantes se encontra bem delineada e explícita no bojo dos presentes autos, bem como está patente que a falta de análise da legalidade das interceptações em nada influenciou na fundamentação da sentença embargada. No mais, no que se refere a todos os questionamentos feitos pelos embargantes, a minha sugestão é no sentido de que procurem a via adequada para buscar a modificação ou nulidade da sentença. É importante frisar que já entreguei a minha prestação jurisdicional. Com isso, não tenho permissão legal para, em sede de embargos, modificar a sentença prolatada. Portanto, não me resta mais nada a fazer, pois a missão que me foi atribuída já se cumpriu. Conheço dos embargos, e deixo de acolhê-los, visto que, não se encontram presentes a omissão, obscuridade e contradição ventiladas. Assim, persiste a sentença tal com está lançada. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 12 de maio de 2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível**APOSTILA****BOLETIM - 004/10**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0008.5296-6/0

Protocolo Interno: 9205/09
 Ação: DE COBRANÇA
 Requerente: RONALDO PEREIRA REIS
 Procurador: DR. LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR - OAB/TO: 3.164
 Requerido: LG ENGENHARIA LTDA. e MÁRIO ROBERTO BUENO
 Procurador: DR. PAULO SÉRGIO MARQUES - OAB/TO: 2054-B
 SENTENÇA: "... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da rejeição do pedido do autor. Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I. Porto Nacional-TO, 3 de março de 2010. (ass.) Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito".

AUTOS: 2010.0000.3276-8/0

Protocolo Interno: 9383/10
 Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: LEILIANE NUNES FERREIRA
 Procurador: DR. CÍCERO AYRES FILHO - OAB/TO: 876-B
 Requerido: SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.
 Procurador: DR. HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO - OAB/TO: 4568
 SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da reclamante, e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da rejeição do pedido da autora. Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I.C. Porto Nacional-TO, 7 de maio de 2010. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0008.5496-9/0

Protocolo Interno: 9343/09
 Ação: DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT.
 Requerente: ANTONIO MELQUIADES DOS SANTOS

Procurador: Dr. ARI JOSÉ SANTANA FILHO - OAB/TO: 4401-B
 Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 Procurador: DRª. MÁRCIA AYRES DA SILVA - OAB / TO: 1724-B
 SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. R.I. Porto Nacional-TO, 10 de maio de 2010. (ass.) Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0000.3465-5

Protocolo Interno: 9550/10
 Ação: DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: JOÃO RIBEIRO SOARES
 Procurador: DR. PEDRO D. BIAZOTTO - OAB/TO: 1.228-B
 Requerido: CELTINS
 Procurador:
 DESPACHO: "... Conclusos em 3 de maio de 2.010. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Nacional-TO, 3 de maio de 2.010. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0003.5757-4/0

Protocolo Interno: 9030/09
 Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 Requerente: AGNES FONSECA DOS SANTOS
 Procurador: QUINARA RESENDE P. DA SILVA VIANA - OAB/TO: 1853
 Requerido: BANCO ITAÚ S/A
 Procurador: MARCOS ROBERTO DE O. VIDAL - OAB/TO: 3671-A
 DESPACHO: "... Conclusos em 24 de março de 2.010. Bloqueio on line em anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Embargos. Após, conclusos. Porto Nacional-TO, 26 de março de 2.010. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.5662-3/0

Protocolo Interno: 9.093/09
 Ação: DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: LEYLA GOMES SILVA
 Procurador: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
 Requerido: LOJAS CITY LAR
 Procurador: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - OAB/MT: 6848
 DESPACHO: "... Conclusos em 24 de março de 2.010. Bloqueio on line em anexo. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se o (a) executado (a) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Embargos. Após, conclusos. Porto Nacional-TO, 26 de março de 2.010. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0008.5522-1/0

Protocolo Interno: 9368/09
 Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: NEUTON BARBOSA SANTOS
 Procurador: VALDOMIRO BRITO FILHO - OAB/TO: 1080
 Requerido: EMERSON LUSTOSA PARRIÃO
 Procurador: ANTONIO HONORATO GOMES - OAB/TO: 3393
 DESPACHO: "... Conclusos em 7 de maio de 2.010. 1 - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. 2 - Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. 3 - Intime-se o (a) recorrido (a) para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso. 4 - Após, façam-se conclusos para deliberações posteriores, inclusive novo juízo de admissibilidade. Porto Nacional-TO, 07 de maio de 2.010. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0000.3462-0

Protocolo Interno: 9548/10
 Ação: DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS
 Procurador: DR. PEDRO D. BIAZOTTO - OAB/TO: 1.228-B
 Requerido: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE
 Procurador:
 DESPACHO: "... Conclusos em 3 de maio de 2.010. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Nacional-TO, 3 de maio de 2.010. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0008.5434-9/0

Protocolo Interno: 9282/09
 Ação: DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Requerente: JOSÉ PEDRO RIBEIRO COSTA
 Procurador: Dr. KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
 Requerido: BANCO MATONE S/A
 Procurador: DRª. MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO - OAB / TO: 1777
 SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de: CONDENO o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 932,76 (novecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), já em dobro, a título de repetição de indébito,

acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da citação e ajuizamento da ação respectivamente; CONDENO o reclamado ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da data da fixação do valor da condenação, ou seja, da presente sentença: Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, guarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pelo reclamado depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal para a interposição de recurso, incidindo-se multa de 10% (dez por cento) em razão do não-cumprimento espontâneo da condenação. R.I. Porto Nacional-TO, 22 de fevereiro de 2010. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.5767-0/0

Protocolo Interno: 9197/09

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: JAIME ATAVILA

Procurador: Dr. MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA – OAB/TO: 4348B

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES AS EMBRATEL

Procurador: DR. MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/TO: 3.627

SENTENÇA: "... Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e: DECLARO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO representado pelos Códigos das Contas n.ºs 155923407 e 155923792, referentes aos números de telefone (17) 3012-3720 e 3011-8520, respectivamente, que deram origem aos débitos nos valores de R\$ 1.800,22 (hum e oitocentos reais e vinte e dois centavos) e R\$ 898,11 (oitocentos e noventa e oito reais e onze centavos), fls. 25/26 e 94. CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença: CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 42/44, em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes; Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, guarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da condenação. R.I. Porto Nacional-TO, 19 de fevereiro de 2010. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0000.3307-1/0

Protocolo Interno: 9414/10

Ação: DE RESTITUIÇÃO DE VALOR COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARLÚCIO ANTÔNIO DE SOUZA e EVA GOMES DA MATA

Procurador: DR. MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO: 1655

Requerido:CEBRAC-CENTRO BRASILEIRO DE CURSOS LTDA.

Procurador: DRª. ANA PAULA OMODEI – OAB/TO: 177215

SENTENÇA: "... Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Lei 9.099/95, em face da ausência dos (as) reclamantes em sessão de conciliação. Custas por conta dos (as) reclamantes. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. R.I.C. Porto Nacional-TO, 7 de maio de 2.010. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0005.5741-7/0

Protocolo Interno: 9171/09

Ação: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES SAMPAIO

Procurador: DR. CÍCERO AYRES FILHO – OAB/TO: 876-B

Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Procurador: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO: 790

DESPACHO: "... Conclusos em 10 de fevereiro de 2.010. 1 – Recebo o recurso interposto pela reclamada, no seu efeito devolutivo; 2 – Intimem-se a recorrida, para no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões; 3 – Após, façam-se conclusos, para deliberações posteriores. Porto Nacional-TO, 10 de fevereiro de 2.010. Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito."

TAGUATINGA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2007.0002.2016-5/0 – EXECUÇÃO PENAL

Apenado: Adeildo Rodrigues da Cruz

Advogada: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza – OAB 2034-A

INTIMAÇÃO: fica a Advogada Dra. Ilza Maria Vieira de Souza, INTIMADA para a audiência incluída na pauta do dia 20.05.2010, às 15:30 horas, na sala das audiências do Fórum, localizado na Av. Principal, sn, Setor Industrial nesta Cidade e bem como, para tomar ciência da parte conclusiva decisão proferida nos Autos em epígrafe, às fls. 53/54, a seguir transcrita: "...Assim, ante o exposto e com vistas a

garantir a ordem pública, neste caso, exteriorizada pela prevenção geral da pena, bem como a escorreita execução da reprimenda imposta (aplicação da lei penal), decreto a prisão de ADEILDO RODRIGUES DA CRUZ. Expeça-se Mandado de Prisão. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim que comunicada a prisão do reeducando pela autoridade policial, designe-se de imediato, audiência para a oitiva do mesmo. Intimem-se. Taguatinga, 04 de maio de 2010. Iluipitrando Soares Neto-Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal".

AUTOS N. 2007.0003.1651-0/0 – EXECUÇÃO PENAL

Apenado: Givanilson Pereira dos Santos

Advogada: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza – OAB 2034-A

INTIMAÇÃO: fica a Advogada Dra. Ilza Maria Vieira de Souza, INTIMADA para a audiência incluída na pauta do dia 20.05.2010, às 16:00 horas, na sala das audiências do Fórum, localizado na Av. Principal, sn, Setor Industrial nesta Cidade e bem como, para tomar ciência da parte conclusiva decisão proferida nos Autos em epígrafe, às fls. 84/85, a seguir transcrita: "...Assim, ante o exposto e com vistas a garantir a ordem pública, neste caso, exteriorizada pela prevenção geral da pena, bem como a escorreita execução da reprimenda imposta (aplicação da lei penal), decreto a prisão de GIVANILSON PEREIRA DOS SANTOS. Expeça-se Mandado de Prisão. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim que comunicada a prisão do reeducando pela autoridade policial, designe-se de imediato, audiência para a oitiva do mesmo, oportunidade na qual será novamente discutido o pedido da defesa constante de fls. 78, verso. Intimem-se. Taguatinga, 04 de maio de 2010. Iluipitrando Soares Neto-Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal".

AUTOS N. 2008.0005.1730-1 – EXECUÇÃO PENAL

Apenado: Silvan Pereira dos Santos

Advogada: Dr. Elcio Paranaguá Lago – OAB 2.409

INTIMAÇÃO: fica o Advogado Dr. Elcio Paranaguá Lago, INTIMADO para a audiência incluída na pauta do dia 20.05.2010, às 17:00 horas, na sala das audiências do Fórum, localizado na Av. Principal, sn, Setor Industrial nesta Cidade e bem como, para tomar ciência da parte conclusiva decisão proferida nos Autos em epígrafe, às fls. 222/223, a seguir transcrita: "...Assim, ante o exposto e com vistas a garantir a ordem pública, neste caso, exteriorizada pela prevenção geral da pena, bem como a escorreita execução da reprimenda imposta (aplicação da lei penal), decreto a prisão de ADEILDO RODRIGUES DA CRUZ. Expeça-se Mandado de Prisão. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim que comunicada a prisão do reeducando pela autoridade policial, designe-se de imediato, audiência para a oitiva do mesmo. Intimem-se. Taguatinga, 04 de maio de 2010. Iluipitrando Soares Neto-Juiz de Direito da Vara Criminal e Execução Penal".

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Drª Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivânia tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2007.0004.5667-3 (1510/07), propostos por LUIZ FARIAS DA SILVA, referente à interdição de JOANA FARIAS NUNES, sendo que por sentença exarada às fls. 24/26, acostada aos autos supra mencionados, proferida na data de 26/06/2008, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOANA FARIAS NUNES, brasileira, solteira, não alfabetizada, RG nº 1.041.095 SSP/TO, nascida aos 26/08/1953 em Lizarda/TO, filha de Maria Cecília Farias Nunes, residente e domiciliado na Fazenda São Luis (Fazenda Três Pedras), em Rio Sono/TO, por ter reconhecido que a interditanda teve perda da visão do olho direito, é deficiente mental (CID-10, F-71), e que sua anomalia é irreversível e que não possui titocínio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa, estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. Pelo que foi nomeado curador o seu primo LUIZ FARIAS DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 03/06/1949 em Lizarda/TO, filho de Francisca Pereira da Silva, RG nº 467.730 SSP/TO, CPF nº 991.645.071-49, residente e domiciliado na Fazenda São Luis (Fazenda Três Pedras), em Rio Sono/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de JOANA FARIAS NUNES, brasileira, solteira, filha de Maria Cecília Farias Nunes, nascida em 26/08/1953, atualmente com 55 anos de idade, natural de Lizarda/TO, portadora da RG n. 1041.095, residente e domiciliada na Fazenda São Luis, Município de Rio Sono/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser deficiente física, mental, na forma do art. 3º, II do CC e de acordo com o art. 1.185 do CPC. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de LUIZ FARIAS DA SILVA, nomeio curador definitivo da interditada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dela expedindo-se certidões necessárias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização judicial. Em razão de não possuir a interditada, bens a serem acautelados, quase que se limitado os interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização da hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Transitada em julgada, proceda-se à inscrição da presente interdição, nos termos do art. 9º, III, do CC e art. 1.184 do CPC, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e averbação à margem de seu registro de nascimento (Lei 6.015/73, art. 107), expedindo-se os respectivos mandados. (...) Tocantínia-TO, em 26 de junho de 2008. (a) Lillian Bessa Olinto – Juíza de Direito". Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 13 dias do mês de maio de 2010. Eu, Lucas Flávio da Silva Miranda – Escrivão Judicial, digitei e subscrevo. (a) RENATA DO NASCIMENTO E SILVA – Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2009.0002.2961-4 (2336/09)

Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente: J.P. DOS R.F. rep. por sua genitora DOMINGAS DOS REIS FEITOSA
Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): BERTO ALVES PIRES

Advogado(a): HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO – OAB/TO nº 4044-B

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida à fl. 51, cujo teor a seguir transcrito:
DECISÃO:“(…) Tendo em vista que a prova por excelência acerca da paternidade reside no exame do DNA dos envolvidos, defiro desde já sua realização, às expensas do requerido, eis que inverte o ônus probatório em favor da requerente, que é hipossuficiente. O pedido contestatório relativo à realização do exame na cidade de Gurupi não merece acolhida, haja vista o domicílio legal do investigante nesta circunscrição. Designo o dia 18 de maio de 2010, às 14:00h, para a coleta do material genético, devendo comparecer o infante, sua mãe e o suposto pai. Advirta o requerido acerca do conteúdo da Súmula 301 – STJ.(…). Tocantínia, 26 de fevereiro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito.”

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS- 2009.11.6447-8/0(941/09)**

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – CLEUDINETE SILVINO MATOS RODRIGUES

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2009.11.6448-6/0(942/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – EDILEIA PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2009.11.6451-6/0(945/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – MARIA CELMA DA CONCEIÇÃO

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2009.10.1749-1/0(823/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2009.07.8497-9/0(699/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – PETRONILIA FRANCISCA LEAL

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte

autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2010.00.1284-8/0(38/2010)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – MARISA SOARES GUIMARAES

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2009.10.1748-3/0(827/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – ANTONIO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: “...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE”.

AUTOS- 2009.06.8660-8/0 (561/98)

AÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS

Requerente- BASÍLIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido- BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado- ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: “...A parte foi intimada a dar andamento ao feito e ficou-se inerte. Esta situação caracteriza abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. - Custas se houver, pela parte requerente. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. – Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. - Tocantinópolis, 11 de maio de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS- 2009.06.8665-9/0 (361/98)

AÇÃO – CAUTELAR DE CAUÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Requerente- BASÍLIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido- BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado- ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: “...A parte foi intimada a dar andamento ao feito e ficou-se inerte. Esta situação caracteriza abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. - Custas se houver, pela parte requerente. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. – Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se. - Tocantinópolis, 11 de maio de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS- 300/2005

AÇÃO – EXECUÇÃO

Exequente-BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado- SILAS ARAÚJO LIMA OAB/TO 1738

Executado- JAIR ACÁCIO CAVALCANT

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: “...A parte autora informou que o executado realizou o pagamento do débito objeto da presente ação reconhecendo, portanto o pedido inicial.-POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extingo a execução. - Custas se houver, pela parte autora. – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Tocantinópolis, 11 de maio de 2010- Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS- 2009.06.8630-6/0 (305/05)

AÇÃO – RESSARCIMENTO

Requerente- MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS-TO

Advogado- ANDRE LUIZ BARBOSA MELO OAB/TO 1118

Requerido- LEONTINO PEREIRA LABRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: “...A parte foi intimada a dar andamento ao feito e ficou-se inerte. Esta situação caracteriza abandono da causa, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. - Custas se houver, pela parte requerente. – Publique-se. Registre-se. Intimem-se. – Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se”.

AUTOS- 497/98

AÇÃO – CAUTELAR DE CAUÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Requerente- ONOFRE ROSA REZENDE

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido- BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado- ALESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1334
INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...A presente ação cautelar não pode prosseguir tendo em vista a desistência do processo principal.- POSTO ISSO, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Após o trânsito em julgado e devidamente certificado nos autos, arquivem-se".

AUTOS- 455/2003

AÇÃO – ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
Requerente- JOSÉ WILAME TAVARES DE SOUSA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
Advogado- Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA OAB/TO 496 e LETÍCIA BITTENCOURT OAB/TO 2179 B
Requerido- BRADESCO SEGUROS S.A
Advogado- MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS OAB/TO 2.059
Requerido MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS-TO
Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409
Requerido- CLÉSIO ALVES VELOSO
Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409
INTIMAÇÃO DAS PARTES da r decisão a seguir: "...Isto Posto, conheço dos presentes embargos, vez que são próprios e tempestivos, todavia mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos, pois, conforme demonstrado acima, a sentença não omitiu ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, nem se contradiz em qualquer aspecto ou projetou-se de forma obscura na relação jurídica processual, sendo assim, está claro que a embargante usou do presente recurso com o objetivo meramente protelatório, incorrendo nas sanções do parágrafo único do art. 538, do CPC. - Tendo em vista a manifestação supra colacionada, condeno a embargante no pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor da condenação, por ter usado do presente recurso com objetivo protelatório. - Observadas as formalidades legais, intime-se o requerente da ação principal para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso oportunamente ajuizado pela ré/embargante. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

AUTOS- 2009.11.6446-0/0(983/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente – LUCILEIA MACIEL DE SOUSA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: "...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE".

AUTOS- 2009.07.8485-5/0(685/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente – LUCIDALVA FERREIRA FERNANDES DE SOUSA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: "...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE".

AUTOS- 2009.11.6449-4/0(943/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente – IRAILDE SOUSA SANTOS
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: "...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE".

AUTOS- 2009.11.6452-4/0(946/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente – MARIA LUCILDA DA SILVA CRUZ
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: "...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE".

AUTOS- 2009.11.6453-2/0(947/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente – SEBASTIANA DIAS DA COSTA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: "...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE".

AUTOS- 2009.07.8491-0/0(688/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente – CREUZA GONÇALVES SOUSA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS
INTIMAÇÃO da r sentença a seguir: "...Quanto ao pedido de desistência resta o mesmo indeferido, tendo em vista o não pagamento do quantum debeatut necessário ao desenvolvimento válido da relação jurídica processual. - ISTO POSTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos arts 257 e 267, III, do CPC. - Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo.- Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Transitada em julgado, ARQUIVE-SE".

AUTOS- 2009.0008.7705-5/0 OU 824/2009

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente- MARIA VIEIRA DE SOUSA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido –INSS
INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...POSTO ISSO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos artigos 257 e 267, III, do CPC. Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Tocantinópolis/TO, 11 de maio de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto".

AUTOS- 2010.0000.1283-0/0 ou 39/2010

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente- IRAILDE SOUSA SANTOS
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido –INSS
INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...POSTO ISSO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos artigos 257 e 267, III, do CPC. Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Tocantinópolis/TO, 11 de maio de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto".

AUTOS- 2010.0000.1365-8/0 OU 70/2010

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA
Requerente- SUEILA DIAS DA PENHA
Advogado- GASPAS FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893
Requerido –INSS
INTIMAÇÃO DAS PARTES da r sentença a seguir: "...POSTO ISSO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e julgo extinto o processo, com espeque nos artigos 257 e 267, III, do CPC. Desentranham-se os documentos requeridos, os quais deverão ser entregues ao causídico da parte autora, mediante recibo nos autos e com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Tocantinópolis/TO, 11 de maio de 2010. – Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 2006.0003.8160-8/0**

Ação: De Cobrança
Requerente: Joaquina Correia dos Santos
Requerido: João Fernandes de Sousa
Sentença: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a Ação de Cobrança, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 12 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0005.8240-9/0

Ação: De Cobrança
Requerente: Maria da Fé Soares Feitosa
Requerido: Simone Alice Almeida
Sentença: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a Ação de Cobrança, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 12 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0003.8161-6/0

Ação: De Cobrança

Requerente: Manoel Félix Rodrigues

Requerido: João Fernandes de Sousa

Sentença: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a Ação de Cobrança, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 12 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0003.8162-4/0

Ação: De Cobrança

Requerente: Narciso Belarmino de Oliveira

Requerido: João Fernandes de Sousa

Sentença: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a Ação de Cobrança, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao autor, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 12 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0003.8216-7/0

Ação: De Cobrança

Requerente: José Lairton Araújo Rodrigues

Requerido: José Domingues Guimarães Neto

Sentença: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamentos no art. 53, § 4º, art. 51, I, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a Ação de Cobrança, determinando seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Desentranhem-se os títulos e devolva-os ao executado, caso requeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 12 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0009.2803-4/0

Ação: De Indenização Por Danos Morais c/c Lucros Cessantes, Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela dos Efeitos de Tutela

Requerente: João Batista Alves Carneiro

Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva

Requerido: SAGA – Sociedade Anônima Goiás de Automóveis

Advogado: Luiz Gustavo Muglia

Érica Lima de Paiva Muglia

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO BATISTA ALVES CARNEIRO em face de SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS para: - com suporte nos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código de Processo Civil Pátrio e artigo 5º, X, da Constituição Federal, condenar SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS a pagar a JOÃO BATISTA ALVES CARNEIRO, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN), os quais devem ser calculados a partir da data da citação da empresa requerida, ou seja, 26/12/2008 (fl. 34); - com suporte no artigo 402 do Código Civil, condenar SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS a pagar a JOÃO BATISTA ALVES CARNEIRO, a título de lucros cessantes a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor este que deve sofrer a incidência de correção monetária e juros legais (nos patamares acima referidos) a partir da data de 01 de dezembro de 2008, data esta que seria o término do contrato que o autor deixou de cumprir com o Município de Tocantinópolis/TO; - com suporte no artigo 461, § 4º e 5º do Código de Processo Civil condenar SAGA – SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, a título de multa-diária pelo descumprimento da decisão judicial de fl. 31/32, o qual fixo no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Transitada em julgado, intime-se a empresa requerida para pagar a importância acima fixada, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo a advertência que o não pagamento ensejará a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, equivalente a 10% sobre o débito. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 30 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2007.0007.0237-2/0

Ação: Para Rescisão Contratual c/c Danos Materiais, Perdas e Danos e Danos Morais

Requerente: Francisca Maria Soares Cardoso

Advogado: Marcílio Nascimento Costa

Requerido: Banco Daycoval S/A

Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos OAB/SP 128.998.

João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes OAB/SP 154.384.

Sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do artigo 57, "caput" da Lei 9.099/95, havendo resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando-se extinta a fase cognitiva em relação ao pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente, após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 30 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2006.0000.1331-5/0

Ação: De Cobrança

Requerente: Enivaldo Alves Guimarães

Advogado: Renato Jácomo

Daiany Cristine G. P. Jácomo

Requerido: Antônia Chaves M. Milhomem

Sentença: Posto isso, julgo extinto o processo, por sentença, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95). P.R.I. Imutável arquivem-se com as cautelas de praxe. Tocantinópolis, 12 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0006.4516-4/0

Ação: Anulatória de Contrato c/c Restituição de Parcelas Pagas e Danos Morais

Requerente: Odoquex Matos da Silva

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Carlos André Morais Anchieta

Despacho: Houve a interposição do Recurso inominado via fac-símile em data de 29 de março de 2010. Entretanto, conforme Certidão Cartorária de fl. 79, o fac-símile não foi substituído pela interposição original do recurso, com devido preparo, dentro do prazo legal. Portanto, intempestivo é o recurso. Intime-se a parte requerida para pagamento do valor de R\$ 13.761,04 (treze mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) constante na planilha de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line. Cumpra-se. Tocantinópolis, 06 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2007.0009.5924-1/0

Ação: De Reparação de Danos Morais

Requerente: Maria Nonata Melo da Conceição

Advogado: Marcelo Rezende Queiroz Santos

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão

Despacho: O prazo de interposição do recurso contra sentença é de 10 (dez) dias contados da intimação (art. 42, Lei nº. 9.099/95). A parte requerida interpôs o recurso inominado em data de 14 de abril de 2010. Portanto, intempestivo é o recurso. Intime-se a parte requerida para pagamento do valor de R\$ 5.213,42 (cinco mil duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos) constante na planilha de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line. Cumpra-se. Tocantinópolis, 06 de maio de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2008.0006.4508-3/0

Ação: De Restituição c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Francinete Ferreira dos Santos

Advogado: Samuel Ferreira Baldo

Requerido: Unicard Banco Múltiplo S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Luanna Carreiro Sousa

Gabriela Gonçalves Ferraz

Sentença: ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS da parte autora para: - Com lastro nas disposições do art. 4º do Código de Processo Civil, declarar a cobrança indevida de juros e tarifas decorrente ao atraso das faturas em sua residência conforme vemos às fls. 08/09 e 19, determinando que não deverão incidir juros nem correção monetária, pois quem os deu causa para a pendência dos débitos não foi a autora e sim a parte demandada; - Com fundamento no artigo 186, do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal, CONDENO ainda, a UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A a pagar a senhora FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.530,40 (dois mil quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), sendo que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data de seu arbitramento, com base na súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 e art. 161, § 1º, do CTN) a partir do evento danoso, 09 de abril de 2007, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente conforme fls. 08 e 09, no valor de 253,04 (duzentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), os quais devem ser restituídos com correção monetária e juros de mora desde a data de seu pagamento. Transitada em julgado, fica a demandada desde já intimada pra cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantinópolis, 30 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

XAMBIÓÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**01 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.1424-4/0**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA / OAB-TO nº 4220

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO da parte Autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 58, conforme transcrita: CERTIDÃO-NEGATIVA, Certifico que, em cumprimento ao mandado por Ordem da Dra. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE e extraído dos Autos 2009.0009.1383- 3/0 Ação de Busca e Apreensão, em que é parte Requerente BV FINANCEIRA S/A Crédito Financiador e Investimento e sendo parte Requerida JOSÉ CARLOS PEREIRA DIAS. Feitas as diligências de estilo, DEIXEI DE CUMPRIR INTEGRALMENTE O REFERIDO MANDADO, em virtude de não localizar o veículo nesta Ulbe e nem nesta Região. Faço devolução em Cartório para os devidos fins. Por ser verdadeira, dou fé. Xambioá, 03 de fevereiro de 2010. Francisco das Chagas Silva, Oficial de Justiça.

02 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.1423-6/0

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA / OAB-TO nº 4220
 REQUERIDO: MARCOS ANDRÉ COSTA ROSÁRIO
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO da parte Autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 63, conforme transcrita: CERTIDÃO-NEGATIVA, Certifico, eu, Abdoral Martins Filho, Oficial de Justiça infra-assinado, que em cumprimento ao honrado mandado em separado, expedido por ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta, Drª. Milene de Carvalho Henrique, ora respondendo por esta Comarca de Xambioá – Tocantins, e extraído dos Autos da Ação de Busca e Apreensão nº. 2009.0009.1423-6/0, em que é requerente: BANCO PANAMERICANO S.A. e requerido: Marcos André Costa Rosário. Diligenciei várias vezes nesta cidade e comarca e ao endereço constante no mandado, não havendo logrado sucesso, segundo informação de pessoas nesta cidade e até de vizinhas do executado desconhecem o paradeiro do bem. Assim sendo, restituo o presente em cartório para os devidos fins de mistes. O presente é verdade e por isto dou fé. Xambioá – TO, 03 de fevereiro de 2010. Abdoral Martins Filho, Oficial de Justiça.

03 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.7311-7/0

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS / OAB-TO nº 1597
 REQUERIDO: EDINALVA DA FRANÇA FEITOSA
 SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO VOLKSWAGEN S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC”. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome de HILTON MANOEL TEIXEIRA JUNIOR, Representante Legal da parte autora indicado nos autos. CONDENO a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá – TO, 19 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto”.

04 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0005.9513-0/0

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS / OAB-TO nº 1597
 REQUERIDO: MARIA CARLIANE FERNANDES SANTOS
 SENTENÇA: “Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de citação da Requerida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 23 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto”.

05 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.7299-4/0

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA / OAB-PE nº 894-B
 REQUERIDO: JOEL NASCIMENTO BARROS
 SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam nos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO FINASA BMC S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome de JOSYCLÉIA CASTRO DOS SANTOS, Representante Legal da parte autora indicada nos autos. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo devedor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 19 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto”.

06 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0009.1382-5/0

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA / OAB-PE nº 24521 E PAULO HENRIQUE FERREIRA / OAB-PE nº 894-B
 REQUERIDO: JOÃO BATISTA ANDRADE DE SOUSA
 SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO INICIAL, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO FINASA BMC S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome de JOSYCLÉIA CASTRO DOS SANTOS, Representante Legal da parte autora indicada nos autos. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 22 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto”.

07 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0004.5525-8/0

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA / OAB-TO nº 4.220 E ROBERTA SANCHES DA PONTE / OAB-SP nº 224.325
 REQUERIDO: ADÃO BORGES LEAL
 SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO PANAMERICANO S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, no CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome de AERCIO ALVES MARTINS, representante legal da parte autora indicada nos autos. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 22 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto”.

08 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0005.9481-9/0

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: LEANDRO SOUZA DA SILVA / OAB-MG nº102588 E PAULO HENRIQUE FERREIRA / OAB-PE nº 894-B
 REQUERIDO: MARIA LUCIMAR RODRIGUES ALBUQUERQUE
 SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO PANAMERICANO S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, no CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome de JOSIKLÉIA CASTRO, representante legal da parte autora indicada nos autos. CONDENO o Requerido nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 22 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto”.

09 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.9533-8/0

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO / OAB-SP nº 31618
 REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA ARAÚJO
 SENTENÇA: “ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, no CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia,

entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do representante legal da parte autora. CONDENO a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 22 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto".

10 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.7298-6/0

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA / OAB-PE nº 894-B E ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO / OAB-TO nº 4156

REQUERIDO: REGINALDO GOMES

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO FINASA BMC S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, no CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome de JOSIKLEIA CASTRO, representante legal da parte autora indicada nos autos. CONDENO a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xambioá-TO, 22 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto".

11 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.8517-0/0

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA / OAB-PE nº 894-B

REQUERIDO: ADÃO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO e pelo mais que constam dos autos, fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69 e suas modificações posteriores, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para consolidar nas mãos do Requerente, BANCO FINASA BMC S/A, a posse e o domínio, plenos e exclusivos, do veículo descrito na inicial; e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, no CPC. Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo (se houver), acompanhado do demonstrativo da operação realizada, sendo que por disposição legal não poderá ficar com o bem como forma de pagamento (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 2º). EXPEÇA-SE alvará judicial de liberação do veículo em nome do Representante Legal da parte autora. CONDENO a Requerida nas custas do processo e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o DETRAN, encaminhando cópia do alvará judicial e informando-lhe que o Requerente está autorizado a transferir o veículo descrito na inicial a quem lhe convier, nos termos da sentença, sob a advertência de que não poderá ficar com o bem; b) Levante-se o depósito do bem apreendido em favor do autor; c) Cientifique-se a parte Requerida para verificar a existência de eventual saldo credor em seu favor. Cumpridos os itens acima e pagas as despesas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 22 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto".

12 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2008.0009.8647-6/0

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES / OAB-TO 2489, FÁBIO DE CASTRO SOUZA / OAB-TO 2.868 E DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO / OAB-GO 24.864

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de citação do Requerido. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 23 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto".

13 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2009.0012.4681-4/0

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES / OAB-TO 3.350

REQUERIDO: FABIANO PAIXÃO LEDA BORGES

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários ante a ausência de citação do Requerido. Após o trânsito em julgado,

arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 23 de março de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini-Juiz de Direito Substituto".

14 – ARROLAMENTO DE BENS – 2009.0007.9062-6/0

REQUERENTE: SILVIO TELES LINO

ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096

REQUERIDO: AIRTON GARCIA FERREIRA

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317-B / RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

DESPACHO: "Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, se há provas que desejam produzir em audiência, depositando o respeitável rol, no mesmo prazo. Intimar. Xambioá, 13 de abril de 2010. (as) Baldur Rocha Giovannini - Juiz Substituto.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2008.0003.4360-5.**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: STOCK DIAGNÓSTICOS LTDA.

ADVOGADOS: DRA. MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO OAB/GO 17.364-A e DR. WALTER MARQUES SIQUEIRA OAB/GO 11.730

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA

ADVOGADO: DR. HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte exequente, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, dando o respectivo andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

AUTOS Nº 2006.0007.9577-1/0.

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO.

REQUERENTE: IRANEY DIAS PEREIRA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/TO 2445

REQUERIDOS: JOACY WANDERELEY DE SOUSA e WELLINGTON CESAR RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI OAB/TO 3556-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Considerando a informação via telefone de que a Carta Precatória para intimação do requerido JOACY WANDERELEY DE SOUSA não foi cumprida, redesigno a presente audiência para o dia 22 de julho de 2010, às 14:30 horas. Intimados os presentes."

AUTOS Nº 2006.0004.0224-6/0

Ação: Inventário.

Requerente: Manoel Juvenal da Silva.

Advogados: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo OAB/TO 643-A e/ou Dra. Márcia Cristina Figueiredo OAB/TO 1319

Requerido: Espólio de José Pereira Bílio.

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias." VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

AUTOS Nº 2006.0004.0224-6/0

Ação: Inventário.

Requerente: Manoel Juvenal da Silva.

Advogados: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo OAB/TO 643-A e/ou Dra. Márcia Cristina Figueiredo OAB/TO 1319

Requerido: Espólio de José Pereira Bílio.

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier OAB/TO 1622

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias." VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

AUTOS Nº 2007.0001.8933-0/0

Ação: Guarda.

Requerente: M. L. de S.

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722-A

Requerida: S. C. G. S. L.

Advogada: Dra. Márcia Flores OAB/TO 604-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Proceda-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 74-verso." MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: "Diante do petítório de fls. 53, intime-se os advogados para que cumpram o disposto no art. 37, CPC. Em seguida, retornem".

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N. 2010.0004.1928-0**

Requerente: Francisley Maciel de Almeida

Advogado: Antonio Eduardo Alves Feitosa (OAB/TO n. 2.896)

DECISÃO - Fls. 45/48 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA vinculada e independentemente de fiança, ao preso FRANCISLEY MACIEL DE ALMEIDA, por restarem ausentes os requisitos da prisão preventiva, mediante a lavratura de termo de compromisso, submetendo-o às seguintes condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que caso sejam descumpridas, ocasionarão a revogação do benefício e o recolhimento do mesmo à prisão..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br